



## Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 697908 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). KARLA MAGALHÃES KARAM  
AGRAVADO(S) : MARIA IRACI VAZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 699279 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARTA SANCHES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 737845 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JAIRA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo do Reclamante e dar provimento ao agravo do Banco do estado do Rio de Janeiro S. A., destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais  
Pauta de Julgamento  
Pauta de Julgamento para a 12ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 15 de maio de 2001, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 287713 / 1996-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE : GILBERTO LUIZ FERST E FERST INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON BORGES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE M DA F. FREITAS  
PROCESSO : ROAR - 387535 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE : EDUARDO PESSO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
PROCESSO : ROAR - 412717 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTES : JAIRO MANOEL BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DE MORÁES  
PROCESSO : ROAR - 421585 / 1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA COSTA  
ADVOGADOS : DR. PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE  
ADVOGADOS : DR. ÁTILA J. GONZALEZ E DR.ª OLÍVIA DE MORAES  
PROCESSO : ROAR - 421609 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE : CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA RIGO DA CRUZ  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BALNEÁRIO CAMBORIU  
ADVOGADO : DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN  
PROCESSO : ROMS - 437505 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PRESIDENTE PRUDENTE  
PROCESSO : ROAR - 445389 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTES : ROBSON GONÇALVES SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
RECORRIDA : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª IONE ABREU DINIZ  
PROCESSO : ROAR - 445390 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE : AGEU PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
RECORRIDA : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª IONE ABREU DINIZ  
PROCESSO : ROAG - 471695 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : DADALTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
RECORRIDO : JOÃO LOURENÇO  
PROCESSO : ROAR - 471712 / 1998-1 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : ORIVALDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO  
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : ROMS - 478019 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTES : JOSÉ CARLOS PISANI E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA BENGHI  
RECORRIDOS : ANTÔNIO DONIZETE GRISOSTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZES DO TRABALHO EM EXERCÍCIO NAS 17ª, 2ª, 7ª E 3ª JCJ DE CURITIBA  
PROCESSO : ROAR - 488348 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE : REINALDO MAGALHÃES REDORAT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
RECORRIDA : CMR - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FORTE  
PROCESSO : AG-AC - 490796 / 1998-0  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. OSWALDO SANT'ANNA E DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO  
AGRAVADO : ISMAEL PALMA PINTO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO  
PROCESSO : ROAR - 495522 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : AIRON PASSOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ELOÍCIO FRANCISCO DE SANTANA  
RECORRIDA : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE GOMES DA SILVA  
PROCESSO : ROMS - 495537 / 1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARBOSA PEQUENO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
RECORRIDO : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NEVES B. FILHO  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DO RECIFE  
PROCESSO : ROAR - 533030 / 1999-4 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : VALDIR EMMANOEL GAMA  
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD  
ADVOGADA : DR.ª ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES  
PROCESSO : ROAR - 533034 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTES : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
RECORRIDO : LAMARTINE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
PROCESSO : ROAR - 535390 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA  
PROCESSO : A-ROAR - 535611 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
PROCESSO : ROAR - 537655 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBI-RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE	: CLÁUDIO LUÍS DOS SANTOS
RECORRENTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS	PROCESSO	: ROAR - 570359 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDA	: CONECTA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR. ÉRICO ALBERT PAYÃO
ADVOGADA	: DR.ª LEONIRA TELLES FURTADO	ADVOGADOS	: DR.ª MARIA REGINA SCHAFFER LORETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDA	: CAPELA OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 537678 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E CHUI	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE BRASÍLIA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. ARLINDO MANSUR	PROCESSO	: RXOFAR - 603689 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE	: DANA INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: RXOFROAR - 571175 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR.ª SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDA	: LUZIA BARBOSA AGUIAR	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR INTERESSADAS	: DR. VALDIR MORAES PESSOA
ADVOGADO	: DR. IRANIR SCHUBERT	PROCURADORA	: DR.ª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADO	: ELIZABETH MARIA DA SILVA E OUTRAS
PROCESSO	: ROAR - 538433 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	REMETENTE	: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI	ADVOGADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RECORRIDOS	: ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS	PROCESSO	: AC - 609077 / 1999-2
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: DR. BERNARDINO MARQUES FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDA	: JUSSARA CARDOSO	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS HERBST (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	PROCESSO	: AIRO - 571929 / 1999-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RXOFROAR - 540132 / 1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADA	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL - SAELPA	PROCURADORA	: DR.ª MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAPÁ	ADVOGADO	: DR. NORMANDO ARAÚJO DE SÁ	PROCESSO	: AG-ROAR - 612141 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR. NEWTON RAMOS CHAVES	AGRAVADO	: LUIS HERMANO ARAÚJO GUERRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE	: INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.
PROCURADORA	: DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	PROCESSO	: ROAR - 573127 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ AGUION
RECORRIDOS	: VANJA NAZARÉ DA SILVA RODRIGUES E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO	: WELNER RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	RECORRENTE	: GISLAINE ESTER DIAS GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 612174 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDA	: UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ARLINDO CESTARO FILHO	RECORRENTE	: SALETE APARECIDA VIVAN
PROCESSO	: ROAR - 547470 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AC - 578428 / 1999-1	ADVOGADO	: DR. OSVALDO GIMENES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE	: RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR	AUTOR	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	PROCESSO	: RXOFROAR - 615579 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO	: VERCINO FERREIRA DE OLIVEIRA	RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ/SC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: ROAR - 551288 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 585908 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO	: HILDEBRANDO CARNEIRO
ADVOGADO	: MATILDE PAIVA DOS SANTOS	RECORRENTE	: SILANE FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR. MARCOS BIASIOLI	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª VALESCA GOBBATO	RECORRIDA	: MAGLI VIAGENS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 615580 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 553139 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ADILSON BERNARDINO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 587843 / 1999-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE	: SINUBOL BAR E DIVERSÕES LTDA.
RECORRENTE	: ARISCO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MALTOS
ADVOGADO	: DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO	: MÁRIO BATISTA DE SOUZA
RECORRENTE	: PAULO FERNANDES LEITE E OUTRO (ESPÓLIO DE)	PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDA	: JOSEFINA RIÇA MOURÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS
RECORRIDOS	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. LENIERTAN MARIANO	PROCESSO	: ROAR - 617124 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 555224 / 1999-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. CAERD	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: DR.ª SIMONE DA COSTA SALIM	RECORRENTE	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE	: ROAR - 594752 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	ADVOGADO	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTES	: AIRES ANTÔNIO WENCESLAU E OUTROS
RECORRIDO	: ARNALDO FERRARI	RECORRENTES	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: DR. ELTON JOSÉ ASSIS	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDOS	: ABEL ABRÃO SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. CAERD	ADVOGADO	: ALMIR JOSÉ FREIRE E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADA	: DR.ª ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES	RECORRIDOS	: DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS	PROCESSO	: A-RXOFROAR - 620485 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 557519 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: ROAR - 595123 / 1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRENTE	: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR. HAROLD MAVIGNIER GUEDES, ALCOFORADO
ADVOGADA	: DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE FERREIRA DA CRUZ	AGRAVADOS	: JAYR DA SILVA RAMOS E OUTRO
RECORRIDO	: INÁCIO NUNES DOS SANTOS	RECORRIDA	: DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: ROAR - 620487 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 562865 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: DR. LYCURGO LEITE NETO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE	: ROMS - 597240 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO		
RECORRENTE	: WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDA			
RECORRIDO	: VALDECI CARNEIRO DE SOUZA	PROCESSO			

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: A-ROAR - 661733 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: FERNANDO BATISTA LUIZ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE	: ARLI QUINHÕES PAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE S. FILHO	AGRAVANTES	: FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
RECORRIDA	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADOS	: DR. JAIR POLIZZI GUSMAN, DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI E DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVADA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL NOBREGA	AGRAVADO	: ANTONIO MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 620932 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª CECILIA ARAKAKI	PROCESSO	: ROMS - 681947 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-ROAR - 662086 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES	AGRAVANTE	: MARIA BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. HILLAS MARIANTE
RECORRIDO	: CARLOS HUMBERTO BASTOS	ADVOGADOS	: DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA E DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES	RECORRIDOS	: ELIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR	AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADA	: DR.ª DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
PROCESSO	: RXOFROMS - 623048 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE CAMPINAS/SP
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRO - 668849 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 681951 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR	: DR. J. MAURO MONTEIRO	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE	: RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL
RECORRIDA	: NEYDE LAUTERBACH KRAUS	ADVOGADOS	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DR.ª MIRIAM DE ARAÚJO PASTOR	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE BAURU	RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS	PROCESSO	: ROAR - 670174 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDOS	: OS MESMOS
PROCESSO	: ROAR - 629167 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO	: A-RXOFROAR - 686569 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. RUBENS MUSIELLO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTES	: ANTONIO NEVES SILVA E OUTROS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCURADORES	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)	PROCESSO	: ROAR - 671242 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
PROCURADOR	: DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MARCELO GARCIA DA CUNHA
PROCESSO	: A-ROIVC - 637726 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	PROCESSO	: A-ED-ROAR - 689950 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO	: CARLOS NOGUEIRA DE MATTOS	AGRAVANTE E EM-BARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. WINSTON SEBE
AGRAVADA	: ELAINE CARNELOS CAETANO	PROCESSO	: ROAC - 672963 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO E EM-BARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADOS	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
PROCESSO	: AG-AC - 641101 / 2000-0	RECORRENTE	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	PROCESSO	: A-RXOFROAR - 690392 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE E AUTORA	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRIDO	: CARLOS NOGUEIRA DE MATTOS	AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCURADORES	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
AGRAVADA E RÉ	: SUELI DOS SANTOS	PROCESSO	: AG-ROAR - 676905 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADA	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COIMBRA
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. LAVOISIER ARNOUD
PROCESSO	: ROMS - 644433 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE	: KLABIN KIMBERLY S.A.	PROCESSO	: AG-AC - 692906 / 2000-4
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: PARKÍMETRO ESTACIONAMENTO S.C. LTDA.	RECORRIDO	: FÁBIO SANTANA SOARES	AGRAVANTE E AUTORA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI	ADVOGADA	: DR.ª ONDINA PIMONT BERNDT
RECORRIDA	: VIVIANE DOS SANTOS GONZAGA FERREIRA	PROCESSO	: ROAR - 677276 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADA E RÉ	: ENEIDA RAQUEL DE S'THIAGO
ADVOGADA	: DR.ª SOLANGE A. ARMELIN GONZAGA FERREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA REGINA BRAND GOMES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ SANTO ANDRÉ	RECORRENTE	: LINDOMAR ABDALA LEITE	PROCESSO	: ROMS - 693845 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: A-ROMS - 655956 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR. HIROSHI HIRAKAWA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO	: MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE	: GENÉZIO MORALES ÂNGELO
AGRAVANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR. WAGNER BIRVAR SANCHES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDA	: RXOFROAC - 677841 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA	: MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE	PROCESSO	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR	: LINDOMAR ABDALA LEITE	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
PROCESSO	: RXOFROAR - 655969 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE	: DR. HIROSHI HIRAKAWA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARE/SP
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 693852 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO	: DR. WAGNER BIRVAR SANCHES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA	REMETENTE	: RXOFROAC - 677841 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	: PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDOS	: JANETE SEIXAS DE CASTRO E OUTRO	PROCESSO	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRIDO	: MANUEL GUILHERME COUTINHO GOMES
REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE	: DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES
PROCESSO	: AIRO - 658552 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AUTOR	: JOSÉ ROBERTO GREGGIO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE ITU
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 695761 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE	: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	REVISOR	: TRT DA 17ª REGIÃO		
ADVOGADA	: DR.ª MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA	ADVOGADO	: AR - 678091 / 2000-1		
AGRAVADA	: MEIRE LUCIANE DA SILVA	RÉU	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ROCABA/SP	ADVOGADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
		PROCESSO	: NELIO DIAS MOREIRA		
			: DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA		
			: ANTARES TAXÍ AÉREO LTDA.		
			: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
			: A-ROAR - 681939 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO		



RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP  
 ADOVADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JANILSON GOMES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDA : RÁDIO VENEZA LTDA. (RÁDIO CIDADE)  
 ADOVADA : DR.ª SÔNIA FERREIRA BARBOSA  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
 PROCESSO : ROAR - 695783 / 2000-8 TRT DA 6ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : CANTINA CASTELO LTDA.  
 ADOVADO : DR. DANILO CAVALCANTI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA  
 ADOVADO : DR. DORIVAL VICENTE  
 PROCESSO : ROMS - 696736 / 2000-2 TRT DA 2ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE : COLÉGIO ATENEU DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADOVADA : DR.ª MARIA HELENA G. R. PADIAL  
 RECORRIDA : IVÂNIA PERAÇOLI MONTEIRO  
 ADOVADA : DR.ª CLÁUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 PROCESSO : RXOFAR - 704540 / 2000-4 TRT DA 11ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 AUTORA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
 PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
 INTERESSADA : NAIR CARDOSO DE FREITAS  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAR - 705500 / 2000-2 TRT DA 9ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE : LEONEL ROCHA  
 ADOVADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES E DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADOS : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI E DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRO - 706340 / 2000-6 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE : Derval Cardoso Gomes  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO : JEAN CARLOS FELIX BARBIO  
 ADOVADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO  
 AGRAVADA : IZABEL E DERVAL DECORAÇÕES LTDA.  
 PROCESSO : ROAR - 711429 / 2000-0 TRT DA 2ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE : MECANO FABRIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALCIDES DE CAMPOS MARQUES  
 RECORRIDO : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO  
 ADOVADA : DR.ª LILIANA DEL PAPA DE GODOY  
 PROCESSO : ROMS - 712217 / 2000-4 TRT DA 2ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADOVADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
 RECORRIDA : ROSANA AMBROSANO FINHOLDT  
 ADOVADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 PROCESSO : ROMS - 713963 / 2000-7 TRT DA 2ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : RÔMULO LINHARES FRAGA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. RAUL TAVARES DA SILVA  
 RECORRIDO : VDO DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

AUTORIDADES COADORAS : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO E WAGNER JOSÉ DE SOUZA - JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : AIRO - 716043 / 2000-8 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADA : DR.ª CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE  
 PROCESSO : ROMS - 717771 / 2000-9 TRT DA 9ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADOS : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : PEDRO SIVIERO  
 ADOVADA : DR.ª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ  
 PROCESSO : AG-AC - 718145 / 2000-3  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREV/RN  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCESSO : AC - 721042 / 2001-7  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AUTOR : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROCESSO : AG-AC - 730814 / 2001-5  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : MOLEX BRASIL LTDA.  
 ADOVADOS : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY E DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA  
 AGRAVADO : NILO MÁRCIO VALENÇA DOS REIS  
 ADOVADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 7 de maio de 2001

Sebastião Duarte Ferro  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

(Of. El. nº sdi277/2001)

#### SECRETARIA DA QUARTA TURMA

##### QUARTA TURMA

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-640032/2000.5

CERTIFICO que a 4ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Enio Darci Cerentini

Advogado: Dr. Celso Hagemann

Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE

EE

Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-661676/2000.1

CERTIFICO que a 4ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/01, às 09h00),

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas

Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Agravado(s): Adair Carvalhais Braga

Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-663898/2000.1

CERTIFICO que a 4ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Agravado(s): Pedro Paulo Sledz

Advogado: Dr. Hamilton Schmidt Costa Filho

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-686861/2000.6

CERTIFICO que a 4ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Francisco de Assis Cosme

Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela

Agravado(s): Júlio César Alves Cardoso Teles

Advogado: Dr. João Medeiros da Rocha Júnior

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-690026/2000.1

CERTIFICO que a 4ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Extravagance Confeções Ltda.

Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho

Agravado(s): Gisele Caram Sakavicius

Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-692788/2000.7

CERTIFICO que a 4ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues

Agravado(s): Nilo Sérgio Rangel de Souza

Advogado: Dr. Airton Passos de Souza

Agravado(s): Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo

Advogado: Dr. Fabiano Archegas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2001.

(Of. El. nº SET4D24/01) Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma



**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-308.262/96.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADA : ROSECLER WENTLAND  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 471/474) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-565.299/99.0 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : VINÍCIUS ANTUNES COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 618/620), pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-604.224/99.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : GILDÁRIO NUNES LEANDRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

**DESPACHO**

Às fls. 114/115 e 128 o Reclamado, UNIBANCO SEGURADORA S.A., pede a devolução do depósito recursal constante da guia de fl. 116, ao argumento de que fora realizado por equívoco, e que, para efeito de Embargos, o depósito válido é aquele constante da guia de fl. 112, este sim de sua responsabilidade.

Verifico a existência dos dois depósitos: o de fls. 112, realizado pelo reclamado, enquanto que o de fls. 116, objeto do pedido de levantamento, foi realizado pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Indefiro o levantamento requerido, por se tratar de depósito realizado pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., pessoa jurídica diversa do reclamado - UNIBANCO SEGUROS S.A., e a este não pertence o depósito.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-606.111/99.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : ALFREDO ALVES DA MOTTA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 188/192) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-493.719/98.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : MARCOS MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cin-

co) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-635.574/00.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO : INÁCIO DUARTE NOVO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-542.145/99.3 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : SILVÉRIO WAGNER SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-422.845/98.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-334.716/96.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADOS : MARILENE DE OLIVEIRA E ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-590.436/99.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AURI DOS SANTOS AQUINO  
ADVOGADOS : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO E DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-340.005/97.6 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADAS : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETO E DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-321.809/96.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WILSON COSTA DAVID  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-555.539/99.1 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROSEMEIRE MARLI PEDRÃO SAYANS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, BANCO MERIDIONAL S.A., o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-605.240/99.9 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (SESI/DF)  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA  
EMBARGADOS : PAULO SÉRGIO PEREIRA E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E ALEXANDRE ISAAC BORGES

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é pas-

sível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, PAULO SERGIO PEREIRA e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-524.458/98.6

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E GISELLE ESTEVES FLEURY  
 EMBARGADO : ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-E-RR-297.692/96.7 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ REIS DE CASTRO  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA HELENA AMARO SAN MATIN

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 924/930, conheceu do Recurso de Revista da Fundação com base no aresto de fls. 478/479 e deu-lhe provimento para julgar extinto o processo em relação a ela. O Colegiado excluiu da condenação os honorários de advogado e a integração do ADI e cheque rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos (fls. 974/991) o reclamante, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porque opôs Embargos de Declaração para sanar omissões quanto à integração do ADI e cheque rancho na complementação de aposentadoria e não obteve resposta. Afirma que os arestos que trouxe, à colação não foram examinados de forma integral. No mérito, sustenta o caráter salarial do ADI e do cheque rancho. Traz arestos para confronto de teses e indica violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 93, IX, da Constituição da República, 468 e 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados nº 51, 126, 23, 296 e 288 do TST.

Em primeiro lugar, de acordo com a jurisprudência dominante hoje nesta Corte, na esfera do Recurso de Embargos não mais se discute a especificidade dos paradigmas colacionados no Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial de nº 17 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais.) Portanto, não há falar em contrariedade aos Enunciados nº 126, 23 e 296 deste Tribunal.

A jurisdição pleiteada por intermédio dos Embargos de Declaração foi entregue de maneira satisfatória, porque a intenção do reclamante era discutir tese jurídica não acatada pela Turma. A Turma foi clara ao afirmar que o ADI só era devido para os empregados "em pleno exercício de suas atividades" (fls. 929). Mediante o acórdão de fls. 950/953, os paradigmas foram detalhadamente analisados.

No mérito, o Recurso de Embargos não merece seguimento, porquanto a jurisprudência dominante hoje nesta Corte firmou-se no sentido de que não integram a complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL o ADI e o cheque rancho. Precedentes: "E-RR- 268.319/96, julgado em 09/10/00, Relator Min. Rider Nogueira de Brito; E-RR 309.175/96, DJ 25/08/00, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, E-RR 268.319/96, julgado em 09/10/00, Relator Min. Rider Nogueira de Brito." Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-314.136/96.1 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : GODOFREDO SILVA PINTO e OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REIS ARANTES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada (fls. 131/134) contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que não conheceu de seu Recurso de Revista, ante a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte, com relação ao pagamento dos abonos salariais decorrentes da Lei nº 8.178/91, que concedeu abonos a servidores públicos civis e militares.

Sustenta a reclamada a autonomia constitucional de que gozam as Universidades. Indica violação aos artigos 207 e 39, *caput*, da Constituição da República e traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Embargos não merece seguimento, tendo em vista que esta Corte já firmou jurisprudência dominante no sentido de que ao admitir servidor pelo regime da CLT, o Estado fica jungido à observância da legislação federal que rege os reajustes compulsórios de salários, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição da República. A matéria encontra-se consubstanciada na jurisprudência desta Corte, no item 100 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Precedentes: "E-RR-113.596/94, Ac. 3083/96 Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 07/02/97, Decisão unânime, E-RR-28.457/91, Ac. 3341/96 Min. Armando de Brito, DJ 09/08/96, Decisão unânime, E-RR-79.441/93, Ac. 2576/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14/06/96, Decisão unânime, RE-164.715-9-MG, Pleno - Supremo Tribunal Federal, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/07/96, Decisão unânime, RE 162872-3-MG, 1ª T - Supremo Tribunal Federal, Min. Ilmar Galvão, DJ 12.09.97, Decisão unânime."

Portanto, não enseja Recurso de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incide o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-331.054/96.3 TRT-17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 481/491) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Segunda Turma, mediante o qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista, quanto à responsabilidade subsidiária dos débitos trabalhistas, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST. A violação frontal ao art. 195 da CLT foi afastada, porque a reclamada aceitara o laudo pericial apresentado, como prova emprestada.

Sustenta a embargante que faz parte da Administração Pública Indireta, sujeita aos termos da Lei nº 8.666/93, e o referido Enunciado não trata da hipótese sob exame. Indica violação aos artigos 896 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/9 e 5º, XXXV, XXXVI, LV da Constituição da República. Afirma que o art. 195 da CLT foi vulnerado, porque a prova emprestada não serve para suprir a prova pericial.

Em primeiro lugar, a jurisprudência dominante hoje na Corte firmou-se no sentido de incluir as empresas públicas e as sociedades de economia mista na redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, conforme recente decisão do Tribunal Pleno, proferida em 11/09/2000. Portanto, o seguimento do Recurso de Embargos encontra o óbice da parte final alínea "b" do art. 894 da CLT.

Por outro lado, não há falar em violação frontal ao art. 195 da CLT, porquanto a decisão recorrida registrou que foi realizado laudo pericial. (fls. 467).

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-341.034/97.2TRT-13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HELENA ROTTA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra acórdão proferido pela Terceira Turma, mediante o qual se afastou a violação frontal aos artigos 37, II, 41, da Constituição da República, 28 da Lei nº 8.112/90 e 495 da CLT e os paradigmas colacionados, porque todos não abrangem a hipótese dos autos, tendo em vista que a reclamante fora contratada em 1974, sob o regime da CLT, e despedida quando o seu contrato de trabalho estava suspenso.

Sustenta a embargante que o Recurso de Revista oferecia aresto divergente, e restou demonstrada a violação a preceitos de lei e da Constituição da República, justificando, assim, o seu processamento.

Em primeiro lugar, a jurisprudência dominante hoje na Corte firmou-se no sentido de que, em sede de Recurso de Embargos, não mais se discute a especificidade dos paradigmas examinados pela Turma (Orientação Jurisprudencial de nº 37 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais).

Por outro lado, não vislumbro violação literal aos dispositivos legais invocados, tendo em vista que a reclamante foi admitida pelo regime da CLT em 1974, e o art. 41 da Constituição da República diz respeito à estabilidade conferida aos servidores públicos nomeados em virtude de concurso público (art. 37, II, da Constituição da República). A reintegração de que trata o § 2º do referido dis-

positivo não alcança a reclamante, porque ela está contemplada no art. 19 do ADCT, que é silente quanto ao retorno ao trabalho de servidores que gozam dessa garantia. O art. 495 da CLT também não guarda pertinência com a hipótese dos autos, porque diz respeito ao reconhecimento da inexistência de falta grave praticada. Não é esta a discussão dos autos. O art. 28 da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre demissão precedida de inquérito administrativo ou judicial, não havendo notícia na decisão recorrida da ocorrência desses procedimentos.

Finalmente, os argumentos da reclamante no sentido da despedida por justa causa por intermédio de portarias, que presumem a instauração de inquérito administrativo, não foram prequestionados nas decisões do Regional e da Turma. (fls. 158/161). Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-353.518/97.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ODETE BERNADETE DE MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

A Primeira Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista dos reclamantes, consignando na ementa, *in verbis*:

"ADVOGADO EMPREGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - JORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS - LEI Nº 8.906/94.

Não há falar em violação do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, que dispõe ser de quatro horas diárias e vinte semanais a jornada de trabalho do advogado-empregado. O cerne da questão é a exceção prevista na parte final desse dispositivo, qual seja, a existência ou não de dedicação exclusiva, pelo cumprimento de jornada de oito horas diárias e quarenta semanais. Recurso não conhecido." (fls. 223).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 227/238 foram acolhidos, para que se prestassem os seguintes esclarecimentos: o Enunciado nº 296 do TST foi bem observado, assim como o Enunciado nº 337 do TST; a violação ao art. 468 da CLT já fora afastada pelo acórdão embargado, ao fundamento de que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho e, sim, revisão do ato pela administração pública, conforme estabelece a Súmula nº 473 do STF; apesar de a tese do Regional estar amparada na dedicação exclusiva, a parte, no Recurso de Revista, nada disse a respeito, referindo-se apenas à aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 8.906/94, sem se reportar à exceção prevista no *caput* desse dispositivo e no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto, que veio disciplinar o que seria dedicação exclusiva; e, por último, não há falar em violação aos artigos 468 da CLT, 5º, II e XXXV (ato jurídico), da Constituição da República e 13 do regulamento citado (fls. 241/243).

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 20 da Lei nº 8.906/94, assim como reiterando que houve ofensa direta a preceitos constitucionais, conforme explicitado nos Embargos de Declaração. Acostam arestos (fls. 245/256).

O Recurso de Embargos não merece processamento. Em primeiro lugar, em face de a Turma julgadora não ter conhecido da Revista, caberia à parte indicar violação expressa ao art. 896 da CLT, conforme tem decidido reiteradamente esta Corte. Em segundo lugar, ainda que se entenda que os reclamantes tenham sustentado implicitamente a ocorrência de violação ao art. 896 da CLT, não vislumbro que tenha sido demonstrada.

O art. 20 da Lei nº 8.906/94 não foi violado, conforme entendeu o acórdão embargado, *in verbis*:

"Não há falar em violação do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, que dispõe ser de quatro horas diárias e vinte semanais a jornada de trabalho do advogado-empregado. O cerne da questão é a exceção prevista na parte final desse dispositivo, qual seja, a existência ou não de dedicação exclusiva, pelo cumprimento de jornada de oito horas diárias e quarenta semanais.

A decisão de primeiro grau, mantida pelo Regional, tratou de forma clara e precisa o instituto da dedicação exclusiva do advogado-empregado, primeiro distinguindo-a da existente no Direito Administrativo e depois sob a ótica do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que considerou, para tanto, a jornada que não ultrapasse quarenta horas semanais." (fls. 224/225).

Assim sendo, não há juridicamente como enquadrar os reclamantes no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, diante do aspecto fático apresentado pelo Regional, pois havia um pacto dos autores de oito horas diárias de trabalho, totalizando as quarenta horas semanais, e, apenas com a edição do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, definiu-se o que venha a ser "dedicação exclusiva" e "jornada normal" do advogado-empregado. Não entendo, pois, demonstrada violação ao referido dispositivo. Incidem os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Por outro lado, também não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, porque o único aresto colacionado para confronto que poderia ensejar o conhecimento da Revista carece de especificidade, pois, apesar de fazer referência à jornada especial de trabalho do advogado, não cuida da questão tratada nos autos, isto é, a existência ou não de dedicação exclusiva quando o advogado-empregado trabalhou oito horas diárias e quarenta semanais.

Assim, assenta a Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST, *in verbis*:

"EMBARGOS, VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT, NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT, DECISÃO DE TURMA

QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/1996, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95; decisão por maioria, AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/1995, Min. Hermes P. Pedrassani, DJ 12/05/95, decisão unânime; E-RR-02.802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95, decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, STF - 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95, decisão unânime, AG-AI-157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95, decisão unânime."

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT e com respaldo nos Enunciados nºs 289 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-385.802/97.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : TÂNIA PEREIRA DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

#### DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 188/190, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST.

Inconformada, interpõe Embargos à SDI a reclamada. Aponta violação ao art. 896 da CLT, por entender que o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, violação ao art. 191, II, da CLT e contrariedade ao Enunciado 80 do TST. Aduz que "quando os equipamentos de proteção individual atenuam o agente agressor estes protegem a integridade física do empregado e, consequentemente, afastam a incidência da insalubridade, vez que neutralizam a ação de possíveis agentes nocivos" (fls. 194).

No entanto, o Regional, com base no laudo pericial, consignou que foram constatadas a presença de agentes nocivos e a não-eliminação da insalubridade pelos equipamentos de proteção, concluindo que o simples fornecimento do EPI não pode ser tomado como elemento generalizado de exclusão do direito ao adicional de insalubridade, sendo necessária a comprovação de sua eficácia a ponto de eliminar o dano à saúde do empregado.

Com efeito, a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade se dá com a eliminação da insalubridade, consoante o Enunciado 80 do TST e o art. 194 da CLT, o que inorcorreu *in casu*, conforme registrado pelo Regional, que é soberano na análise de fatos e provas.

Dessa forma, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST, tampouco em violação literal e inequívoca ao art. 191, II, da CLT, o qual sequer trata da exclusão do pagamento do adicional de periculosidade.

Ademais a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 289 do TST, o qual assenta que o simples fornecimento do EPI pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade.

Assim, inescusável a decisão da Turma que aplicou corretamente o Enunciado nº 221 do TST, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT e com respaldo nos Enunciados 289 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-504.816/98.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ CASSEMIRO NETO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

#### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 350/355, negou provimento ao Recurso de Revista dos reclamantes, no tocante à multa do FGTS - aposentadoria espontânea. A decisão restou assim ementada:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA FUNDIÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, não gerando direito à indenização de contrato anterior, razão pela qual, no presente caso, não é aplicável o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91. Recurso parcialmente conhecido e não provido." (fls. 350)

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos à SDI (fls. 365/379). Sustenta que a partir da edição da Lei 8.213/91 é possível a aposentadoria sem ruptura do contrato de trabalho. Apontam violação aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, § 1º, da Constituição da República, razão por que é devido o pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos efetuados na conta do FGTS relativamente a toda a contratualidade. Colaciona arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual é no

sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, em face da razoabilidade da interpretação dada à matéria, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Re-  
lator

PROC. Nº TST-E-RR-620.437/00.0TRT- 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA  
EMBARGADO : REGIS ARY MOSSMANN  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 115/118, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, ao fundamento de que os arestos colacionados a fls. 31/32 não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, e as respectivas cópias (fls. 37/48), apesar de terem sido autenticadas quando da formação do Agravo de Instrumento (processado nos termos da Lei 9.756/98), foram anexadas aos autos principais sem autenticação, em completa desatenção aos termos do Enunciado nº 337 do TST. Quanto às indicadas violações aos artigos 477 e 487 da CLT, 293 e 460 do CPC, não restaram demonstradas, pois afigura-se razoável o entendimento adotado. Por outro lado, as ofensas aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT não estão caracterizadas por que carecem do devido prequestionamento, atirando a incidência do Enunciado 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos (fls. 120/123), indicando como violado o art. 896 da CLT, uma vez que sua Revista merecia conhecimento por ofensa aos artigos 477 e 487 da CLT e 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT.

O Regional entendeu que o art. 56 do Estatuto da reclamada, assim como o art. 133 do seu Regimento Geral impõem limitações objetivas ao poder potestativo para proceder à despedida de empregados. Manteve, em consequência, a Sentença de origem que julgara improcedente a Ação de Consignação ajuizada pela reclamada e, ainda, reconhecendo ser nula a despedida operada, julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista, determinando o retorno do reclamante às suas atividades, com pagamento dos respectivos salários e demais vantagens.

De outra parte, esclareceu o Regional que a ordem de reintegração e de pagamento de salários do período e demais vantagens a partir da Sentença originária não constitui julgamento *extra petit*, pois se trata de mera decorrência da declaração de nulidade da despedida operada, havendo, até mesmo, expressa referência na petição inicial ao pagamento dos salários a que faria jus o Reclamante, "(...) no período que estiver afastado (...)", fl. 24.

Em seu Recurso de Revista, alega a reclamada que a decisão recorrida, ao reconhecer na redação dos artigos 56 do Estatuto e 133 do Regimento Geral limitações objetivas ao seu poder potestativo para resiliir contratos de trabalho, e ao determinar a reintegração do reclamante ao emprego com o pagamento dos salários e demais vantagens do período, dissente dos arestos que traz a confronto e viola literalmente os artigos 477 e 487 da CLT, bem como os artigos, 7º, I, da Carta Constitucional e 10 do ADCT. Diz que, ao contrário do que consigna o v. acórdão regional, não há qualquer norma regulamentar interna que restrinja o direito de a entidade despedir livremente os seus empregados. Assevera que o ato de despedir o autor corresponde única e exclusivamente ao exercício do seu poder de comando e do seu direito potestativo de romper contratos de trabalho, direito este protegido legalmente.

Outrossim, volta a reclamada a insistir na tese de que a decisão extrapolou os limites da lide, uma vez que o pedido apresentado na exordial é declaratório da nulidade do ato rescisório, não havendo pretensão de retorno ao emprego, com pagamento de vantagens salariais. Aponta, neste aspecto, violação aos artigos 293 e 460 do CPC.

A Turma desta Corte afastou tais violações ao seguinte fundamento, *in verbis*:

"Quanto à alegada violação dos arts. 477 e 487 da CLT, a mesma não se perfaz, na medida em que a decisão recorrida, como visto, está embasada no Estatuto e no Regimento Geral da Reclamada, os quais, segundo afirmou o Regional, impõem limitações objetivas ao poder potestativo para proceder às despedidas de seus empregados.

No tocante às violações dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADCT, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois o Regional não analisou a controvérsia em face dos mencionados dispositivos. Assim, carecendo eles do indispensável prequestionamento, o Recurso, por este prisma, também não prospera, tendo em vista os termos do Enunciado nº 297 do TST.

De resto, importa observar que o Regional, ao asseverar que a ordem de reintegração "(...) trata-se de mera decorrência da declaração de nulidade da despedida operada, havendo, inclusive, expressa referência na petição inicial ao pagamento dos salários a que faria jus o reclamante, 'no período que estiver afastado' (...)", fl. 24, não viola a literalidade dos artigos 293 e 460 do CPC, já que também afigura-se razoável o entendimento adotado." (fls. 117).

Correta a decisão proferida pela Turma desta Corte. Tem-se que em nenhum momento a instância *a quo* emitiu juízo acerca dos

textos normativos dos artigos 477 e 487 da CLT, 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT, de sorte que se possa afastar a incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, este Tribunal Superior não está autorizado a revolver e perquirir estatutos internos patronais, estes não extrapolarem a esfera jurisdicional territorial do TRT de origem, tal com *in casu* (art. 896, "b", da CLT).

Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro  
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-343.773/97.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO MADUREIRA PRATES  
EMBARGADOS : ALBERTO SAYÃO MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo banco-reclamado contra os vv. acórdãos da e. 3ª Turma, de fls. 407/410 e 419/421, este último proferido em embargos de declaração, que não conheceu do seu recurso de revista mediante aplicação do item II do Enunciado nº 331 do TST, sob o fundamento de que a contratação do reclamante deu-se anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Sustenta que a contratação pela Administração Pública, por meio de empresas prestadoras de serviços, não é ilegal, tampouco implica a formação do vínculo empregatício, quando não observado o concurso público. Diz que o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/1967, que precede a Lei nº 6.019/74, é enfático ao permitir, bem antes da citada lei do trabalho temporário, a contratação pelas entidades e órgãos públicos, por intermédio de empresas prestadoras de serviços. Diz, ademais, que o v. acórdão recorrido violou frontalmente o art. 52, inciso I, da Lei nº 4.595/64 que dispõe: "o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de: I - pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade admissão que se processar com inobservância destas exigências" exige a observância do certame público para ingresso nos quadros funcionais do Banco Central. Alega que, na hipótese, aplica-se o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que assim como o art. 97, § 1º, da Constituição preteíria que expressamente exige o concurso público como forma de acesso aos cargos e empregos públicos. Argumenta com a contrariedade do Enunciado nº 331, item II, do TST.

Não obstante satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, o recurso não merece processamento.

O v. acórdão da e. Turma (fls. 407/410), ao não conhecer do recurso de revista, reproduziu excerto do acórdão do Regional, no qual ficou consignado que os reclamantes iniciaram suas funções no Banco Central do Brasil em 1966, vinte anos antes, portanto, do Decreto de nº 2.300, do ano de 1986. Consignou que ficou comprovada documentalmente a irregularidade de contratação dos recorrentes, que do banco recebiam uniformes, salários e ordens, assinando diariamente cartões de ponto. Aplicou, na espécie, o Enunciado nº 256 do TST, sob o fundamento de que o banco não provou o uso de mão-de-obra, nos estritos termos da Lei nº 6.019/74. Registrou, ademais, que as contratações seguidas com um único empregador, com admissões e demissões fictícias durante pelo menos nove vezes, não se afastando os recorrentes em um único dia do serviços, caracteriza fraude à legislação trabalhista.

Com efeito, quanto à violação do artigo 52, inciso I, da Lei nº 4.595/64 - que trata da exigência de aprovação prévia no concurso público para ingresso nos quadros da entidade reclamada -, renovada nos embargos, ela não se configura em face da ausência de prequestionamento, detectada pelo acórdão da Turma, no acórdão de fls. 407/410, que ensejou a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se, ademais, que referido entendimento foi ratificado no acórdão de fls. 419/421, que apreciou os embargos de declaração opostos pela autarquia-reclamada (fls. 412/415), e contra a incidência do referido verbete sumular, na espécie, o reclamante não se insurgiu nos embargos, não havendo como se aferir a sua má-aplicação pela Turma, único feito de revisar o acórdão recorrido por meio de embargos à SDI. O mesmo se diga quanto ao artigo 10, § 7º, do Decreto nº 200/1967.

Registre-se, por outro lado, que, não havendo sido conhecido o recurso de revista, não há tese jurídica a ser confrontada com os arestos de fls. 428/429, reproduzidos, na íntegra, a fls. 431/451, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, ante o quadro fático fixado no acórdão embargado, no qual ficaram demonstrados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, *in casu*, mormente por ser incontroverso que a contratação dos reclamantes é anterior à Constituição Federal de 1988, a decisão embargada em momento algum conflita com o item II do Enunciado nº 331 do TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-430.624/1998.2 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA  
EMBARGADA : SIMONE MOREIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

#### DESPACHO

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, negou pro-

vimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município, sob o fundamento de que a decisão regional encontrava-se em consonância com a Carta Magna e as disposições contidas no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Inconformado, Município de Porto Alegre interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pela razão de fls. 79-83. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37 da Lei Maior e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Razão não assiste ao ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

**DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**  
Relatora

**PROCESSO Nº TST- E-RR-482.006/98.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RUBENITA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADVOGADA : DRª. MARIA ANGELITA BARONI DE CASTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão da e. 2ª Turma (fls. 260/264), que conheceu do recurso de revista do município-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça comum, para os fins de direito. Para tanto, fixou tese de que a contratação temporária efetuada por força de regime especial previsto em lei estadual ou municipal não tem a mesma natureza jurídica dos contratos regidos pelo regime trabalhista, em razão da existência de direitos de cunho estatutário, não podendo ser inserida no âmbito do artigo 114 da Constituição Federal.

Nos embargos, o reclamante sustenta que a hermenêutica do artigo 114 da Constituição Federal preconiza ser da Justiça do Trabalho a competência para aferir a existência ou não do vínculo empregatício. Diz que, estando em debate a nulidade do contrato de trabalho por regime especial, mediante contratação fraudulenta, sob o regime temporário, a competência da Justiça do Trabalho é definida em razão da matéria. Afirma que é incontrao no caso dos autos que o reclamante não se encontrava em regime especial de servidores admitidos em caráter temporário ou de natureza técnica, nos termos da Lei nº 1.770/74. Alega, por outro lado, que somente mediante o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, poderia ser caracterizado o vínculo celetista havido entre as partes, o que é vedado nessa esfera recursal, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Sustenta que a Lei nº 1.770/84, que estipulou o regime administrativo, com fulcro no artigo 106 da Constituição Federal, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo 37, inciso II, exige para a admissão nos quadros da administração pública a realização de concurso. Diz que é inaplicável o Enunciado nº 123 do TST e colaciona arestos.

Não obstante tempestivos (fls. 265/266), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 272), os embargos não merecem processamento.

Em que pese a irresignação da recorrente, a matéria em debate nos autos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que não tem competência esta Justiça especializada para apreciar e julgar pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com fundamento na lei estadual e municipal. Precedentes: ERR 589127/99, Min. B. Pereira, DJ 20.4.01.unânime (Estado do Amazonas, Lei estadual nº 1.674/84, Professores); ERR 594087/99, Min. V. Abdala, DJ 06.10.00, unânime (Estado do Amazonas, Lei estadual nº 1.674/84, Professores); ERR 593797/99, Min. V. Abdala, DJ 06.10.00, unânime (Estado do Amazonas, Lei estadual nº 1.674/84, Professores); ERR 259423/96, Min. R. de Brito, DJ 26.3.99, unânime (Município de Osasco, Lei nº 1770/84. Apesar de irregular a admissão da empregada, porque contratada para exercer uma função que não se insere nas modalidades permitidas pelo art. 106 da CF/67, caráter temporário ou função técnica especializada, não foi observado o Enunciado nº 123.

Nesse mesmo sentido, também já se manifestou o excelso Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Exmº Sr. Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, nos autos do RE 196444-8, 1ª T, Min. M. Alves, DJ 25.02.00, decisão unânime (Servidora do Estado de Minas Gerais, regida pela Lei local nº 7.109/77, editada na conformidade do art. 106 da CF/67. Consta no acórdão da SDI: "a reclamante, como se depreende dos autos, foi contratada para prestar serviços no grupo Escolar Barão do Rio Branco no regime celetista").

Nesse contexto, a divergência jurisprudencial cotejada não impulsiona o recurso ao conhecimento, ante os termos do Enunciado nº 333 do TST.

Logo, a e. Turma, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, na realidade, observou os estritos termos do artigo 114 da Constituição Federal ao delimitar a competência da jurisdição trabalhista para apreciação da controvérsia em exame, a qual mantém-se incólume.

Pelos mesmos fundamentos, o Enunciado nº 123 do TST, ao fixar entendimento de que "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal), do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial", contrariamente ao alegado, cor-

robora a tese exarada no acórdão embargado, porquanto incontrovertida a contratação do reclamante pelo regime especial.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-507.284/1998.9 - TRT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ ANTERO FONTES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 147-50, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, sob o fundamento de que a decisão regional encontrava-se em consonância com os Enunciados 201 e 296 desta Corte.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 79-83. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Lei Maior, 535 do CPC e 613, 872 e 832 da CLT.

Razão não assiste a ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2001.

**DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**  
Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-687.384/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VULCABRÁS S/A  
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 96-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada com base no Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Recurso de Embargos pelas razões de fls. 108-11, apontando como violado o artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Razão não assiste à ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

**DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**  
Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-690.968/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS E RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 875-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 294 desta Corte.

Cumprido salientar que o Recurso de Embargos é extemporâneo, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 2/2/2001, sexta-feira (fl. 877), o ofício para a interposição de Recurso de Revista findou-se em 12/2/2001, segunda-feira, mas só foi protocolado em 16/2/2001 (fl. 878), sem nenhuma justificativa quanto ao retardamento.

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso de Embargos acostado a fls. 878-883, razão pela qual patenteada sua intempestividade, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

**DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**  
Relatora

**PROCESSO Nº TST- E-RR-341.885/97.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª. MARIA TEREZA MANGULLO  
EMBARGADA : WALKIRIA MARTINS FELIPE  
ADVOGADA : DRª. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 147/150, que conheceu do seu recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público", e, no mérito, negou-lhe provimento, fixando tese de que o empregador, quando ente público, adotando o regime celetista para regular a contratação de seus empregados, submete-se ao regime jurídico das empresas privadas, para fins de obrigações trabalhistas.

Nos embargos, a reclamada insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao "reconhecimento do vínculo empregatício". Sustenta que os Enunciados nºs 296 e 297 do TST foram equivocadamente aplicados pela Turma, quanto à divergência jurisprudencial e a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Diz que a ofensa ao referido dispositivo constitucional originou-se do acórdão do Regional que reformou a r. sentença, para reconhecer o vínculo empregatício. Por outro lado, assevera que o artigo 37, inciso II, da Constituição é taxativo sobre a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para a assunção em emprego público, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum vínculo de natureza trabalhista, a contratação sem tal aprovação. Colaciona aresto. Reproduz o parecer do d. representante do Ministério Público em amparo de sua tese. Afirma a aplicabilidade, in casu, do Precedente Jurisprudencial nº 85 da e. SDI. Por fim, sustenta a inaplicabilidade da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, como também as demais verbas a que foi condenada a reclamada.

Não obstante tempestivos (fls. 151 e 152) e subscritos por procuradora estadual, os embargos não merecem processamento.

Com efeito, não logrou o ora embargante infirmar os fundamentos exarados no acórdão da Turma ao não-conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício.

A alegação de que a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal originou-se do acórdão do Regional, não prospera. Isso porque o prequestionamento pressupõe a emissão de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da matéria disciplinada no dispositivo legal embasador da controvérsia.

Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, é pacífica a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, que não OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO, CONCLUI PELO SEU CONHECIMENTO OU NÃO-CONHECIMENTO (INSERIDO EM 1º.2.95). Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime e E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, decisão por maioria.

Nesse contexto, inviável aferir-se, em sede de embargos à SDI, o acerto ou desacerto da Turma ao aplicar o Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista pelo prisma da divergência jurisprudencial.

Registre-se, ademais, que, uma vez reconhecido o vínculo empregatício, não há declaração de nulidade quanto aos efeitos da relação contratual havida, mostrando-se impertinente a aplicação do Precedente Jurisprudencial de nº 85 da e. SDI, na espécie. Logo, são devidas ao reclamante todas as verbas oriundas do contrato de trabalho.

Constata-se, outrossim, que a Turma não foi instada, por intermédio de embargos de declaração, para se pronunciar acerca da pertinência do referido precedente jurisprudencial ao caso dos autos, pelo que, de qualquer modo, afigura-se ausente o necessário prequestionamento, quanto ao tema, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, quanto à aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ao ente de direito público, pela mora no pagamento dos salários, é pacífica e notória a jurisprudência da Corte no sentido da sua pertinência. Precedentes: A decisão do Regional mostra-se consoante com o entendimento pacífico do TST, de que é aplicável a multa do art. 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público. Precedentes: RR 261438/96, Ac. 1ª T, Min. R. Rezende, DJ 18.9.98, unânime; RR 260096/96, Ac. 1ª T, Min. J. O. Dalazen, DJ 14.8.98, unânime; RR 304273/96, Ac. 2ª T, Min. V. Righetto, DJ 14.5.99, unânime; RR 299967/96, Ac. 2ª T, Min. J. A. Rossi, DJ 12.3.99, unânime; RR 293014/96, Ac. 5ª T, Min. T. Cortizo, DJ 5.3.99, unânime; RR 367.084/96, Ac. 5ª T, Juiz Conv. A. Santos, DJ 9.3.2001, unânime; RR 396352/97, Ac. 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.2000, unânime; RR 358610/97, Ac. 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ 07.4.2000, unânime; RR 359.307/97, Ac. 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 17.3.2000, unânime; RR 334.034/96, Min. J. O. Dalazen, DJ 26.11.2000, unânime; RR 333.3992/96, Ac. 3ª T, Min. Francisco Fausto, DJ 22.10.99, unânime; RR 343.954/97, Ac. 2ª T, Min. J. A. Rossi, DJ 11.2.2000, unânime e RR 260.046/96, Ac. 4ª T, Min. Moura França, DJ 13.8.98, unânime. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST, como óbice aos embargos, no tema.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST e no art. 6º da Resolução 678 /00.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

(Of. El. nº 069/SBDI-1)



**PROCESSO** : RR-716.645/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da não observância do intervalo para refeição e descanso tenha como marco inicial a data da edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. Revista conhecida e provida parcialmente.  
 (\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no (Of. El. nº 044-set1)Diário de Justiça de 04.5.2001, Seção I, pp. 422

**SECRETARIA DA QUINTA TURMA****PROC. Nº TST-ED-RR-578.921/99.3 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FERROVIÁRIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADOS** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E JORGE DIVINO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DRS. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO E MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 490/491) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se os embargados para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-640.047/2000.8 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADAS** : MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA E PRESERVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAÍZA DOMINGAS GONÇALVES, PELA RECLAMANTE

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.439/00.3 6ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO  
**EMBARGADA** : NORMA SUELY DE LIMA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**ALOYSIO SANTOS**

**Juiz Convocado**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.445/00.3 6ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO** : BENEDITO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**ALOYSIO SANTOS**

**Juiz Convocado****PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.446/00.7 6ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CLÁUDIO BISPO E SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADA** : MÉRCIA DE VASCONCELOS PAES BARROS  
**ADVOGADO** : SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**ALOYSIO SANTOS**

**Juiz Convocado****PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.657/00.0 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S. A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADOS** : REINALDO CHAAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**ALOYSIO SANTOS**

**Juiz Convocado****PROC. Nº TST-ED-AIRR-712.832/00.8 TRT - 6ª Região**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA/CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : JANDUÍ SEVERO DE BARROS CORREIA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**ALOYSIO SANTOS**

**Juiz Convocado****PROC. Nº TST-ED-RR-393.037/1997.2 TRT 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : BANCO DO BRASIL S/A E GETÚLIO ISSAMU ONISHI  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM**

**Relator**

**SECRETARIA DA QUINTA TURMA****PROC. Nº TST-ED-AG-RR-657.541/00.5TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO LUCAS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 381/383) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-683.820/00.5TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELLOS

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 131/135) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

(Of. El. nº 5t277/2001ed)

**SECRETARIA DA QUINTA TURMA****PROC. Nº TST-RR-569.170/99.8TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDA** : MARIA VALDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fls. 63/64, ao afastar a prescrição argüida, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, determinando o retorno dos autos à JCI de origem, para apreciação dos demais aspectos da ação.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista, a fls. 66/69, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a prescrição extintiva do direito de ação e indicando violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República e dissensão jurisprudencial.

A Juíza Presidente daquele Regional, nos termos do despacho de fls. 72, deu seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por considerar configurada a ofensa apontada.

Equivocado, todavia, o despacho que admitiu o Recurso do Município. O Enunciado nº 214 do TST preconiza que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo essa a hipótese dos presentes autos, já que o Tribunal Regional do Trabalho determinou o seu retorno ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Na hipótese, verifico tratar-se de decisão interlocutória não terminativa do feito contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal *ad quem*, razão por que incide o Enunciado nº 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663.630/00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADA** : ROSA MARIA SEGECIC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 431, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a demonstração de ofensa constitucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, deve ser direta, e as violações citadas pelo recorrente somente se verificariam de forma reflexa, atraindo a incidência do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, II, XXXV da Constituição da República, com negativa de vigência das normas específicas à hipótese, quais sejam o art. 2º do Decreto-Lei 75/66, 39 da Lei 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT.

Porém não merece acolhida o Agravo de Instrumento.

A controvérsia gira em torno de se determinar a época própria para a incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas.

O Regional, considerando o contrato de trabalho da reclamante e as datas em que recebia o salário, assim consignou para afastar a aplicabilidade da orientação jurisprudencial desta Corte, *in verbis*:

**"Contudo, comprovado que o agravado percebia seus salários dentro do mês de prestação dos serviços, apenas variando o dia, ou seja, 23, 25 (vide fls. 12), havendo, portanto, ajuste tácito ou expresso (arts. 443 e 444, da CLT), a época própria para aplicação da correção monetária é deslocada para o mês da prestação do labor"** (fls. 419).

A questão, como se verifica, não tem assento constitucional, encontra-se antes prevista em normas infraconstitucionais, de sorte que envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.643/00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINICÍPIO DE SOROCABA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO  
AGRAVADO : ROBERTO FARIA DINIZ  
ADVOGADO : DR. ODECIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Sorocaba contra o despacho de fls. 153, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos arrolados para confronto são oriundos do mesmo Tribunal e diante da falta de citação da fonte autorizada ou repositório oficial em que foram publicados os acórdãos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/14, insiste o reclamado em sustentar a necessidade de exame do Recurso do Revista, por divergência jurisprudencial, mencionando arestos do mesmo Tribunal, desatendendo as disposições inseridas no art. 896, a, da CLT. A demonstração de teses conflitantes revelando o dissídio devem estar contemplada em acórdãos oriundos de diferentes Tribunais Regionais.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.224/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : RUBENS DOS SANTOS FELIZARDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 511, que negou seguimento ao Recurso de Revista por eles interposto, porque os arestos colacionados não satisfaziam os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT e não havia violação frontal ao art. 620 da CLT, porque razoável a tese emitida pelo Regional, no sentido de que as normas coletivas devem ser confrontadas em seu conjunto, para a aferição de cláusulas mais benéficas.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 512/516, os agravantes pretendem a reforma do despacho, por entenderem que restaram violados dispositivos da CLT, e a divergência jurisprudencial caracterizou-se.

O Regional registrou o seguinte:

"Pretendem os empregados da reclamada uma série de reajustes salariais fixados nas convenções coletivas quando pactuaram, ao longo de vários anos, acordos coletivos em separado com a empresa.

A postura dos autores e do Sindicato que os patrocina é - em tudo - deplorável.

É evidente que os acordos celebrados em separado foram mais benéficos, em seu todo, do que as convenções.

E tanto assim o foram que apenas cinco anos após a pactuação do primeiro deles ingressaram em Juízo os empregados.

Ora, ou apostamos na maturidade dos agentes sociais - sindicatos e empresas - no sentido de que estes possam negociar coletiva e livremente melhores condições de trabalho, ou teremos sempre um quadro de amesquinha do movimento sindical, sempre às voltas com a tutela do Estado paternalista.

... Não há que se falar em julgamento *contra legem* face ao contido no artigo 620 da CLT, e sim numa interpretação razoável e moderna de tal dispositivo legal através da chamada Teoria do Conglobamento: ao invés de compararmos cláusula a cláusula as convenções e acordo, confrontamos tais instrumentos normativos em seu conjunto, para então aferirmos qual o mais benéfico.

O que pretendem os empregados foi a criação de um terceiro gênero, híbrido e resultante do pinçamento aqui e ali das cláusulas de uma e outra norma coletiva." (fls. 492/493).

Os reclamantes sustentam, em seu Recurso de Revista, violação ao art. 620 da CLT e trazem arestos para confronto de teses.

Não há falar em violação frontal ao art. 620 da CLT, tendo em vista que o Regional registrou que o conjunto, das condições dos acordos era mais benéfico e, ainda, fundamentou sua tese com a

Teoria do Conglobamento. Portanto, incidem os termos do Enunciado nº 221 do TST.

O primeiro aresto de fls. 503 e outros dois de fls. 508 foram publicados em repositório não autorizado por esta Corte, qual seja Julgados Trabalhistas Selecionados, de Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, o que atrai o Enunciado nº 337 do TST.

O segundo paradigma de fls. 503, o primeiro e último de fls. 504, todos de fls. 505, o primeiro de fls. 507 e último de fls. 509 não tratam do tema em exame, pois apenas afirmam que as convenções coletivas de trabalho devem ser aplicadas a todos os membros da categoria, pois elas atingem um número indefinido das partes contratantes.

O segundo aresto de fls. 504 está de acordo com a tese do Regional, no sentido de que "havendo duas normas coletivas aplicáveis a uma mesma relação jurídico-trabalhista, há de prevalecer sempre aquela mais benéfica ao empregado". Portanto, não se configura a divergência de teses.

Finalmente, o segundo de fls. 509 trata de convenções coletivas de sociedade de economia mista e da necessidade de audiência prévia com o Conselho Nacional de Política Salarial.

Assim, incidem os Enunciados nºs 23, 221, 296 e 337 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.091/00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
AGRAVADO : GILVANETO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 120, nos termos do qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não se verificou negativa de prestação jurisdicional. Registrou o Regional que a decisão atinente às horas extras e ao desvio funcional se baseara apenas no conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento em sede de Recurso de Revista não é possível, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Finalmente, consignou que os arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial, quanto à compensação de jornada, eram inespecíficos e inservíveis.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma do despacho, por entender que restaram violados dispositivos de lei e havia divergência jurisprudencial.

O Regional, a fls. 92/95, manteve o pagamento das horas extras e as diferenças salariais devidas por desvio de função, porque as testemunhas do reclamante confirmaram as alegações contidas na inicial. O acordo de compensação de jornada foi considerado nulo porque não era escrito.

Os Embargos de Declaração de fls. 97/100 foram rejeitados a fls. 103/104.

O reclamado sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porque não obteve resposta quando opôs Embargos de Declaração para sanar omissão quanto aos seguintes pontos: existência de quadro de carreira; direito potestativo do empregador de pagar determinado salário para o empregado que escolhesse; e aspectos fáticos sobre a eventual substituição do reclamante e horas extras. Afirma que requereu pronunciamento acerca de aplicação do Enunciado nº 85 do TST para a compensação de horas extras e não houve emissão de tese expressa acerca do tema. (fls. 106/116). Indica violação aos artigos 461, §§ 1º e 2º, e 832 da CLT e traz arestos para confronto de teses.

Cumprido, em primeiro lugar, afastar a nulidade por negativa de prestação. Com efeito, o acórdão concernente aos Embargos de Declaração entregou de forma plena a prestação jurisdicional, ao registrar que "a existência de quadro não foi especificamente contestada pelo reclamado, como contestado não foi, também especificamente, a ascensão, ao cargo de chefe, por promoção ... o autor demonstrou, através da prova oral que produziu, que exerceu as funções de Chefe de Expediente... impossível acolher-se a pretensão do recorrente, já que, nos termos do *caput* do art. 59 da CLT, o acordo deve ser escrito. Assim, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 85 do TST." (fls. 103/104). Ademais, o juízo não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, quando já se encontra convicto de suas razões de decidir e emite tese expressa e clara acerca do tema.

No mérito, a condenação ao pagamento de horas extras e às diferenças salariais devidas por desvio de função se deu ao exame do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

O segundo aresto de fls. 115 admite o acordo escrito, porém, contém premissa fática não indicada nos autos, qual seja, "desde que a carga semanal não seja superior a 44 horas" e o reclamado não levantou a questão nos Embargos de Declaração de fls. 97/100. Portanto, incidem os Enunciados nºs 296 e 297 deste Tribunal. O primeiro paradigma de fls. 115 é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservível, portanto, ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Finalmente, o Enunciado nº 85 do TST é genérico porque não especifica quais as exigências legais não atendidas que ensejariam apenas o pagamento do adicional.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.966/00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO : JOEL VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 130, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.963/00.7TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPI  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOSÉ ADIGENAL BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 479, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque os arestos colacionados não satisfaziam os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT e não havia violação literal a dispositivo da Constituição da República quanto à incorporação da participação nos lucros, sua incidência no cômputo do anuênio e no adicional de periculosidade.

Em suas razões (a fls. 02/11), a agravante pretende a reforma do despacho, por entender que restaram violados dispositivos de lei, e a divergência jurisprudencial caracterizou-se. Traz novos arestos para confronto de teses e afirma que o acórdão recorrido violou os artigos 458, II, 460, do Código de Processo Civil, 832 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição da República.

O Regional, a fls. 225/232 e 461/464, concluiu que a parcela "incorporação da participação nos lucros", a partir de janeiro de 1985, passou a ter caráter salarial, porque não mais dependia da existência de lucros percebidos pela reclamada. Assim, condenou-a ao pagamento de diferenças de anuênio, horas extras, adicional de periculosidade, FGTS + 40%, Repouso Semanal Remunerado e verbas resilitórias. O adicional de periculosidade foi integrado ao salário para o cálculo das horas extras. Com base no Enunciado nº 203 do TST, o Regional consignou que o anuênio repercutia no cálculo das horas extras.

A reclamada aponta, em seu Recurso de Revista, violação aos artigos 5º, II, LIV, 7º, XI, XXVI, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil Brasileiro e indica contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST. Traz arestos para confronto de teses.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que os arestos constantes do Agravo de Instrumento não podem ser examinados, porquanto o momento processual adequado para o cotejo de teses foi no Recurso de Revista.

Assim, verifica-se que os arestos de fls. 469/470 referem-se à participação nos lucros no sentido genérico da Constituição da República. Ocorre que o tema controverso é a incorporação daquela parcela. Portanto, são inespecíficos, incidindo os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O último paradigma de fls. 470 e o primeiro de fls. 471 não possuem a sua fonte de publicação oficial, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 do TST.

Os arestos de fls. 472 são inservíveis, porquanto oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A repercussão do anuênio no cálculo das horas extras foi mantida pelo Regional com base no Enunciado nº 203 do TST, sendo aplicável, portanto, o § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, não houve tese expressa sobre a matéria contida nos artigos 1.090 do Código Civil Brasileiro e 5º, XXXVI, da Constituição da República quando o Regional determinou o cômputo da PL no cálculo do anuênio (fls. 463), o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, esta Corte vem decidindo no sentido de que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à Constituição da República, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Precedentes: "E-RR-499.602/98, DJ, 22/09/00, decisão unânime; RR-503.000/98, 1ª Turma, DJ 12/05/00, decisão unânime; RR-527.543/99, 1ª Turma, DJ 02/06/00, decisão unânime; RR-487.838/98, 2ª Turma, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; RR-470.850/98, 3ª Turma, decisão unânime e RR-524.508/98, 5ª Turma, Ministro Rider Nogueira de Brito, decisão unânime. E-RR-522.541/98, DJ 30/03/01, p. 542, E-RR-501.443/98, DJ 24/11/00, p. 518; E-RR-499.391/98, DJ 20/10/00, p. 411".

Portanto, incólume, a decisão do Regional. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.494/00.3TRT - 2ª REGIÃO



AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente feito não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado das peças necessárias à formação do instrumento; deficiência que impede a compreensão da controvérsia, aferição da regularidade da apresentação e da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT e incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Saliente-se que o pedido para processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fls. 5, com intimação do agravado (certidão de fls. 6), sem que este tenha diligenciado com vistas à regular formação do instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.369/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : WILLY CONRADO BOHLEN  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho obstativo do seu Recurso de Revista, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição.

A Revista teve seu processamento denegado porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT (traslado - fl. 264).

Em suas razões, a reclamada/agravante sustenta que seu Recurso de Revista enquadra-se na exceção do § 2º, do art. 896, da CLT, por haver articulado nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e violação ao princípio da legalidade, no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, quando arguiu violação ao art. 5º, inciso II, da Carta.

Não assiste razão à agravante.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade suscitada no Agravo de Petição da executada, prestigiando a decisão agravada que reconheceu a preclusão resultante da falta de manifestação tempestiva sobre o laudo pericial.

A seguir concluiu:

*"No mérito, renovo a fundamentação contida nos embargos para ressaltar que é possível a oposição de embargos à execução, mas as matérias preclusas não poderão ser examinadas. Este é o caso dos autos, pois do laudo pericial a recorrente não se manifestou tempestivamente." (fls. 256).*

Verifica-se, pois, que as arguições em torno da violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, suscitadas na Revista, não chegaram a ser examinadas pelo Regional no julgamento do Agravo de Petição.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, por se tratar de processo de execução, se submete à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto da Constituição da República, nos precisos termos do art. 896, § 2º, da CLT; a jurisprudência a esse respeito vem concentrada no Enunciado nº 266, da Súmula da jurisprudência uniforme do TST.

A revista que a ora agravante pretende processar não satisfaz o requisito, na medida em que o acórdão recorrido não examinou qualquer dos temas contidos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.960/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
 AGRAVADA : ÂNGELA CRISTINA LELLO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 489, nos termos do qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não houvera negativa de prestação jurisdicional. Registrou o Regional que o reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a sobrejornada, tendo em vista a prova testemunhal, e que a decisão recorrida, com relação à multa convencional, encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial de nº 150 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. O salário substituição foi mantido, por entender o Regional que as férias são previsíveis.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma do despacho, por entender que restaram violados dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial caracterizou-se.

O Regional, a fls 445/450, afastou o cerceio do direito de defesa do reclamado por indeferimento de oitiva de testemunha, por

que esta detinha cargo de confiança e tinha interesse no litígio. As horas extras e a multa convencional foram mantidas com base na prova testemunhal e não se considerou a compensação de jornada, porque o reclamante nunca usufruiu dela.

Os Embargos de Declaração de fls. 452/453 foram rejeitados a fls. 458/460.

O reclamado sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e cerceio do direito de defesa porque houve indeferimento de testemunho, e a rejeição dos seus Embargos de Declaração impediu que sustentasse a tese pretendida. No mérito, afirma que a reclamante não trabalhava sempre em sobrejornada, havia a compensação de horas extras e que a multa convencional deve incidir por ação e não por instrumento normativo desrespeitado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 do Código de Processo Civil e traz arrestos para confronto de teses.

Cumpra, em primeiro lugar, afastar as nulidades por negativa de prestação jurisdicional e cerceio do direito de defesa. Com efeito, os Embargos de Declaração foram opostos para requerer manifestação acerca da inversão do ônus da prova e o pronunciamento sobre os dias em que o reclamante realmente compensou as horas extras, e sobre quais as cláusulas restaram violadas.

Ocorre que o acórdão proferido nos Embargos de Declaração entregou de forma plena a prestação jurisdicional, porque registra que não houvera a inversão do ônus da prova, tendo em vista que o reclamante provou satisfatoriamente o excesso de jornada e a ausência de compensação de horas extras. Afirmou o Regional que as cláusulas violadas eram relativas ao não-pagamento de horas extras, como por exemplo a oitava do acordo de fls. 213. Portanto, não há falar em violação aos artigos 832 da CLT, 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Também não há falar em violação literal aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, porque o reclamante trouxe testemunhas que provaram a sobrejornada, e os arrestos de fls. 474/480 partem de suporte fático diverso daquele dos autos, onde havia a compensação de jornada, e a prova não era convincente para confirmar a sobrejornada. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

A tese sustentada pelo Regional, no sentido de que o substituto tem direito ao salário do substituído, quando este entra em gozo de férias, porque estas não podem ser consideradas como fato não eventual, está de acordo com a Orientação Jurisprudencial de nº 96 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

A decisão com relação à multa dos acordos coletivos está de acordo com a Orientação Jurisprudencial de nº 150 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que o empregado pode ajuizar ações distintas para pleitear o pagamento, de multas por descumprimento de instrumentos normativos diversos. Mas pode, também, ajuizar uma só ação com aquele mesmo objetivo, diante da possibilidade legal da cumulação de ações. Incidem os Enunciados nºs 333 e 126 do TST, porque nesta instância não é permitido o revolvimento dos acordos coletivos para a verificação de cláusula que dispõe sobre multa no caso de não pagamento de horas extras.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.688/00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADOS : JORGE HENRIQUE MOREIRA CORREIA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MERY BAVIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 260/261, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a demonstração de ofensa constitucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, deve ser direta. Asseverou o despacho agravado que a decisão regional recorrida, ao tangenciar a questão de propriedade de seus bens na execução, não permite que se configure ofensa direta ao art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

Porém não merece acolhida o Agravo de Instrumento.

Conforme salientado pelo Tribunal Regional em sede de Embargos de Declaração, não se verificava a ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, porque não se discutia o direito de propriedade da Proforte S.A., mas a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas conjuntamente com a empresa cindida - SEG-Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores.

Os demais dispositivos constitucionais carecem do devido questionamento, na medida em que, consoante despacho denegatório, não foram tratados no Agravo de Petição.

Assim, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto é na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-714.910/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PERES QUINTAS  
 ADVOGADO : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal em 30/04/2001, pelo agravante, sob o número 50288/2001.0, na qual "requer DESISTÊNCIA do AG interposto em 29.3.01 (visto que impossível elidir a irregularidade do traslado do AIRR, porque o mandato tácito do qual seria titular o advogado do agravado foi sustentado - no AG - a partir da ata de audiência que, todavia, foi equivocadamente juntada desde a interposição do AIRR aos presentes autos, porque relativa a processo distinto)", foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se aos autos.

2. Homologo a desistência..

3. Proceda-se nos trâmites seguintes.

4. Publique-se.

Brasília - DF, 04/05/2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

Brasília, 07 de maio de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-720.539/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARTHOLOMEU BAR E LANCHES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑES GONZÁLEZ  
 AGRAVADA : VALDIRENE VIEIRA ARAÚJO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se tratar de matéria fática, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por desfundamentado. A agravante não combate os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reprodutir as razões do Recurso de Revista.

Saliente-se que, a agravante procura demonstrar tão-somente seu inconformismo com os termos do acórdão regional, na medida em que suas razões apontou para o mérito, objeto do Recurso de Revista.

É condição para o exame do Agravo de Instrumento, a fundamentação em torno do cumprimento dos pressupostos do recurso que o agravante pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.320/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
 AGRAVADO : WANDER CARVALHO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MONTEIRO BÁRBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 269, que negou seguimento a seu Recurso de Revista porque não haviam sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade quanto aos temas: horas extras, regime de compensação de horas extras e litigância de má-fé.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma do despacho, por entender que restaram violados dispositivos de lei e havia divergência jurisprudencial específica.

O Regional, a fls. 183/187 e fls. 195/197, manteve a condenação ao pagamento das horas extras, porque as testemunhas do reclamante confirmaram as sustentações contidas na inicial. O acordo de compensação tácito não foi aceito porque os cartões eram impréstatíveis, tendo em vista que não espelhavam a real jornada trabalhada, e a aplicação do Enunciado nº 85 do TST foi afastada, porque ultrapassado o limite semanal na jornada de trabalho. Consignou o Regional que a multa dos Embargos de Declaração havia sido imposta porque a Sentença de Primeiro Grau já havia fundamentado satisfatoriamente todas as questões argüidas pelo reclamado.

O reclamado sustenta que a prova das horas extras não foi robusta e convincente e, na hipótese, aplica-se o Enunciado nº 85 do TST para a compensação de horas extras. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333, 348, 400, I, do Código de Processo Civil e 5º, LV da Constituição da República e traz arrestos para confronto de teses. Sem razão o agravante.

O Regional concluiu que o reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a jornada apontada na inicial, e a ausência de impugnação a elementos probatórios não importa na presunção de veracidade de fatos que afastam a primazia da realidade. Assim, a controvérsia restringe-se à interpretação dos artigos 333, 348 e 400, I, do Código de Processo Civil, frente os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, o que atrai o Enunciado nº 221 do TST.

Correta a decisão do Regional quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, visto que apenas se refere ao aspecto formal do regime de compensação, mas, para ser aplicado aos fatos, deve se mostrar que houve a real compensação de jornada. Se foi ultrapassado o limite semanal na jornada de trabalho, não há falar em compensação.

A matéria relativa às horas extras atrai o Enunciado nº 126 do TST, o que inviabiliza o cotejo com os arrestos de fls. 208/211, porque partem de premissas fáticas não encontradas nos autos e são inespecíficos. Incide o Enunciado nº 296 do TST.



Os arestos de fls. 213 também partem da mesma premissa exposta pelo Regional, no sentido de que, havendo a real compensação de jornada, não há falar na repetição do pagamento de horas extras, assim não resta configurada a divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 214/217 afastam a litigância de má-fé quando existe realmente omissão para ser sanada, e a parte tem o direito de obter a entrega da prestação jurisdicional. Ocorre que o Regional registrou que o reclamado havia tido um comportamento temerário e foi advertido na audiência de fls. 69/70 para que não protelasse o feito, além do que não havia omissão para ser sanada. Portanto, os paradigmas não enfrentam esta questão, revelando-se inespecíficos, ante os termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.466/01.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRU-  
TORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVA-  
LHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 92, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o que atrai a aplicação das disposições inseridas no art. 897, § 5º, da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.392/01.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPAN - AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LI-  
MA  
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por deserto.

Verifico, porém, que o presente Agravo de Instrumento não merece seguimento, por desfundamentado, visto que a agravante não atacou os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a demonstrar tão-somente seu inconformismo com os termos da decisão regional.

O objetivo do Agravo de Instrumento é combater o despacho denegatório, assim, o agravante deve combater os fundamentos do despacho agravado.

Tendo sido indeferida a revista por deserta, o agravo somente prospera se demonstrado que esse defeito inocorreu. A agravante não se interessou em combater o único fundamento (deserção) do despacho agravado.

A propósito, eis um exemplo extraído da jurisprudência da Corte:

"O agravo de instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferido ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança o agravo de instrumento seu objetivo legal. (TST, AI-9.643/90-2 Ney Doyle, Ac.2ªT-1.733/91)."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.775/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
AGRAVADO : RUI PINTO MACIEL DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRª ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LI-  
MA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impede o exame da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**JOÃO  
BATISTA**

**BRITO**

**PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.776/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUI PINTO MACIEL DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRª ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LI-  
MA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 87, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, impede o exame da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**JOÃO**

**BATISTA**

**BRITO**

**PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.779/01.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI  
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA PI-  
NHEIRO  
ADVOGADO : DR. FABRÍSIO CRUZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 71, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, diante do óbice do Enunciado 126 do TST, porque defeso o reexame de provas quanto às horas extraordinárias.

Em suas razões (fls. 01/04), o agravante pretende a reforma do despacho, por entender que restaram violados dispositivos de lei e configurada a divergência jurisprudencial.

O Regional, a fls. 47/51, concluiu que a prova testemunhal analisada nos autos infirmaram os controles de jornada, e os recibos de pagamento revelaram que, em poucas oportunidades, o reclamado pagou horas extras.

Apesar de o Regional consignou que a prova testemunhal produzida pelo reclamante fora apreciada em primeiro plano porque era dele o encargo probatório, do qual se desencumbiu satisfatoriamente (fls. 63)

Nas razões de Recurso de Revista, o reclamado tece considerações fáticas a respeito da controvérsia e traz arestos para confronto de teses (fls. 65/68).

Todavia, a decisão restringiu-se ao exame do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST, consoante bem registrado no despacho denegatório. Logo, resta afastada a viabilidade de confronto jurisprudencial, até porque os arestos trazidos a cotejo não enfocam a mesma premissa fática delineada no acórdão regional, qual seja a prova testemunhal e os recibos de pagamento suficientes a infirmar os documentos juntados aos autos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Cumprir registrar, ainda, que os dispositivos indicados no Agravo de Instrumento como violados (arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT), não foram apontados no Recurso de Revista, pelo que se revela inovatório o argumento exposto pelo agravante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.782/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA  
BAHIA S.A. - URBIS  
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES RO-  
CHA  
AGRAVADO : OJARILTON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 48, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por ausência de autenticação do comprovante de recolhimento das custas processuais atraindo a deserção.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação. A agravante deixou de trasladar cópias do instrumento de procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração; no primeiro caso, desatendendo a norma expressa no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, no segundo, impedindo o exame da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT e itens III da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

PROC. Nº TST-RR-454.869/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DIRCEU CERVITO DE MELO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚ-  
NIOR  
RECORRIDA : BUSCHLE E LEPPER S.A.  
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

**DESPACHO**

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à impropriedade da ação quanto ao pagamento do valor equivalente ao acréscimo de 40% ao FGTS com abrangência do período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (acórdão, fls. 91/100).

Inconformado, o Reclamante interps recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS, de acordo com a tese consignada no aresto apresentado para confronto, deve abranger o período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço (fls. 104/106).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 107/108).

A Recorrida defendeu, em contra-razões, a manutenção do julgado (fls. 111/114).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO RELATIVO AO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Sem razão, porém, o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Dessearte, incabível falar em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-462.466/98.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
RECORRIDO : ERICO SCHULLE  
ADVOGADOS : DRS. ADAILTO NAZARENO DEGE-  
RING E UBIRACY TORRES CUÓCO

**DESPACHO**

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 134/142, manteve a sentença em que a Reclamada fora condenada ao pagamento do equivalente ao acréscimo de 40% ao FGTS referente ao período anterior à aposentadoria e de honorários assistenciais, por entender que a jubilação não implica automática rescisão do contrato de trabalho. Na ementa, registrou os seguintes termos:

"APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS. A concessão de aposentadoria não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no caso de rescisão imotivada" (fls. 134).

Inconformada, a Reclamada interps recurso de revista. Argumentou que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria do empregado constitui nova contratação, não podendo o acréscimo de 40% ao FGTS abranger o período correspondente ao primeiro contrato de trabalho. Trouxe à colação arestos, como o de fls. 148/150, em que se registra entendimento de não ser devido o pagamento do equivalente ao acréscimo de 40%, incidente sobre todo o período de trabalho, na hipótese de continuidade da prestação de serviço em prosseguimento ao contrato de trabalho extinto por motivo de aposentadoria espontânea (fls. 147/156).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 167).

O Reclamante defendeu, em contra-razões, a manutenção da decisão recorrida (fls. 171/179).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% RELATIVO AO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Com razão, a Recorrente. Dispõe-se no art. 453 da CLT:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (destaquei).

No mesmo sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:



"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com enunciado desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pleito de pagamento do acréscimo de 40% ao FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463.858/98.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ZACARIAS BRIZOLA  
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATAVO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à improcedência da ação quanto à pretensão ao pagamento do valor equivalente ao acréscimo de 40% ao FGTS com abrangência do período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (acórdão, fls. 100/104).

A Corte Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 115/116), para sanar omissão respeitante aos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 (acórdão, fls. 119/122).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que, de acordo com a tese consignada nos arestos trazidos à colação, o acréscimo de 40% do FGTS deve abranger o período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Afirmou que somente com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96 (art. 148) a aposentadoria passou a ser causa extintiva do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 4º e 9º da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 125/135).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 142/143).

A Recorrida defendeu, em contra-razões, a manutenção do julgado (fls. 146/159).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Sem razão, porém, o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Dessarte, não é cabível falar em violação de dispositivos de lei e tampouco em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-468.326/98.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSAFÁ FREITAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DESPACHO**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do equivalente ao acréscimo de 40% ao FGTS correspondente ao contrato de trabalho vigente no período anterior à jubilação do empregado. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior. Salientou que o Enunciado nº 21, em que se reconhecia esse direito, fora cancelado pela Resolução nº 30/94, em face do disposto na Lei nº 6.204/75 (acórdão, fls. 55/60).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS, de acordo com a tese consignada nos arestos apresentados para confronto, deve abranger o período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, inc. I, alínea b, da Lei

nº 8.213/91. Pleiteou, também, a condenação da Recorrida ao pagamento de honorários assistenciais (fls. 63/73).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 76).

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fls. 77).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Sem razão, porém, o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Dessarte, não é cabível falar em violação de dispositivos da Constituição Federal ou de legislação ordinária e tampouco em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso. Fica prejudicado o exame da questão concernente a honorários assistenciais, em face da manutenção da decisão recorrida e, conseqüentemente, da inexistência de condenação.

Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-468.328/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NORMA ROSÁLIA MÜLLER  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DESPACHO**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do equivalente ao acréscimo de 40% ao FGTS correspondente ao contrato de trabalho vigente no período anterior à jubilação do empregado. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior. Salientou que o Enunciado nº 21, em que se reconhecia esse direito, fora cancelado pela Resolução nº 30/94, em face do disposto na Lei nº 6.204/75. A Corte Regional decidiu, também, julgar prejudicado o exame da questão relativa a honorários assistenciais e o exame do recurso adesivo interposto pela Reclamante (acórdão, fls. 161/165).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS, de acordo com a tese consignada nos arestos apresentados para confronto, deve abranger o período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Pleiteou, também, a condenação da Recorrida ao pagamento de honorários assistenciais (fls. 170/176).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 178).

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fls. 179).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO RELATIVO AO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Sem razão, porém, a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Dessarte, não é cabível falar em violação de dispositivos da Constituição Federal ou de legislação ordinária e tampouco em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso. Fica prejudicado o exame da questão concernente a honorários assistenciais, em face da manutenção da decisão recorrida e, conseqüentemente, da inexistência de condenação.

Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-495.148/98.4 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
RECORRIDO : ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARTINS CARDOSO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA  
ADVOGADO : DR. EDGAR VIEIRA FERNANDO

**DESPACHO**

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Elías dos Santos, para condenar o Município de Itaporanga a pagar o valor equivalente a quatro períodos de férias em dobro e a um período de forma simples, com acréscimo de 1/3; indenização pelo não pagamento das parcelas anuais relativas ao PASEP, de 1989 a 1995; e, ainda, a proceder ao cadastramento do Reclamante no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, sob pena de pagamento de indenização (fls. 20/22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante a decisão de fls. 41/45, deu provimento à remessa necessária, para excluir da condenação a indenização decorrente do não pagamento do valor equivalente ao PASEP e a obrigação de cadastramento do Reclamante no programa de formação do patrimônio do servidor público. Consignou o entendimento de que nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes em 08.08.88, quando em vigor o art. 27 da Lei nº 7664/88, em que se estabeleceu vedação quanto à contratação de servidor em período eleitoral, na hipótese, até 01.01.89. Asseverou que, após o período eleitoral, o contrato de trabalho também é nulo, em face da inobservância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 de prévia realização de concurso público como forma de provimento de cargos e empregos públicos. Aduziu que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, tem eficácia *ex nunc*, ante a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 746, f, da CLT e 188 do CPC c/c o 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho tem efeitos *ex tunc*, gerando tão-somente direito aos salários retidos *stricto sensu* (fls. 48/56). Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 69.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 69-v).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS

O exame do recurso de revista leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em divergência com o primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 54, em que se registra que a nulidade do contrato de trabalho tem eficácia *ex tunc*, não sendo devidas quaisquer parcelas, ainda que de natureza salarial.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista os termos do Enunciado nº 363 deste Tribunal, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão do Reclamante ao recebimento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação.

Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499.167/98.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY  
RECORRIDO : DEMÍLTON FERREIRA SOUTO  
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 83/86, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Município ao pagamento dos reflexos das horas extras e das parcelas rescisórias. Consignou o entendimento de que o fato de estar prevista na Constituição Federal a necessidade de realização de concurso público para ingresso no serviço público, não tem o condão de isentar de responsabilidade a Administração Pública que procedeu à contratação sem observância desse requisito, incumbindo-lhe remunerar a força de trabalho despendida pelo trabalhador.

O Município interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 89/95. Afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas ao valor equivalente aos salários dos dias em que houve prestação de trabalho, não pos-



tulados na espécie. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 97.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 98-verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 105/107).

2. O exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importa em divergência com o segundo julgado transcrito a fls. 93/94, em que se registra ser nulo o ato de admissão de trabalhador no serviço público, sem realização de concurso público, sendo indevido o pagamento de quaisquer parcelas decorrentes desse ato.

No mérito, registra-se os termos da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consubstanciada no Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, na hipótese, a postulação não se dirige a pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.802/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
AGRAVADA : SCHYRENE TEIXEIRA MAIA  
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 38, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação e, ainda, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.985/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA  
AGRAVADOS : PATRICK JAMES KENT E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 221 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. Como se sabe, a comprovação da tempestividade do recurso de revista é pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a res-

pensabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-682.511/2000.1 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MARCELO VIEIRA CHAGAS  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PIRES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCIMENTO

#### DESPACHO

Pelo despacho constante de fls. 125, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, por deficiência do traslado, uma vez que ilegível o protocolo de recebimento da petição do recurso de revista.

A Reclamada manifestou agravo regimental, a fls. 139/141, com fulcro nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 338, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Em suas razões de recurso, requereu a reconsideração da decisão agravada, alegando constar do despacho de fls. 118 (verificação da admissibilidade do recurso de revista) a data em que aquele recurso fora interposto. Sustentou que o agravado não se manifestara a respeito da tempestividade do recurso em debate, ocorrendo a preclusão da matéria nesse aspecto. Apontou como violado o art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Os autos não foram submetidos ao órgão do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Com razão a Agravante.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem manifestado entendimento no sentido de ser prescindível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando, nos autos, existirem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, conforme se extrai das seguintes decisões:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Se o exame imediato do recurso de revista prescinde do traslado da certidão de intimação do acórdão regional, haja vista existirem nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, descabe a exigência de traslado da referida peça" (E-AIRR-598.025 - Rel. Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.02.01, decisão por maioria).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se pode deixar de conhecer do agravo de instrumento por falta de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, se a tempestividade do recurso de revista pode ser aferida, inequivocamente, por outros elementos constantes dos autos" (E-AIRR-552.558 - Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime. DJ 18.08.00).

In casu, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência do traslado, uma vez que ilegível o protocolo de recebimento da petição do recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que consta da decisão denegatória do recurso de revista que "o recurso foi veiculado em 04.05.00 (5ª feira), portanto, tempestivamente" (fls. 118).

Dessa forma, perfilhando-se o raciocínio apresentado pelas decisões mencionadas, conclui-se que deve ser superado o vício apontado em face a ilegitimidade do protocolo de recebimento da petição do recurso de revista.

Pelo exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 125, no tocante à deficiência do traslado, e determino o normal seguimento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.905/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA  
AGRAVADO : AFONSO ALVES FAGUNDES FILHO  
ADVOGADO : DRA. JUREMA ALVES DO NASCIMENTO ALMAWI

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 17, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta as cópias da petição inicial, da contestação, da

sentença e das guias de recolhimento de custas processuais e de depósito recursal. Ademais, as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e da decisão por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista, que se encontram no verso de fls. 10 e 17 não estão autenticadas, contrariando o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.908/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA E ALINE RANDOLPHO PAIVA  
AGRAVADO : MAURI VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 135, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois a cópia da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 135) não se encontra autenticada.

Registre-se que na fls. 135-verso, consta a cópia autenticada de outra peça obrigatória para formação do instrumento, ou seja, da certidão de publicação da decisão agravada. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, orienta-se no sentido de que se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Precedentes: EAIRR 389607/97, EAIRR 326396/96, ERR 264815/96, EAIRR 286901/96 e AGEAIRR 325335/96.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.910/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CADEG - CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RIBEIRO BRUZACA  
AGRAVADO : JOÃO DEUSDEDITH CANTALICE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do substabelecimento de fls. 10, Drº Francisco Otávio Loureiro Maia, o que torna irregular a representação processual do advogado signatário do agravo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713912/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADA : AURELINA MOREIRA ARANTES  
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no



Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, as cópias das peças de fls. 08/48 não estão autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.913/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERJ-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ  
 AGRAVADOS : MESSIAS PEREIRA SANT'ANNA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 127, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da sentença e do guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.914/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RML CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
 AGRAVADA : REGINA CÉLIA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR FLORIANO S.P. DE ABREU

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na orientação jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois a cópia da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 37) não se encontra autenticada.

Registre-se que na fls. 37-verso, consta a cópia autenticada de outra peça obrigatória para formação do instrumento, ou seja, certidão de publicação da decisão agravada. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, orienta-se no sentido de que se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Precedentes: EAIRR 389607/97, EAIRR 326396/96, ERR 264815/96, EAIRR 286901/96 e AGEAIRR 325335/96.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.917/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : F.C. SOUVENIR LTDA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
 AGRAVADO : GENILTON ALVES RANGEL  
 ADVOGADO : DR. ALDO LUZ PEREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 17, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.919/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO  
 AGRAVADA : LENI APARECIDA CARANGE PATRÍCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 104, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravante, Drª Márcia Coelho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-714.972/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO AVELINO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO PIRES  
 AGRAVADA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A

**DESPACHO**

1. José Antônio Avelino interpôs agravo de instrumento, visando o processamento de recurso de revista, mediante o qual teria demonstrado a ocorrência de violação do princípio constitucional da ampla defesa, haja vista não ter sido intimado "dos cálculos de liquidação de sentença nem mesmo da homologação dos descontos do INSS e IRRF".

A Agravada não apresentou contraminuta nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão constante a fls. 13-verso.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da sentença, da decisão proferida pelo Tribunal Regional, da certidão de publicação dessa decisão, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-715534/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDILTON BATISTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o argumento de não se ter caracterizado na hipótese a alegada prestação jurisdicional

de forma incompleta, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que nas razões do recurso de revista (fls. 74/76), não consta o protocolo, assinalando a data de sua interposição, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-715.536/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO REIS DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA  
 ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 51) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716.039/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JELIMAR VICENTE SALVADOR  
 AGRAVADO : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo METRUS - Instituto de Seguridade Social, sob o fundamento de ser a matéria em debate - responsabilidade solidária - de conteúdo interpretativo, além de não se ter caracterizado divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois as cópias das guias referentes ao depósito recursal (fls. 61/63) e ao recolhimento das custas processuais (fls. 66) e, ainda, as cópias da procuração de fls. 37 e dos subestabelecimentos de fls. 38, 68/71 e 90/92, não se encontram autenticadas.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716.049/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HERMÍNIO ANTÔNIO SIQUEIRA DOS SANTOS



ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM  
 AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 08, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.058/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A -IPT  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : IRINEU GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZADO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois a cópia da guia de recolhimento das custas processuais (fl.59) não se encontra autenticada.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.904/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).  
 ADVOGADA : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO JUVÊNCIO

**DESPACHO**

1. A Rede Ferroviária Federal S/A interpôs agravo de instrumento, visando o processamento de recurso de revista por meio do qual teria demonstrado a existência de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, no que se refere ao pagamento de adicional de insalubridade (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da sentença, da decisão recorrida, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório, da respectiva certidão de publicação e das guias de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.640/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOP ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
 AGRAVADO : NATÉRCIO CARVALHO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls.71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados 126 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls.66) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.641/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A-EMBA SA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS-BÔAS  
 AGRAVADOS : DERNEVAL GUSMÃO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que "a jurisprudência indicada como paradigma de divergência jurisprudencial revela que a recorrente ainda não distingue as normas coletivas quanto à origem, confundindo as de produção autônomas com as provenientes dos órgãos judiciais", o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois as cópias da petição inicial (fl.5) e da sentença (fl.41) não se encontram autenticadas.

Ademais, são vários os Agravados, porém somente foi trasladada a cópia da procuração outorgada por um deles, ou seja, Derneval Gusmão Santos, estando ausentes as cópias das procurações outorgadas pelos demais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e dos arts. 897, § 5º, inc. I, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.643/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO  
 AGRAVADA : JOSENILTON COUTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANA NEVES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na orientação jurisprudencial nº 167 da SDI do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e, ainda, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.644/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRESAUTO VEÍCULOS S.A  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS  
 AGRAVADO : AILSON DE ARAÚJO PRATA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 08, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 340 e 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, das guias de recolhimentos das custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717647/2000.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIMAR SANT'ANNA ARAÚJO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A  
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o entendimento de que DESERTO, em face da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.648/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL LÚCIO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA  
 AGRAVADO : JOEL LOPES DA CUNHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque as peças trasladadas (fls. 06/54) não estão autenticadas, o que não atende à orientação contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ 03.09.1999).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.649/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO : DR. JAIME AUGUSTO FREIRE DE C. MARQUES





AGRAVADO : ROBERTO ERVINO HOLTZ  
ADVOGADO : DR. IZAIAS ANDRADE

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação, da sentença, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da guia de recolhimento das custas processuais. Ademais, as cópias das peças constantes a fls. 17/20 e 22/41, não estão autenticadas, contrariando os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717.651/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
AGRAVADA : VALQUÍRIA DE CÁSSIA MEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 33, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos arts. 37 do CPC e 5º da lei nº 8906/94 e no Enunciado nº 164 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e, ainda, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717.652/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO  
AGRAVADA : IRENE SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento,

nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717.653/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
AGRAVADA : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração. Ademais, o registro da data de interposição do recurso de revista (fls.34) está ilegível.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão e o referido registro são imprescindíveis, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717.751/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSÉ VERÇOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DESPACHO**

1. A Fundação Rede Ferroviária Federal - REFER interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o qual não se conheceu de recurso ordinário por ele interposto, em face de deserção.

A Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 49, admitiu o agravo de instrumento, determinando a sua remessa a esta Corte.

O Agravado não apresentou contraminuta (fls. 51).

2. Nos termos dos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Na Lei nº 8.906/94, art. 5º, dispõe-se que o advogado deve fazer prova do mandato.

Na hipótese, o subscritor do agravo de instrumento - Dr. Alexandre Gusmão P. Araújo - não comprovou deter poderes para atuar em juízo, na qualidade de representante da Agravante, visto que não consta no processo instrumento de mandato. Irregular, portanto, a representação processual.

Registre-se, por outro lado, que o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, como relatado, mediante acórdão, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Dessa decisão a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, recurso manifestamente incabível na espécie, a teor do disposto nos arts. 896 e 897 da CLT.

A jurisprudência dos Tribunais orienta-se no sentido de ser viável, em atenção ao princípio da fungibilidade, receber um recurso por outro, quando inexistente erro grosseiro, que se configura quando há interposição de recurso impertinente no lugar daquele expressamente previsto em lei, e quando não se opõe sobre o seu cabimento nenhuma dúvida.

O recurso de revista, apropriado *in casu*, está previsto em lei (CLT, art. 896) e não há controvérsia alguma sobre o seu cabimento na hipótese. Portanto, inescusável o erro.

3. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717.752/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
AGRAVADA : CARLOS ALBERTO SANTOS XAVIER

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717.969/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS-SINDFER  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 178, complementada pela de fls. 188, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que ausente procuração outorgada à advogada que o subscreveu, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 165) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.576/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na orientação jurisprudencial nº 15 da SDI do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls.72) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.581/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIDADELA S.A.



ADVOGADA : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ  
 AGRAVADO : WILSON VITAL CARON  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA

**DESPAÇO**

1. Mediante a decisão de fls. 168, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, do recurso de revista e, ainda, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

PROC. Nº TST-RR-415.039/98.0 TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDES CALDAS PINTO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POJUCA  
 PROCURADOR : LUIZ CARLOS F. DOS SANTOS

**DESPAÇO**

O TRT da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 113-4, deu provimento à Remessa Necessária para reformar a sentença de origem e declarar a nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência de concurso para ingresso no serviço público, julgando improcedente o pedido, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE. O contrato de trabalho nulo não deixa de irradiar eficácia, posto que limitada"

Cumpra esclarecer que o acórdão estava se referindo ao pagamento apenas do salário estrito senso que, no caso dos autos, não foi pleiteado.

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 60-8, suscitando dissensão jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a prevalência do princípio da realidade autoriza o reconhecimento da relação de emprego, com a procedência do pedido.

Admitido o recurso (fl. 126), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 127). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 130-3, pelo não conhecimento do Recurso.

O Recurso não deve ser conhecido, pois o presente tema não suscita maiores divergências no âmbito desta Corte, por força da edição do Enunciado 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

O artigo 897, § 5º, da CLT, autoriza o Ministro Relator negar seguimento ao Recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, como ocorre na espécie.

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, estado a decisão recorrida em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
 Re-

lator

PROC. Nº TST-RR-416.950/1998.1TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTES : VILMA DE FÁTIMA NERI QUINTÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. SOFIA MUTCHNIK

**DESPAÇO**

Pelo acórdão das fls. 160/163, o Tribunal a quo acolheu Recurso Ordinário do Reclamado, para extinguir o feito com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC), ao declarar prescrito o direito de ação. O entendimento consignado no julgado é que o ajuizamento da pretensão ocorreu passados mais de dois (2) anos após a conversão do regime trabalhista em estatutário, caracterizada como extinção contratual nos termos do art. 7º da Lei 8.162/91.

Os Reclamantes aviam o Recurso de Revista contra o julgado com apoio em divergência jurisprudencial. Defendem o direito de ação com base no argumento de que a substituição do contrato de trabalho pelo regime jurídico único, de cunho estatutário, não im-

plicou no rompimento da relação laboral. Daí entenderem cabível à espécie a prescrição quinquenal, que consideram não consumada.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 180. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da Revista (Enunciado 333/TST).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal. O entendimento prevalecente é que a transformação do contrato de trabalho em regime estatutário importa a extinção da relação de emprego. *In verbis*:

128. MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

PROC. Nº TST-RR-437.040/1998.9TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
 RECORRIDOS : MARIA LAURINDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SANTOS TOMAZINI

**DESPAÇO**

Pelo acórdão das fls. 63 a 69, o Tribunal a quo confirmou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. A responsabilização está fundada no Enunciado 331 desta Corte (item IV).

O Reclamado busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade a ele imposta ou restrição do encargo. Para tal, defende a licitude do contrato de prestação de serviços celebrado com a empregadora do Reclamante nos termos da Lei 8.666/93 (art. 71, § 1º) e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, como entidade de direito público. Aduz que a norma infraconstitucional aludida impede a responsabilização em questão. A par de invocar dissensão jurisprudencial, menciona como violados os dispositivos citados.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 84, sem efeito suspensivo. Foram apresentadas contra-razões pelos Recorridos (fls. 85/87).

A Procuradoria-Geral do Trabalho recomenda seja o apelo admitido e não provido (Enunciado 331/TST (fls. 90/92)).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou induvidosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial, ao responsabilizar o Reclamado, como devedor subsidiário, pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomador da mão-de-obra.

A culpa *in vigilando* da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IUJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (*in verbis*):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE

DADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pelo Recorrente, isto é, art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
 Re-

lator

PROC. Nº TST-RR-443.418/1998.8TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO E ANTÔNIA MARIA FERNANDES  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO E FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU

**DESPAÇO**

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 56 e 61-2 conheceu da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário do Reclamado e, no mérito, negou-lhes provimento, para confirmar a sentença originária que condenou o Reclamado nas seguintes prestações: saldo de salário dos últimos 4 meses da relação de emprego, além de custas processuais, sintetizando a decisão na seguinte ementa: "Contratação sem concurso público após a CF/88 - Nulidade - Efeitos. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 64/78, aduzindo nulidade do acórdão regional, por não se adequar à forma do art. 165 e 458, do CPC e 832 da CLT, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarado a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 80. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 82). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto a ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência Jurisprudencial existe tão-somente no plano teórico e não no mundo dos fatos concretos. Com efeito, o acórdão regional, embora espelhando a tese de que em sede de Direito do Trabalho, o contrato nulo produz amplos efeitos, face o contrato realidade, acabou por manter a sentença originária que acolheu tão-somente o pagamento dos salários retidos, conforme pactuados pelas partes, evidenciando que a decisão



impugnada está em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte Regional, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, incide na espécie, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, pois "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista."

Quanto às alegações de nulidade do acórdão, a Revista não se viabiliza, visto que o Recorrente não demonstrou a existência de prejuízo, sendo certo que as nulidades em sede de processo do trabalho somente são declaradas quando causar esse gravame às partes (CLT, art. 794).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Re-

lator

PROC. Nº TST-RR-451.427/1998.3 TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE TERESINA  
ADVOGADA : CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO  
NOGUEIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 22ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. EVANNA SOARES

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 322 a 330, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do réu, em ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, para manter a anulação de cláusula de convenção coletiva de estipulação de desconto assistencial. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, dado o caráter assistencial do desconto, sua validade jurídica dependeria de autorização do trabalhador por incidência do art. 545 da CLT. Ficou consignado na decisão, com respeito ao direito de oposição ao desconto, que "... as restrições impostas pelo sindicato Réu ao exercício dessa prerrogativa ... equivaleu à própria negativa do direito de oposição ao desconto." A fundamentar a decisão, também o argumento de que "... por impossibilitar a manifestação contrária do trabalhador ao desconto da contribuição, atentando ainda contra a garantia do inciso V, art. 8º, da CF/88, por ser uma forma de pressionar o trabalhador a se associar ao sindicato, dado que os não associados não gozam de todos os benefícios assistenciais financiados pela verba arrecadada."

O Réu avia o Recurso de Revista, pretendendo a reforma do acórdão regional. Apresenta arestos para o confronto de teses e cita violação dos arts. 7º, XVI, e 8º, I, da Constituição Federal. Com respeito ao último dispositivo, argüiu que "... a ação anulatória proposta pelo Ministério Público caracteriza grave interferência na entidade sindical ..."

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 344, com efeito apenas devolutivo. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 348/355).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Através da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a jurisprudência deste Corte firmou-se no entendimento de que a estipulação de contribuição em favor de entidade sindical fere, se imposta a trabalhador sem vínculo associativo, a liberdade de associação e sindicalização. *In verbis*:

Precedente Normativo do TST Nº 119

Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial exposto acima, a decisão recorrida mostra-se, pela sua fundamentação (argumento final), consentânea com o precedente citado.

Razão por que considero superada a jurisprudência colacionada pelo Recorrente, bem como não configuradas as violações apontadas, ou seja: arts. 7º, XVI, e 8º, I, da Constituição Federal.

De modo que, com amparo no Enunciado 333/TST (Res. 99/2000), assim como no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Re-

lator

PROC. Nº TST-RR-459.421/98.2 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES  
DE LIMA  
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
PROCURADOR :  
RECORRIDOS (2º) : MARINEZ AUGUSTO BRASIL E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 66 e 73/4, deu parcial provimento à Remessa Necessária para manter a declaração de rompimento do vínculo laboral autorizando-se o saque do FGTS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 76/91, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 93), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 95), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 9/2/98 e o acórdão foi publicado no dia 23/1/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Re-

lator

PROC. Nº TST-RR-462.503/1998.9 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL  
LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
TELLA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS  
DO ABC  
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEI-  
RO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 71-3, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado: entretanto negou-lhe provimento quanto ao tema "inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento", asseverando que "há compatibilidade entre os artigos 892 da CLT e 287, 644 e 645 do CPC".

Ressaltou, ainda, o regional, que "não veda referido artigo que haja determinação de inclusão em folha das prestações vincendas".

Inconformada a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 286-8, alegando violação ao artigo 892 da CLT e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a execução das parcelas vincendas deve observar-se o disposto no artigo retro, não havendo norma que ampara a determinação de inclusão dessas parcelas em folha de pagamento.

Admitido o recurso (fl. 297, o qual foi contra-arrazoado (fls. 299/305), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, de acordo com o artigo 113 do RITST.

A presente matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Precedente Jurisprudencial nº 172 da Seção de Dissídios Individuais, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Condernada ao pagamento adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado, sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento".

Assim verifica-se que o Recurso não pode ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 333 do TST, pois a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, no

Enunciado 333 e na Instrução Normativa nº 17/99, ambos do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Re-

lator

PROC. Nº TST-RR-463.036/1998.2 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS  
EVANGELISTA  
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
ADVOGADO : DR. REJANE MARIA MELLO DE  
VASCONCELOS  
RECORRIDO : MERIS CRISTINA NASCIMENTO SIL-  
VA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANJEI-  
RO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 73/76, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para acrescer à condenação os títulos de aviso prévio e salários retidos (novembro e dezembro/96 e 17 dias de janeiro/97), ficando, conseqüentemente, confirmada a sentença originária que acolheu as seguintes prestações: Registro da CTPS da Obreira, diferença salarial decorrente do que era devido por 120 horas mensais, embutido af o repouso semanal remunerado, abono de 1/3 sobre as férias, 13º salário de todo o período e FGTS, consoante os fundamentos de fl. 43-8.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Lagoa Seca interpõem Recurso de Revista, respectivamente às fls. 81/89 e 90/95, apontando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência dos pedidos, ou, em última hipótese, limitar a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Admitidos os Recursos a fl. 98. Contra-razões não foram ofertadas (fl.103). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos (novembro e dezembro/96 e 17 dias de janeiro/97), conforme os valores pactuados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Re-

lator

PROC. Nº TST-RR-464.855/98.8 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES  
DE LIMA  
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE POTENGI  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI-  
MA  
RECORRIDOS (2º) : SANDRA MARIA ALVES DE OLIVEI-  
RA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 65 e 71/3, deu parcial provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Voluntário do Reclamado e Ordinário dos Reclamantes, para excluir da condenação a parcela de liberação das guias de seguro-desemprego e determinar que o FGTS fosse depositado e liberado na forma da lei, bem como para acrescer o pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 75/90, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 104), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 106), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo,

uma vez que foi interposto no dia 18/2/98 e o acórdão foi publicado no dia 5/2/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, *a*, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada** dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

lator

**PROC. Nº TST-RR-464.856/98.1 TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DESPACHO**

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 40 e 46/8, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos, aviso prévio, férias 13º salário, depósito e liberação do FGTS com 40% de multa, calculados com base em 50% do salário mínimo e honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Massapê interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 62/77, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Massapê, às fls. 50/7, também alega afronta ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 60 e 79), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 82), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 11/2/98 e o acórdão foi publicado no dia 30/1/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, *a*, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada** dos meses de junho a agosto de 1996.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

lator

**PROC. Nº TST-RR-464.857/1998.5 TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE IGUATU - CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO : JOÃO SEVERINO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 43/5, negou provimento à Remessa Necessária para manter a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos e 13º salários, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Igatu interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 47/64, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Igatu, às fls. 66/76, também alega afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 79), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 81), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 9/2/98 e o acórdão foi publicado no dia 28/1/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas), não ocorre, no presente feito, o alegado (fls. 43/5). E, no que pertine à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, *a*, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada** dos dias efetivamente trabalhados.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

lator

**PROC. Nº TST-RR-465.406/1998.3 TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

RECORRIDO(2º) : MARIA EPOLIANE DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DESPACHO**

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 44 e 50-1, conheceu da Remessa Oficial e deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a liberação das guias do Seguro-desemprego, ficando confirmada a sentença originária que declarou extinto o vínculo empregatício entre as partes por iniciativa do Réu e autorizou a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Por Tempo de Serviço (FGTS) de cada um dos demandantes e condenou o Reclamado ao pagamento das custas processuais.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 53/68, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido às fls. 70. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 72). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

De início, determino a retificação da numeração das folhas dos autos, bem assim da capa dos autos, para constar como Recorridos os demais Reclamantes.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o

Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo às partes.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento**, para reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre Reclamado e Reclamantes e julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo por que ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inverte-se o ônus da sucumbência para os Reclamantes.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

lator

**PROC. Nº TST-RR-465.409/98.4 TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO  
 RECORRIDA (2º) : BETÂNIA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

**DESPACHO**

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 45 e 50/2, negou provimento à Remessa Necessária e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação do Reclamado o pagamento de aviso prévio, FGTS sobre o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, que deve ser recolhido e liberado na forma da lei, o terço constitucional das férias vencidas, inclusive das em dobro relativas ao período de 1993 a 1996, diferença de 13º salários de 1993 a 1996, e honorários advocatícios, tudo com base em 50% do salário mínimo, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/69, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 71), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 73), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 11/2/98 e o acórdão foi publicado no dia 30/1/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, *a*, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada** dos meses de setembro a dezembro/96.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

lator

**PROC. Nº TST-RR-467.467/1998.7 TRT DA 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
 RECORRIDO : ADEMIR SILVA NASCIMENTO



ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**D E S P A C H O**

Pelo acórdão das fls. 316 a 325, o Tribunal a quo, conferindo provimento à remessa oficial, comutou em subsidiária a responsabilidade solidária a atribuída ao Reclamado pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. A responsabilização está fundada no Enunciado 331 desta Corte (item IV).

O Reclamado busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade a ele imposta. Para tal, aponta que, como entidade de direito público, lícitamente celebrou contrato de prestação de serviços com a empregadora do Reclamante, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Aduz que a responsabilização não tem amparo no ordenamento jurídico nacional. A par de citar dissenso jurisprudencial, menciona como violados os seguintes dispositivos: arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, este último combinado com o 48, todos da Constituição Federal; além do art. 37, XXI, da mesma Carta; arts. 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei 2.300/86; e art. 896 do Cód. Civil.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 382, sem efeito suspensivo. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

A Procuradoria-Geral do Trabalho recomenda o não-conhecimento do apelo (Enunciado 333/TST).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. **In verbis:**

**Enunciado do TST nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.**

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial, ao responsabilizar o Reclamado, como devedor subsidiário, pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomador da mão-de-obra.

A culpa in vigilando da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IUJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (**in verbis**):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331. IV. DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar

ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pelo Recorrente, a saber: arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, este último combinado com o 48, todos da Constituição Federal; além do art. 37, XXI, da mesma Carta; arts. 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei 2.300/86; e art. 896 do Cód. Civil.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

lator

**PROC. Nº TST-RR-468.601/1998.5TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE CUITEGI  
ADVOGADOS : DRS. EDGAR FRANCISCO DA SILVA E PAULO RODRIGUES DA ROCHA

**D E S P A C H O**

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-66, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária, para, quanto ao primeiro contrato extinguir o processo com julgamento do mérito, aplicando-se a prescrição; com relação ao segundo contrato, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público prévio, restringir a condenação ao pagamento de diferença salarial e salários retidos, sintetizando o julgado na seguinte ementa: "Contrato Nulo. Efeitos. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 57/66, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência de todos os pedidos, ou, em última hipótese, limitar a condenação aos salários retidos.

O Recurso foi admitido a fl. 69 e contra-razões não foram apresentadas (fl. 74). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a diferença salarial, limitando-a aos salários retidos (a partir de maio/96 até o término contratual, conforme acolhido pela sentença originária).

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-481.712/98.9 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANDRÉIA THEREZA DOS SANTOS GANDRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO - CET.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**D E S P A C H O**

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 303-6, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, julgar totalmente improcedente o pedido, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"Declarada a nulidade do contrato, respon-

de a companhia reclamada, a título de perdas e danos, apenas pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário em sentido estrito, nos termos do entendimento jurisprudencial de que trata o Precedente da SDI nº 85".

Inconformados os Reclamantes interpõem recurso de revista. Alegam violação ao art. 173 § único, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que as verbas salariais decorrentes da contratualidade devem ser pagas em caráter indenizatório.

Admitido o recurso (fl. 320), o qual contra-arrazoado (fls. 322-8). Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho à fl. ...

O recurso não deve ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 363 do TST, **in verbis:**

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, incide na espécie, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, pois "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista."

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado 363 desta Corte, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

lator

**PROC. Nº TST-RR-672.509/2000.9 TRT DA 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
RECORRIDO : ATACÍLIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**D E S P A C H O**

Pelo acórdão das fls. 53 a 56, o Tribunal a quo manteve, em favor do Reclamante, condenação, compreendendo os seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário e férias (acrescidas de um terço). O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público na admissão do servidor (art. 37, II, CF), devam ser reconhecidos os direitos patrimoniais decorrentes do ato a título de indenização.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Por igual fundamento e com a mesma pretensão, recorre o Município Reclamado (fls. 79/90).

Admitidos os recursos pelo despacho das fls. 92/93. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, 13º salário e férias (acrescidas de um terço), em contrato de trabalho absolutamente nulo.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço da Revista** apresentada pelo Ministério Público, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para absolver o Reclamado da condenação, invertendo o ônus da sucumbência.

Provido o recurso do Ministério Público, de fundamentação e pretensão iguais às do apelo do Município Reclamado, considero prejudicada a apreciação deste.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

Re-

lator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA  
PROC. Nº TST-AG-RR-412.276/97.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ONOFRE SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

## D E S P A C H O

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 191/196, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no qual era argüida preliminar de nulidade do acórdão proferido pelo TRT, e era veiculado o tema "Pedido de equiparação salarial. Existência de quadro de carreira não homologado, implantado na empresa".

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, com fulcro no art. 332 do RITST, aduzindo que a divergência cotejada nas razões de revista era específica.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte se insurge contra decisão colegiada.

Com efeito, de acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso, e não de decisão colegiada que não conhece de recurso. O próprio art. 332 do RITST, no qual a reclamada embasa seu agravo regimental, é claro ao dispor que o seu cabimento restringe-se à hipótese de despacho de relator que nega prosseguimento a recurso.

O princípio da fungibilidade não socorre a reclamada, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível e quando o erro não seja considerado grosseiro, como no caso em exame.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porque incabível, nos termos do art. 557, caput, do CPC e Instrução Normativa nº 17 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO

Mi-  
nistro Presi-  
dente da 5ª  
Turma e  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-729.132/2001.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LT-DA.  
 ADVOGADA : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO  
 RECORRIDO : AÉCIO DINIZ ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

## D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o incidente de falsidade nas anotações da carteira de trabalho do Reclamante (autenticidade de quem a assinou) só seria passível de exame mediante a propositura de ação própria e não por meio de simples alegação incidental de falsidade. Consignou que inexistia apontada, uma vez que a sentença, apesar de não haver dado o rótulo pretendido pela Recorrente, manifestou-se, à fl. 302, acerca das anotações contidas na CTPS do Autor. Negou provimento ao Recurso, no item relativo às anotações constantes da CTPS, por entender que, de acordo com o Verbete nº 12/TST, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade "juris tantum", e se a Recorrente pretende invalidar o conteúdo das anotações, deve providenciar os meios para tanto. Consignou que a maioria das informações contidas na CTPS foram tidas como verdadeiras, uma vez que a Reclamada não logrou desmentá-las. Ressaltou que a CTPS foi assinada por quem de direito, eis que parece agressivo ao bom senso que o senhor Marconi Goés Albuquerque, sócio da Reclamada, não fosse detentor de poderes para tanto. Quanto à multa, negou provimento ao Apelo, consignando que o elemento ensejador foi o atraso no pagamento dos salários, uma vez que incumbia à Reclamada comprovar que o pagamento do salário era promovido em tempo hábil (fls. 351/359).

O v. acórdão de fls. 372/374 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que inexistia a omissão apontada.

Irresignada, recorre de Revista a Empresa, às fls. 381/390, renovando a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob as seguintes alegações: a - que, apesar de haver suscitado incidente de falsidade, tal questão sequer foi apreciada pela sentença e pelo Tribunal Regional; b - que as anotações na CTPS não condizem com a verdade real, eis que feitas por pessoa que é inimiga capital dos representantes legais da empresa; c - que inexistia no processo do Trabalho a exigência de uma ação específica, em autos apartados, para a aferição de falsidade das anotações da carteira de trabalho, devendo, apenas ser emitido juízo acerca dos documentos que rebatem o valor probante das referidas anotações; d - que foram acostados diversos documentos que comprovam a inimizade entre a pessoa do ex-diretor executivo Marconi Goés e a Empresa, conforme resta demonstrado às fls. 50/99, os quais sequer foram apreciados; e - que resta evadido de nulidade o processo, diante da determinação legal de que deve ser julgado primeiramente o incidente de falsidade, para depois se julgar a ação; f - que todas as parcelas são indevidas em face da falsidade das anotações. Suscita a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas diversas questões que comprovam a falsidade das anotações constantes da CTPS. Tece diversas considerações acerca das referidas anotações, tentando comprovar que o Reclamante não faz jus às parcelas deferidas. Sustenta, finalmente, que são indevidas as seguintes parcelas: aviso prévio, FGTS + 40%.

multa convencional e multa do art. 477 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF, 458, I, 390, 395, 463 e 535, II, do CPC, além de trazer arrestos a cotejo.

Revista admitida à fl. 393.

Contra-razões apresentadas às fls. 402/409.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

## 1. PRELIMINAR NE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão a Recorrente. Com efeito, embora o Tribunal Regional tenha afirmado, à fl. 353, que seria impossível a entrega da prestação jurisdicional pretendida pela Recorrente porque o incidente de falsidade deveria ter sido suscitado mediante a propositura de ação própria, verifica-se, do exame dos autos, que a questão relativa ao incidente de falsidade foi apreciada pela sentença, conforme se vê às fls. 301/309. Ao examinar o item relativo à composição do salário, entendeu a sentença que "As anotações contidas na carteira profissional do empregado gozam de presunção 'juris tantum' em face do empregador. No caso sob exame, a CTPS do reclamante foi anotada por quem tinha poderes para tanto, o então Diretor Executivo da empresa, Sr. Marconi Goés Albuquerque. Caberia à reclamada provar a existência de vício naquela anotação (art. 818 da CLT), mas não obteve êxito. Com efeito, a prova oral produzida nos autos não conduz à inexistência dos dados inseridos na CTPS do autor". Na apreciação do tema que se refere ao tempo de serviço e à rescisão contratual, resta consignado que "Não provada a falsidade da anotação, como já visto, deve ser considerada a data de admissão anotada na CTPS." Desse modo, tem-se que o incidente de falsidade restou apreciado em conjunto com a Reclamação, de acordo com o art. 395 do CPC, o qual apenas determina que a sentença que resolver o incidente declare a falsidade ou autenticidade do documento.

Constata-se, ademais, que o próprio TRT reconheceu, às fls. 353/354, que o incidente de falsidade havia sido apreciado pela sentença, transcrevendo, inclusive, o trecho que demonstrava o exame da referida questão.

Conclui-se, desse modo, que não se configura o alegado cerceamento do direito de defesa da Recorrente, restando intacto o art. 5º, LV, da CF. Os demais dispositivos legais apontados como violados são inespecíficos, eis que nenhum deles trata de cerceamento de defesa. Os arts. 390 e 395 do CPC dispõem acerca do incidente de falsidade, matéria que se refere ao mérito. O art. 458, I, do CPC trata dos requisitos essenciais da sentença, o art. 463 do CPC dispõe acerca das possibilidades de o Juiz alterar a sentença após sua publicação e, finalmente o art. 535, II, do CPC, regula o cabimento dos embargos declaratórios. Impossível, pois, vislumbrar a apontada ofensa legal.

## 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a preliminar de nulidade do acórdão do recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas diversas questões que comprovam a falsidade das anotações constantes da CTPS. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, a Recorrente apontou ofensa ao art. 5º, LV, da CF, dispositivo constitucional que não enseja o conhecimento do Recurso por negativa de prestação jurisdicional. O item 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI, foi firmado no sentido de que "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88." Precedentes: E-RR 207207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98; EAIRR 201590/95, Ac.4937/97, Min. Cneá Moreira, DJ 08.05.98; E-RR 170168/95, Ac.3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97.

## 3. AVISO PRÉVIO, FGTS + 40% E MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Recorrente limitou-se a alegar que são indevidas as parcelas relativas ao aviso prévio, ao FGTS + 40% e à multa do art. 477, sem, contudo, fundamentar o Recurso. Não apontou, no particular, violação legal e tampouco divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 896 da CLT, que regula a interposição do Recurso de Revista.

## 4. MULTA CONVENCIONAL

O Tribunal Regional manteve a multa pelo atraso no pagamento, dos salários, consignando que a Empresa não apresentou provas no sentido de que efetuava o pagamento dos salários em tempo hábil.

Sustenta a Reclamada que a jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar a multa convencional uma única vez durante a vigência do instrumento normativo. Traz arrestos a cotejo.

Sem razão a Recorrente. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que os três primeiros paradigmas trazidos a confronto, à fl. 388, revelam entendimento no sentido de que deve ser aplicada uma única multa por ação, embora tenha havido o descumprimento de várias cláusulas da convenção coletiva, matéria não contemplada no acórdão recorrido. Incidente, pois, o Verbete 296/TST. E o último aresto de fl. 388 é inservível, eis que oriundo de Turma desta Corte.

Ante o exposto, com apoio no art. 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO

Mi-  
nistro Presi-  
dente da 5ª  
Turma e  
Relator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA  
PROC. Nº TST-RR-391.195/1997.5 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
 RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

## D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 387/390, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a condenação na parcela de devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, sob o argumento de que nos presentes autos não consta qualquer documento contendo autorização do Reclamante para tal fim.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 392/398), com fulcro no art. 896 da CLT, defendendo a tese da licitude dos descontos a título de seguro de vida, decorrente do direito que têm as partes de livremente pactuarem as cláusulas contratuais, ainda que por adesão, sobretudo quando em benefício do empregado. Indica contrariedade ao disposto no Enunciado nº 342/TST e traz divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 400.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 404/407.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Apesar de haver satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, o Recurso de Revista não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista o óbice contido no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Ao contrário do afirmado pelo Recorrente, a decisão do Regional foi proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 342 desta Corte Superior, no sentido de que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, os descontos salariais efetuados pelo empregador, para ser o empregado integrado em planos de seguro, desde que, com autorização prévia e por escrito do empregado.

No caso concreto, segundo o v. acórdão recorrido, não há nos autos a autorização prévia e por escrito do Reclamante para tal essa finalidade, que se traduz em requisito indispensável para legitimar os descontos efetuados sob o título de seguro de vida. Assim, é descabido o reexame do conjunto probatório nesta fase recursal extraordinária, operação necessária para que se pudesse decidir em sentido contrário ao do Regional, em face do óbice do Enunciado nº 126/TST, sendo, pois, irrelevante o exame da divergência colacionada no apelo.

Destarte, não cabe Recurso de Revista quando a decisão revisanda está em harmonia com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o Relator, na espécie, negar seguimento ao apelo, conforme previsto no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Isto Posto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, conforme os fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA

Juiz Convocado - Re-  
lator

## PROC. Nº TST-RR-437.167/98.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
 RECORRIDOS : MARINALDO SOUZA DA SILVA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES E JOSÉ ULISSES DE LYRA

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/57, negou provimento parcial à Remessa Necessária para manter a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

" CONTRATO NULO - EFEITOS - Nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Recursos não providos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interps Recurso de Revista (fls. 62/69), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante por ausência de concurso público, que se restringia a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

78.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, resalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao



*Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 67, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-437.203/98.2 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA LEITE AMARO E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB  
ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO E GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39/42, deu provimento parcial à Remessa Necessária para limitar a condenação de primeiro grau apenas aos salários retidos e à diferença salarial com base no salário mínimo, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"**CONTRATO NULO - EFEITOS** - Nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Recursos não providos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 46/54), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 57.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

61.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças

salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 51, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-438.049/98.8 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E CLEONICE IZABEL DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL E JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 13ª Região, no acórdão de fls. 46/48, negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário, pelos seguintes fundamentos assim sintetizados em sua ementa, *in verbis*:

"**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** Inaplicável a prescrição do direito de ação pelo efeito da mudança do regime celetista para estatutário, face à permanência do vínculo jurídico. Desprovidos os recursos voluntário e de ofício." (fl. 46)

Recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 53/55, amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, I, "h", e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, letras "a" e "c" da CLT, aduzindo que essa decisão viola o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, visto que a implantação do regime jurídico único opera automática extinção do contrato de trabalho, uma vez que modifica completamente a natureza do vínculo que une as partes e deflagra o início do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certifica à fl.

63.

Não há parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

63.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bialenal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o as verbas rescisórias não pagas.

Extrai-se dos autos que a reclamatória somente foi ajuizada em 02.01.96, mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, que se deu em 13.03.93.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não declarou a prescrição, apesar do fato de que a prescrição bialenal flui a partir da mudança do

regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea "c", da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA COS-  
TA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-438.051/98.313ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E MARIA DA PAZ DO CARMO  
ADVOGADOS : DRS. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL E JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 13ª Região, no acórdão de fls. 100/102, negou provimento à remessa oficial, pelos seguintes fundamentos assim sintetizados em sua ementa, *in verbis*:

"**PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA.** Verificada a simples mudança do regime celetista para o estatutário, inaplicável-se a prescrição absoluta, eis que permeia o flegro o liame entre as partes." (fl. 100)

Recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 107/109, amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, I, "h", e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, letras "a" e "c" da CLT, aduzindo que essa decisão viola o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, visto que a implantação do regime jurídico único opera automática extinção do contrato de trabalho, uma vez que modifica completamente a natureza do vínculo que une as partes e deflagra o início do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certifica à fl.

119.

Não há parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

119.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bialenal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o as verbas rescisórias não pagas.

Extrai-se dos autos que a reclamatória somente foi ajuizada em 02.01.96, mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, que se deu em 13.03.93.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não declarou a prescrição, apesar do fato de que a prescrição bialenal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea "c", da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA COS-  
TA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-438.052/1998.713ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E JOSÉ GOMES DE LUCENA



ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ULISSES DE LYRA E JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/47, negou provimento à Remessa Necessária para manter a condenação de primeiro grau nos salários retidos e a diferença salarial com base no salário mínimo, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

" SALÁRIO RETIDO. DEFERIMENTO. Corroborada nos autos a mora contumaz do empregador quanto ao pagamento dos salários, mantém-se a decisão de primeiro grau que o condenou na quantia líquida equivalente."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 51/69), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

66.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 56, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

## "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 04 de maio de 2001.

WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-438.053/98.013ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CARNEIRO  
ADVOGADOS : DRS. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL E JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, no acórdão de fls. 96/98, negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário, pelos seguintes fundamentos assim sintetizados em sua ementa, *in verbis*:

"PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Inaplicável a prescrição do direito de ação pelo efeito da mudança do regime celetista para estatutário, face à permanência do vínculo jurídico. Desprovidos os recursos voluntário e de ofício." (fl. 96)

Recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 103/106, amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, I, "h", e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, letras "a" e "c" da CLT, aduzindo que essa decisão viola o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, visto que a implantação do regime jurídico único opera automática extinção do contrato de trabalho, uma vez que modifica completamente a natureza do vínculo que une as partes e deflagra o início do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certifica à fl.

114.

Não há parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar as verbas rescisórias não pagas.

Extrai-se dos autos que a reclamatória somente foi ajuizada em 02.01.96, mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, que se deu em 13.03.93.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não declarou a prescrição, apesar do fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea "c", da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

WALMIR  
OLIVEIRA DA COS-  
TA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-452.688/98.1 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DRS. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL E JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, no acórdão de fls. 53/57, ao analisar os recursos oficial e voluntário do Município, proferiu o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

A mera transposição do regime celetista para o estatutário não produz "per se", o rompimento do liame empregatício entre as partes. Ao contrário, evidenciando-se a continuação do vínculo laboral, mesmo que sob natureza jurídica diversa, não há falar em início da contagem do prazo bienal." (fl. 53)

Recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 62/66, amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, I, "h", e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, letras "a" e "c" da CLT, aduzindo que essa decisão viola o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, visto que a implantação do regime jurídico único opera automática extinção do contrato de trabalho, uma vez que modifica completamente a natureza do vínculo que une as partes e deflagra o início do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certifica à fl.

76.

Não há parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a

extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o as verbas rescisórias não pagas.

Extrai-se dos autos que a reclamatória somente foi ajuizada em 24.02.97, mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, que se deu em 13.03.93.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não declarou a prescrição, apesar do fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea "c", da CLT.

IV - No mérito, e, em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

WALMIR  
OLIVEIRA DA COS-  
TA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.574/98.013ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDOS : JOSEFA MARTINS DE ANDRADE E MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E JOSÉ ULISSES DE LYRA

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/62, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para ser acrescida à condenação as diferenças salariais observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

" CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrisoriamente ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 67/75), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 79.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

85.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fls. 72, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os sa-





lários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, tornar subsistente a sentença de primeiro grau. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-457.642/98.313ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RIDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS E MARIA IZABEL CARDOSO DE LIMA  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO RODRIGUES DA ROCHA E PAULO COSTA MAGALHÃES

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 13ª Região, no acórdão de fls. 129/132 ao analisar a remessa oficial do Município, proferiu o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"SERVIDOR PÚBLICO. TRANSDISPOSIÇÃO DO REGIME. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO BIENAL. A mera transposição do regime celetista para o estatutário não produz "per se", o rompimento do liame empregatício entre as partes.

Ao contrário, evidenciando-se a continuação do vínculo laboral, mesmo que sob natureza jurídica diversa, não há falar em início da contagem do prazo prescricional bienal." (fl. 129).

Recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 137/141, amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, I, "h", e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, letras "a" e "c" da CLT, aduzindo que essa decisão viola o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, visto que a implantação do regime jurídico único opera automática extinção do contrato de trabalho, uma vez que modifica completamente a natureza do vínculo que une as partes e deflagra o início do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 145.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certifica à fl. 150.

Não há parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar as verbas rescisórias não pagas.

Extraí-se dos autos que a reclamatória somente foi ajuizada em 14.06.96, mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, que se deu em 30.10.91.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não declarou a prescrição total, apesar do fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea "c", da CLT.

IV - No mérito, e, em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR**

**OLIVEIRA DA COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-460.244/98.1 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDOS : MÁRIA EULÁLIA DE ANDRADE E MUNICÍPIO DE INGÁ  
 ADVOGADOS : DRS. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS E JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 25/26, negou provimento parcial à Remessa Necessária para manter a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

" SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. Não havendo comprovação de pagamento do salário mínimo legal, impõe-se conceder as diferenças requeridas. Recurso de ofício desprovido."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 31/39), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 43.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 49.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fls. 72, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-579.965/1999.2 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDA : ELAINE CRISTINA PEREIRA ELEOTÉRIO  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 11ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício, para excluir da condenação as multas pela falta de baixa na CTPS e pela não entrega das guias para FGTS, e reduzir para 1/12 o 13º salário/97, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO. Caracteriza-se o vínculo empregatício quando constatado que a reclamante trabalhou por quase dois anos, como auxiliar administrativo, com CTPS assinada, sendo demitida sem motivo justificado. Inadmissível decretar a nulidade da relação jurídica se o Município sequer promoveu concurso público para a contratação de servidores. A nulidade não deve ser proclamada em favor de quem lhe deu causa. A reclamante deferem-se os direitos decorrentes do contrato de trabalho." (fl. 39)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 49/53), amparado no art. 896 da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 55.

Contra-razões apresentadas às fls. 58/60.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 64/65)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação da Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio indenizado, de salário retido, de férias simples e proporcionais mais 1/3, de 13º salário proporcional, de FGTS do período trabalhado e sobre o 13º salário mais 40%, de multas pelo atraso no pagamento do salário e da rescisão, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, verifica-se que há condenação em saldo de salário.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, na forma pactuada.

VII - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-579.967/1999.0 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO : JOAQUIM DE SOUZA-MARTINS  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 11ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício, para excluir da condenação as multas pela falta de baixa na CTPS e de entrega das guias do FGTS e o salário-família, mantendo a sentença da MM. Vara de origem nos demais termos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não se pode declarar a nulidade da contratação quando a parte a quem possa favorecer lhe deu causa. Vínculo de emprego que se reconhece, face a impossibilidade de restituir-se o empregado ao *status quo ante*." (fl. 50)



O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 57/61), amparado no art. 896 da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Contra-razões apresentadas às fls. 66/68.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 72/73)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação do Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de salário 12/96, aviso prévio indenizado, férias proporcionais 10/12 mais 1/3, 13º salário proporcional (1/12), FGTS (8% mais 40%) do período laboral e das verbas rescisórias, multa por atraso no pagamento do salário de 12/96, multa do art. 477 da CLT, indenização compensatória do PIS, e multa pela não entrega da guia para habilitação do seguro-desemprego, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, verifica-se que há condenação em saldos de salário.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, na forma pactuada.

VII - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-580.000/1999.8 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício, para excluir da condenação o seguro-desemprego, o PIS e as multas pela falta de assinatura na CTPS, pela falta de entrega da guia para o saque do FGTS e rescisória, bem como reduzir o 13º salário para 1/12, mantendo a sentença da MM. Vara de origem nos demais termos, por entender que a arguição de nulidade da relação jurídica de trabalho havida entre as partes por infringência ao disposto no inciso II do artigo 37 da CF/88, não merecia acolhimento, em face de a Administração Pública ter ultrapassado a temporariedade prevista nas leis especiais de contratação, tendo a mencionada relação produzido todos os seus efeitos. (fls. 54/57)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 60/64), amparado no art. 896 da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Contra-razões apresentadas às fls. 69/71.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 75/76)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação do Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de salário 12/96, salário-família, aviso prévio indenizado, férias indenizadas 95/96, férias proporcionais, 2/12 mais 1/3, 13º salário proporcional (1/12), FGTS sobre: 13º salário proporcional, o período laboral, e aviso prévio, FGTS multa 40% e multa por atraso no pagamento do salário de 12/96, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Cons-

tituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, verifica-se que há condenação em saldos de salário.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, na forma pactuada.

VII - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-629.272/2000.711ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDA : DELOÍZA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício nos moldes consolidados, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para julgamento das parcelas elencadas na inicial, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Restando provado pois, que a demandante utilizou sua força de trabalho para servir ao Município, sob suas ordens, sua subordinação, de maneira não eventual, deve ser reconhecida a relação empregatícia nos moldes consolidados, devendo o Município arcar com a responsabilidade pelo pagamento de suas verbas trabalhistas." (Fl. 88).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 94/98), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 100.

Contra-razões apresentadas às fls. 102/106.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso. (Fl. 110).

II - Embora tenha reconhecido que a contratação da Reclamante ocorreu à margem do previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, vez que não aprovada em concurso público, a Corte Regional proferiu decisão, de índole declaratória, no sentido da validade do vínculo empregatício entre as partes. E, desse modo, ofendeu o aludido permissivo constitucional, dando azo ao conhecimento da Revista, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão de empregado público, que não observa a forma de provimento prescrita no texto constitucional.

No mérito, prospera a Revista, porquanto a decisão do Regional foi proferida em desacordo com o contido no Enunciado nº 363 desta Corte Superior, de teor seguinte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, **DOU PROVIMENTO** parcial ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir o reconhecimento do vínculo de emprego e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, salvo o pagamento do salário retido de dezembro/96, que é devido, de forma simples, segundo a contraprestação pactuada.

III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** parcial ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir o reconhecimento do vínculo de emprego e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, salvo o pagamento do salário retido de dezembro/96, que é devido, de forma simples, segundo a contraprestação pactuada. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

III - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-651.059/2000.3 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio, de FGTS (40%), de salário de dezembro/96, de férias integrais de 96/97 mais 1/3, de 13º salário proporcional 2/12, de multa do artigo 477 da CLT e aplicação do artigo 467 da CLT, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"A nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea 'b', da CLT, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC." (fl. 46)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 50/54), amparado no art. 896 da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 58.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 61)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação da Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio, de FGTS (40%), de salário de dezembro/96, de férias integrais de 96/97 mais 1/3, de 13º salário proporcional 2/12, de multa do artigo 477 da CLT e aplicação do artigo 467 da CLT, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, verifica-se que há condenação em saldo de salário.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, na forma pactuada.

VII - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**WALMIR  
OLIVEIRA DA  
COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-652.859/2000.3 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDA : ROSILDA DOS SANTOS FRAZÃO  
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação o PIS e a multa rescisória, bem como restringir o salário-família a dezembro/96 e janeiro/97, mantendo a sentença da MM. Vara de origem nos demais termos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. REJEIÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO. Caracteriza-se o vínculo empregatício quando constatado que a reclamante trabalhou por mais de cinco anos como auxiliar de serviços gerais, função de necessidade permanente da Prefeitura, sendo demitida sem justa causa. Inadmissível decretar a nulidade dessa relação jurídica se o reclamado sequer promoveu concurso público para a contratação de servidores. A nulidade não deve ser proclamada em favor de quem lhe deu causa. A reclamante deferir-se os direitos decorrentes do contrato de trabalho." (fl. 71)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 77/81), amparado no art. 896 da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões apresentadas às fls. 86/90.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fl. 94)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimen-



to o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação da Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de férias, 13º salário em dobro, saldo de salários, aviso prévio, 13º salário proporcional/97, FGTS, indenização do seguro-desemprego, salário família e férias proporcionais, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, verifica-se que há condenação em saldos de salário.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, na forma pactuada.

VII - Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

(Of. El. nº 5T278/2001D)

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ROMS-495.626/1998.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁRCIA NEVES DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO  
 RECORRIDO : 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BACCI  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 41ª CJJ DE COATORA SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

MÁRCIA NEVES DE CAMARGO impetrou mandado de segurança contra "ato omissivo" do Exmo. Juiz Presidente da então MM.ª 41ª CJJ de São Paulo, que não apreciou o requerimento firmado pela então Exequente, no sentido de que se procedesse à execução direta da importância devida a título de FGTS, ante a irregularidade do depósito do FGTS efetivado pela então Reclamada-Executada.

Sustentou a Impetrante que a decisão exequenda determinou que a então Reclamada procedesse ao recolhimento das parcelas devidas a título de FGTS, relativas a todo o período contratual, em nome da Reclamante. Todavia, o depósito levado a efeito pela então Reclamada encontrava-se vinculado ao processo trabalhista nº 2157/91; não em nome da titular do direito às parcelas do FGTS.

O Eg. TRT da 2ª Região denegou a segurança, sob o entendimento de que "o documento de fl. 34 põe por terra o argumento de que o depósito do FGTS ofendeu a coisa julgada, impondo-se, em consequência a execução direta de tal verba. Ademais, se alguma ilegalidade tivesse sido cometida, não teria partido da d. Autoridade Impetrada e sim de quem efetuou o depósito que, se não condizente com a r. sentença, seria corrigido pelo remédio processual, próprio da fase executória e não pela via mandamental." (fls. 69/70).

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 81/89).

Data venia do Eg. Regional, reputo incabível o mandado de segurança à espécie.

Inicialmente, observo que, na hipótese dos autos, não se trata de ato omissivo do Juiz condutor da execução, visto que este, por meio do despacho de fl. 44, indeferiu o requerimento formulado pela Exequente, para que se procedesse à execução direta dos valores devidos a título de FGTS.

Verifica-se, portanto, que houve pronunciamento do Juiz condutor da execução quanto ao requerimento de fls. 44/46.

Ora, o ato inquinado pela Impetrante, uma vez praticado, é, verdadeiramente, decisão do Juízo de execução, que é recorível ou impugnável de imediato pelo Credor-Impetrante por meio de agravo de petição previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que poderá vir a ocorrer.

Nesse ponto, convém ressaltar que, na petição inicial do mandado de segurança, a própria Impetrante notícia a interposição de agravo de petição, a fim de se determinar a execução direta do FGTS (fls. 38/41).

Sucedo, todavia, que o desiderato da Impetrante tanto no mandado de segurança quanto no agravo de petição é o mesmo, o que afasta a possibilidade do uso do remédio heróico, tendo em vista a existência de recurso próprio, inclusive já utilizado pela parte.

Assim, resta evidente a viabilidade do manejo de agravo de petição, o que torna inadmissível o cabimento do mandado de segurança à espécie.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito;

ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ED-A-ROMS-508613/98.1TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GERSON FARINA  
 ADVOGADOS : DR. CAIO MÚCIO TORINO E DRA. ANA MARIA RIBAS MAGRO  
 EMBARGADA : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ROAR-534.757/99.3 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : HÉLIO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPROCE  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA EDUARDO MIRANDA

**D E S P A C H O**

1. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPROCE requer o "chamamento do Estado do Ceará para integrar a lide", na qualidade de sucessor do ora Recorrido, tendo em vista a finalização do seu período de liquidação.

2. Preclusa, todavia, a postulação, porquanto apresentada perante esta Eg. Corte após a publicação da decisão de mérito proferida na causa (fls. 135/137).

3. Em semelhante circunstância, à luz do art. 463 do CPC, é defeso ao juízo alterar decisão de mérito já proferida.

4. Indefiro, pois, o requerimento.

5. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ROAR-553.473/99.0 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : EDSON FIGUEREDO BURITY  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**D E C I S Ã O**

BANCO BANDEIRANTES S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir a r. sentença proferida pela então MM.ª 4ª CJJ de Recife - PE, que determinou a exclusão do Banco Banorte do pólo passivo do processo trabalhista nº 1532/96, considerando o Autor seu sucessor (fls. 102/116).

Alegou o Requerente violação aos arts. 5º, incisos II, LII, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 70, inciso III, do CPC, porquanto reputou não existir qualquer impedimento quanto à obrigatoriedade de denunciação à lide do Banco Banorte S.A.

O Eg. TRT da 6ª Região, apesar de ter adentrado no mérito da questão, equivocadamente não concebeu da ação rescisória por incabível, entendendo aplicar-se à espécie as Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 260/262).

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário, pugnano pela reforma do v. acórdão recorrido, que julgou incabível a ação rescisória (fls. 268/270).

Impende denegar seguimento ao recurso ordinário, porquanto manifestamente contrário à Súmula nº 298 do Eg. TST, que orienta: "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronun-

ciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Com efeito, quando em discussão violação de lei relacionada com o direito substantivo, embora não se exija menção expressa ao preceito na decisão rescindenda, é necessário que a matéria, à qual se refere a violação legal, tenha sido abordada no bojo do julgado rescindendo. Já dizia o saudoso Ministro COQUELLO COSTA não ser própria da rescisória por violação de lei a arguição de novas questões de direito não debatidas no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, salvo se disserem respeito a normas aplicáveis de ofício, que independam da alegação da parte (*in* "Ação Rescisória", editora LTr, 4ª edição, pág. 151).

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte tem sinalizado como exceção à aplicabilidade da Súmula nº 298 apenas os casos em que a violação legal nasce no próprio julgamento rescindendo.

Na espécie, todavia, a questão trazida à baila — violação aos arts. 5º, incisos II, LII, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 70, inciso III, do CPC, — esteve totalmente à margem do exame da r. sentença rescindenda. Não há como se aferir suposta violação relacionada à matéria que não integrou a decisão rescindenda.

A então MM.ª 4ª CJJ de Recife/PE, ao preferir a r. sentença rescindenda, em momento algum tratou da acenada denunciação à lide, limitando-se a rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Banco Bandeirantes S.A., ante o reconhecimento da sucessão trabalhista do Banco Bandeirantes S.A. pelo Banco Banorte S.A.

Vê-se, portanto, que a questão relativa às apontadas violações da lei e da Constituição não foram alvo de inconformismo da parte, muito menos de debate na decisão rescindenda, de modo que a matéria trazida à baila, agora, ficou sem exame, não se tratando, de outro lado, de violação insita à r. sentença rescindenda. Conseqüentemente, impossível afastar a incidência, como óbice ao corte rescisório, da orientação jurisprudencial contida no Enunciado de Súmula nº 298 do TST.

Assim, não pode agora o Autor pretender valer-se da ação rescisória para suscitar questão não abordada na decisão de mérito transitada em julgado.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário do Autor, considerando que este se encontra manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-AG-AC-583055/99.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO  
 AGRAVADO : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**R E P U B L I C A Ç Ã O D E D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada pelo Banco, com pedido de liminar, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da AR 123/95, com a conseqüente suspensão da execução em curso nos autos do RO 7.154/89 (fls. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 73), o Sindicato interpôs agravo regimental, sustentando a ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de liminar, além da inadmissibilidade de ação cautelar para conferir efeito suspensivo à ação rescisória (fls. 88-93). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinou pelo seu desprovimento (fls. 141-142).

Verifica-se, porém, pelas informações constantes à fl. 145, que o processo principal (ROAR—348487/97.2) foi julgado em 13/09/99, no qual se decidiu pela procedência da ação rescisória, tendo ocorrido o arquivamento dos autos findos, após o trânsito em julgado, em 23/05/00.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-AR-603701/99.9TST**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RÉUS : ALCINDO GOMES DA ROCHA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator



Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-604532/99.1 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
 RECORRIDOS : WILTON PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

UNIÃO FEDERAL ajuizou Ação Rescisória visando à rescisão do Acórdão de fls. 52/55, proferido pelo TRT da 17ª Região, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, fls. 152/159, interpõe a Autora Recurso Ordinário, subindo os autos a este Tribunal também por força da Remessa Necessária.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocada, na espécie.

O Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para rescindir o Acórdão de fls. 52/55, proferido pelo TRT da 17ª Região nos autos da Reclamação nº 296/92, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelos Réus, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

**JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-AG-ROAR-607563/99.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVGADOS : DRS. SOLON MENDES DA SILVA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SAN-TANA DO LIVRAMENTO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Por meio do r. Despacho de fl. 526, dei provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-réu para, reformando a decisão regional, proclamar a decadência da Ação e julgar extinto o feito com exame do mérito - art. 269, IV, do CPC.

Contra essa decisão, agrava regimentalmente o Banco, pelas razões de fls. 528/541.

Razão assiste ao Agravante.

Cumpra reconhecer a existência de equívoco no Despacho agravado, pois a hipótese é de Rescisória ajuizada pelo Sindicato, e não pelo Banco do Brasil.

Dou provimento ao Agravo para determinar o julgamento do Recurso Ordinário do Sindicato, como de direito.

A Secretaria para determinar a inclusão do feito em Pauta.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

**JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-AC-641040/00.9TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS  
 RÉUS : EDMA TEREZINHA DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DESPACHO**

Não obstante a informação de fl. 112, segundo a qual o aviso de recebimento, referente ao ofício de citação do réu AIRES DE OLIVEIRA MARTINS (fl. 57), não retornou à Secretaria, **declaro encerrada a fase instrutória**, pois, tendo havido citação de todos os demais réus, e não se vislumbrando a possibilidade de prejuízo para a parte (considerando que o pedido do processo principal foi julgado improcedente nesta Corte: TST-AR-471266/98), impõe-se o prosseguimento do feito em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-641095/2000.0

**REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE  
 ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO  
 RECORRIDOS : ANDRÉ MORAES DA SILVA E OUTROS

8ª Região

**DESPACHO**

O ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE impetrou Mandado de Segurança preventivo, visando resguardar direito que entende líquido e certo, no sentido de obstar o bloqueio das importâncias existentes em suas contas correntes pela autoridade dita coatora, em razão da liquidação de débito resultante da convalidação de obrigação de fazer em perdas e danos, operada nos autos do Processo nº 00626/98, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

A inicial foi liminarmente indeferida às fls. 34/38.

Irresignado, o impetrante interpôs agravo regimental perante aquela egrégia Corte, às fls. 42/45.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao agravo mediante o acórdão de fls. 65/77, ensejando a interposição do recurso de fls. 72/77, por parte do impetrante.

Os autos nesta Corte foram autuados como recurso ordinário em remessa "ex officio", em razão de a decisão recorrida ter sido desfavorável a ente público, hipótese em que, nos termos do Decreto-lei nº 779/69, é plenamente cabível a remessa oficial.

Ocorre que o impetrante-recorrente, através da petição de fl. 92, noticiando a perda de objeto do presente *mandamus*, porque obteve êxito no julgamento de ação rescisória, requereu a desistência do seu recurso.

Homologada a desistência, atada ao recurso voluntário, mediante o despacho de fl. 95, em razão da existência da Remessa "ex officio", determinou-se, na mesma oportunidade, que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais procedesse à diligência a fim de averiguar o estágio atual dos autos principais (Processo nº 1ª JCJ-00626/98), nas instâncias de origem.

Em resposta, a MM. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Belém expediu o Ofício nº 001-388/2001 (fl. 97), informando que a decisão proferida no acórdão TRT/SE AR 910/2000, admitiu a Ação Rescisória, julgando-a procedente para desconstituir a decisão proferida pelo Juiz da execução da MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos do Processo nº 1ª JCJ-00626/98, declarando cumprida a obrigação de fazer pelo reclamado (autor da rescisória e impetrante da ação mandamental), conforme comprovava o acórdão colacionado com o ofício (fls. 98/104), transitado em julgado no dia 31/01/2001, com a lavratura de despacho para devolução dos depósitos recursais para a reclamada com a finalidade de arquivamento do processo.

Destarte, a discussão do *writ* acerca da possibilidade de o Juiz da execução determinar o bloqueio das importâncias existentes em contas correntes do impetrante perdeu mesmo o objeto, eis que na hipótese vertente a decisão que determinou a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos foi desconstituída por ocasião do julgamento da ação rescisória.

Diante do exposto, inobstante a remessa oficial, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a mencionada perda do objeto.

Publique-se para ciência.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
 Juiz Convocado - Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ROAC-653.873/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 RECORRIDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA LAVOR  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DESPACHO**

A Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória n.º 412.739/97.1, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 221.92.0488-01.

Segundo informação prestada pela SBDI 2 (fl. 280), em face do Despacho de fl. 278, na sessão do dia 24 de maio de 1999, negou-se provimento aos apelos da autora e do réu, nos termos do acórdão publicado no DJ de 9/8/1999, decisão transitada em julgado e autos baixados ao TRT da 5ª Região em 2/9/1999.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, exsurge a perda de objeto da presente ação, e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-672.950/2000.0 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
 RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MELO

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região julgou improcedente a Ação Cautelar ajuizada pelo INSS, com o escopo de sobrestar a execução do julgado, objeto do pedido de desconstituição em ação rescisória.

Inconformado com a decisão desfavorável na Ação Cautelar incidental, o INSS ingressou com Recurso Ordinário, renovando o pleito acautelatório, sob o fundamento de que, em se tratando de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos do Governo, a Rescisória tem sido, não-só admitida, como procedente, o que demonstra que o êxito da ação principal, desprovida da medida liminar, seria ineficaz, se quitados os créditos dos Reclamantes na execução em curso.

Dá sustentação a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a justificar o deferimento da pretendida suspensão da execução do julgado rescindendo.

Na hipótese dos autos, em que se revela patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no pagamento de diferenças salariais, julgadas indevidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, entendo que a suspensão requerida representa a possibilidade do resultado útil do pronunciamento judicial relativo à ação rescisória, reveladora do bom direito.

Ademais, entendo que, justamente porque a ação rescisória não tem eficácia suspensiva, é que a medida cautelar proposta é cabível e pertinente, para prevenir dispêndio do Tesouro Nacional com vantagem ilegítima.

Dou, pois, provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para sobrestar a execução do julgado até a decisão final da Ação Rescisória nº 0046/99.

Comunique-se via *fac simile* e publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 Juiz Convocado - Relator



**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**  
**PROC. Nº TST-ROMS-676.892/2000.6 TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADAS : DR.ªS ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING E MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI

**despacho**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, com pedido de liminar, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, que, antecipando a tutela requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 01-1.246/99, determinou a reintegração imediata da empregada, ora recorrida, no emprego, anulou o aviso prévio antes concedido e obteve a dispensa até apreciação final da demanda, sob pena de multa diária.

Mediante a petição de fls. 136/140, a impetrante, ora recorrente, arrimada no art. 299, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, renova o pedido de liminar formulado na inicial do presente mandado de segurança, objetivando a suspensão dos efeitos do ato judicial objeto da impetração, até o julgamento do recurso ordinário, sob o argumento de estarem presentes, *in casu*, os pressupostos de relevância do fundamento do pedido e do dano irreparável.

O artigo 299, parágrafo único, do RITST, que reproduz a norma específica do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, todavia, não comporta interpretação tão ampla, a ponto de conceder a reiteração do pedido de liminar junto ao Tribunal *ad quem*. O que esse dispositivo prevê é a possibilidade de o relator, tendo em vista a relevância da fundamentação e a necessidade de evitar lesão de direito evidente, conceder a liminar, em mandado de segurança da competência originária do TST, por ocasião da impetração ou a qualquer tempo, e, ainda, revogá-la, se for o caso, por meio do legítimo exercício do poder geral de cautela inerente ao magistrado, e não a hipótese de renovação do pedido em fase de recurso sob a alçada deste Tribunal.

Tal ilação se justifica pelo fato de que o mandado de segurança se destina a coibir um ato judicial único abusivo de autoridade e nocivo a direito líquido e certo do impetrante. Assim, porque o ato atacado não se renova no tempo, o direito da parte de pleitear providência cautelar, *in limine*, para sustação desse ato também não se renova com o recurso interposto.

Ademais, sendo a apreciação da medida liminar um ato de natureza interlocutória e tipicamente discricionário do magistrado, motivado pelo juízo equânime, fundado na avaliação da oportunidade e da conveniência da decretação da medida, objetivando, em última análise, a garantia da efetividade de sua própria decisão definitiva a ser prolatada posteriormente, apenas a esse julgador - na condição de destinatário último da apreciação do conteúdo meritório - é outorgado o poder legítimo de rever a real necessidade de tutela acauteladora, e, em consequência, reconsiderar a decisão denegatória da liminar, até porque a não-concessão da medida fere apenas interesses e jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atinge, ainda que de forma transversa, o mérito da questão trazida para apreciação do Poder Judiciário. Logo, em tese, somente por meio de agravo regimental poderia ser atacado o pronunciamento judicial indeferitório da medida liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança por órgão julgante diverso (em grau de recurso), em flagrante caráter substitutivo, descaracteriza o próprio objetivo da providência cautelar, mormente num caso como o dos autos, em que a decisão denegatória do pedido de liminar (fls. 37/38) sequer subsiste mais no mundo jurídico como ato decisório, já que foi substituída pela decisão final proferida pelo juiz da causa na instância originária.

Outrossim, a jurisprudência somente admite a substituição do ato negatório da liminar em mandado de segurança por outro de instância superior quando fica demonstrada, de forma irrefutável, a ilegalidade de tal ato e/ou o abuso de poder do magistrado, o que não se coaduna com o caso dos autos.

Com efeito, de acordo com nota citada por Theotônio Negroni, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 26ª edição, 1995, p.1.129, pronunciou o STJ (1ª Turma, RMS 1.239-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 12/2/92, v.u. DJU 23/3/92, p. 3.429, 1ª col., em.), *in verbis*: "A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder."

Ante o exposto, indefiro o pedido.  
Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 7 de maio de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Mistristro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-677.849/2000.5 - 17ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDOS : ALDA MARIA CALAZANS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA - ES

**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, mediante o qual a Autarquia buscava suspender a ordem de reintegração ao emprego dos Reclamantes, pretensão esta alcançada com a concessão da medida liminar (fls. 83/85), que no entanto restou ao final cassada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 108/109), restabelecendo a decisão inicial no sentido da reinclusão dos Reclamantes no emprego.

Dai o Recurso Ordinário interposto pelo ente público, que argüi que os Reclamantes já se aposentaram voluntariamente, fazendo cessar seu contrato de trabalho, pelo que entende não mais poder operar a reintegração ao trabalho, o que resultaria na percepção simultânea de dois proventos, um pela aposentadoria e outro pelo cargo efetivo, fruto da reintegração, em dissonância com o prescrito no art. 37, § 10 da Constituição da República.

Reafirma sua tese, do que chama de "perigo da irreversibilidade do provimento antecipado", eis que os Reclamantes não poderiam ressarcir o Estado, caso restasse improcedente sua pretensão, razão pela qual, a seu ver, seria impossível proceder-se a uma obrigação de fazer em execução provisória sem a quebra dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Colaciona diversos arestos em sustento de sua pretensão.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 137, pelo não-provimento da ação, ressaltando estarem presentes os pressupostos ensejadores da antecipação de tutela, verossimilhança da alegação e, relativamente à dificuldade da reparação, propugna pela manutenção da medida reintegratória, dado seu caráter alimentar.

Este o Relatório.

Decido.

Assente na v. decisão recorrida (fl. 110), que a ordem de reintegração imediata derivou da "sentença de piso", requisito que atrai a incidência do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial da SBDI 2 nº 51, vazada, *in litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."

Nesta linha, o *writ* se mostra incabível pelo óbice constante do inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51, porquanto, a teor da jurisprudência pacificada acima transcrita, outros recursos são cabíveis contra a ordem impugnada.

Destarte, apoiado no permissivo constante do *caput* do art. 557 do Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso voluntário por ser manifestamente inadmissível, restando prejudicada a remessa necessária.

Publique-se.  
Brasília, 07 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - RELATOR

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ROMS-685416/00.3TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : MARÍLIA ÁUREA CRUZ DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE RECIFE-PE

**DESPACHO**

Geraldo Teixeira dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato (fl. 35) que ordenou o bloqueio e penhora dos aluguéis de imóvel a ele pertencente, recebidos em virtude de contrato de locação celebrado com a Empresa "Embeleze Recife" (fls. 2-19).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 101), o 6º Regional denegou a segurança, por entender que, constatado o encerramento das atividades da empresa, sem que tenham sido oferecidos bens da sociedade pelos seus sócios, não se configura ofensa à direito líquido e certo do sócio da Executada a penhora incidente sobre aluguéis de imóvel a ele pertencente (fls. 113-117).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o ato impugnado no presente mandado de segurança violou o seu direito líquido e certo consubstanciado nos arts. 882 da CLT, art. 620, 655 e 716 do CPC;

b) a decisão recorrida padece de nulidade por ter negado a devida prestação jurisdicional; e

c) o sócio não responde com o patrimônio próprio pelas dívidas da sociedade, constituindo ato ilegal e afrontoso de direito líquido e certo (contido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) a ordem de penhora (fls. 143-163).

Admitido o recurso (fl. 164), foram apresentadas contrarrazões (fls. 168-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Alves Pereira Filho, opinado pelo seu provimento (fls. 182-185).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e as custas foram recolhidas (fls. 73-74), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou o bloqueio e penhora dos aluguéis do imóvel pertencente ao sócio da Executada, recebidos em virtude de contrato de locação celebrado com a Empresa "Embeleze Recife", havendo contra ele recurso próprio, qual seja, os embargos à execução previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que também já foi interposto. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ora, se o proprietário do bem penhorado não for parte legítima para figurar no pólo passivo de processo de execução, como alega o Impetrante no caso dos autos, socorrem-lhe ainda os embargos de terceiro, previstos nos arts. 1.046 do CPC. Como os embargos à execução suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, prestando-se exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual específico.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 4 de maio de 2001.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-AC-695.048/2000.0

REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS  
 REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

## DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 154, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 150.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-AG-AC-697.895/2000.8 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADOS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS  
 ADVOGADAS : DRªS MIRIAN FÁTIMA DE L. SILVA, NO E JANETE LEONILDE

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante a solicitação contida no item 2 do Despacho de fl. 497, relativa à regularização da representação processual, nenhuma providência foi tomada a esse respeito por parte dos réus ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO DE JESUS SOARES GOMES, ANTONIO MATOS SANTANA, CARLOS ALBERTO ROVAL, CLAUDINEI GARCIA, EDUARDO DE MELLO, JAIR MARINS JUNIOR, JESUINO RODRIGUES, JORGE NORITOMI, JOSÉ ADEIR CASTELLAR, JOSÉ ALTEU MOREIRA, JOSÉ PIO CORRÊA PINHEIRO, JULIO CESAR FONTES, LIDIANE APARECIDA SANS, LUIS GUILHERME DE MATTOS BELLATO, MARIA DO CARMO DONDELLI PAULILLO, MARIA DA GRAÇA STUPELLO, MARIA ROSANGELA TODESCHINI LINERO, MARIA ROSELI NOVELLO E COSTA, MARIA SUZELEY BARBOSA, MAURO JOSÉ DOS SANTOS, MERI TEREZINHA DOS SANTOS MEDINA, PAULO SÉRGIO DEDALO, RICARDO LUIZ DIAS, SANDRA ABE, SONILDA DA SILVA PINTO, TEREZINHA DE JESUS CABRAL, TITO ALVES DE SOUZA e VILMA CARVALHO DOS SANTOS.

Assim, renovo aos réus acima nominados o prazo improrrogável de 10 dias para que regularizem a representação processual, uma vez que a advogada que assinou a petição de contestação de fls. 424/429, Dr.ª Mirian Fátima de Lima Silvano, não possui procuração nos autos legitimando-a para atuar em juízo em nome deles.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 4 de maio de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ROMS- 698.665/2000.0

RECORRENTE : LILIANA SOARES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. VALNEI PIAZZA DAL PONT  
 AUTORIDADE COA- : COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE TORA  
 TORA : CARGOS DO BANCO DE BRASÍLIA S.A.

## DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou a segurança impetrada pela trabalhadora, aos fundamentos sintetizados na ementa de fl. 153, *verbis*: A Constituição Federal adota o princípio da inacumulabilidade de cargos públicos, com exceção das hipóteses taxativamente previstas, dentre as quais a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art.37, XVI, b).

O cargo técnico ou científico, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais, pressupõe a habilitação em curso legalmente classificado como técnico ou a predominante aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino, não se enquadrando em tal conceito o cargo ocupado pela reclamante, de caixa/escriturário de instituição bancária, insuscetível, portanto, de acumulação com o cargo de professor.

Segurança denegada.

Irresignada com a decisão desfavorável, a Impetrante interpôs o Recurso Ordinário de fls. 162/172, em cujas razões sustenta que o exercício da função de caixa executivo não é de mera natureza burocrático/administrativa, podendo ser acumulado com outro cargo de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Carta Magna.

Em que pese a motivação deduzida pela Recorrente, a prova dos autos revela que as atividades afetas ao cargo exercido -caixa/escriturária- não se revestem de natureza técnica ou científica, uma vez que consistentes em operações repetitivas e rotineiras sem demandar qualquer especialização, e sobretudo, nenhuma complexidade no desempenho.

Desse modo, não há como ser enquadrado na conceituação dada pela Carta Magna, ao prever a exceção à regra proibitiva da acumulação de cargos.

Em verdade, cargo técnico ou científico é aquele cargo para cujo exercício é indispensável habilitação profissional, não se ajustando a essa definição as atividades desenvolvidas na rotina do trabalhador escriturário de entidade bancária, eminentemente burocráticas.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso, porque improcedente o apelo.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ROMS-701.097/2000.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

## DESPACHO

Versa, a hipótese, sobre Recurso Ordinário interposto contra Decisão monocrática do Exmo. Relator do feito, que indeferiu a inicial, entendendo que não teriam sido preenchidos os requisitos que autorizariam a impetração do Mandado de Segurança, porquanto, contra a penhora em dinheiro, o Impetrante dispunha dos embargos à execução e, posteriormente, do agravo de petição.

Em sua manifestação de fls. 67/68, o d. Representante do Ministério Público do Trabalho posicionou-se pelo não-conhecimento do Recurso, por incabível, na espécie, nos termos do art. 895, alínea b da CLT.

Ademais, preconiza o não-conhecimento do apelo como Agravo Regimental, pelo princípio da fungibilidade, consoante orientação desta Corte, porque interposto fora do quinquídio regimental, determinando a preclusão do direito.

Em que pese a proposição do Ministério Público, o Regimento Interno da egrégio Tribunal *a quo*, prevê, em seu art. 121, o cabimento do agravo regimental, no prazo de oito dias, a contar da intimação ou publicação no órgão oficial, contra decisão do Relator que indeferir a petição inicial de ação de competência originária daquela Corte.

Desse modo, a aplicação do princípio da fungibilidade está assegurada, porquanto afastado o óbice da intempestividade levantado pelo Ministério Público.

Assim, recebo o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, e na esteira da jurisprudência do TST (Precedente nº 69 da SDI 2), adotando o princípio da fungibilidade, determino a remessa dos autos à origem, com vistas ao processamento do feito e julgamento, como Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - RELATOR

## SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-RXOFAR-704.537/2000.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 AUTORA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA  
 INTERESSADOS : OTÁVIO CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBINO DE PAULA NETO

## DECISÃO

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. 13ª Regional determinou o envio dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho a fim de que, mediante recurso de ofício, aqui se procedesse ao reexame da decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela União em face de decisão que indeferiu, monocraticamente, a petição inicial da ação rescisória por ela ajuizada, porquanto inadequado à espécie (fls. 58 e 65).

Sucedeu que não cabe recurso de ofício de decisão monocrática que denega seguimento a recurso, porque não se trata de pronunciamento decisório definitivo de Vara do Trabalho ou órgão Colegiado do Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Cabível seria, no caso, a interposição de agravo de instrumento pela União, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT, a fim de que se procedesse ao exame da decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso de ofício, pois manifestamente inadmissível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ROAR-704.543/2000.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ  
 ADVOGADA : DRª MARINÊS VALLE DA TRINDADE

## DESPACHO

O eg. Tribunal *a quo*, por meio do Acórdão de fls. 176/181, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela Reclamada, entendendo que a controvérsia em torno das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos do Governo tem sido objeto de acirradas discussões, motivo pelo qual a Rescisória não tem cabimento.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso Ordinário, sob o fundamento de ser indevido o pagamento das diferenças salariais com base na URP de fevereiro/89, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-I, se posicionou contra a tese do direito adquirido, ensejando, inclusive, o cancelamento do Enunciado 317 da Súmula do TST.

Daf pretender a desconstituição do julgado rescindendo, com fulcro em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Magna, consoante previsto no art. 485, inciso V, do CPC.

Com efeito, esta Corte, por sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, tem-se posicionado pelo afastamento do óbice

do Enunciado 83 do TST e da Súmula nº 343 do excelso Supremo Tribunal Federal, entendendo que é cabível a Rescisória sobre Planos Econômicos, proposta com base no inciso V do art. 485 do CPC, desde que se opondo à tese do direito adquirido. E, justamente porque o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do reajuste em debate, proclamando que não há direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89 e reflexos, é que a Rescisória não é só cabível, como deve ser acolhida.

Desse modo, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dou provimento ao Recurso, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a Decisão rescindenda e, em sede de Juízo rescisório, absolver a Recorrente da condenação referente à URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz Convocado-RELATOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ROAR-704.917/2000 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO  
 RECORRIDO : JOSAFÁ MOREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

## DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, entendendo que não é cabível a presente Ação Rescisória por violação literal de lei (art. 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal/88), quando a matéria é de interpretação controversa nos Tribunais, como, na hipótese *sub judice*, que discute a base de cálculo de adicional de insalubridade, após a promulgação da atual Carta Constitucional.

Adotou, por via de consequência, a orientação do Enunciado 83 da Súmula do TST e 343 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Irresignada, a Empresa interpôs o Recurso Ordinário de fls. 151/155.

Com efeito, a jurisprudência reiterada do TST é no sentido de que a base de cálculo do referido adicional é o salário-mínimo, por força do disposto no art. 192 da CLT, pois o art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna ao assegurar o adicional de remuneração para as atividades insalubres, o faz na forma da lei, remetendo, portanto, à lei ordinária.

Ademais, não garantiu adicional sobre a remuneração, mas sim, adicional de remuneração, conforme disposição da lei ordinária, no caso, a CLT, que define como sendo o salário mínimo a base de cálculo da adicional em discussão.

Vê-se, pois, que a Constituição de 88 não introduziu qualquer inovação a respeito.

Razão não há, conseqüentemente, para invocar o Enunciado 83 da Súmula do TST.

Concluo, destarte, pelo cabimento da Ação Rescisória e pela sua procedência.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa-Autora, com supedâneo no art. 557, § 1º - A do CPC, para julgar procedente a ação Rescisória e, assim, desconstituído o Acórdão rescindendo, em juízo rescisório, proferir novo julgamento sobre a matéria, determinando que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo vigente a época.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz Convocado-RELATOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-RXOFAG-704.924/2000.1 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO  
 INTERESSADA : ANTÔNIA MARIA CARVALHO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MICHEL IZAR FILHO

## DESPACHO

Trata-se de remessa oficial determinada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que, por meio do Acórdão de fls. 62/63, nego provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Imperatriz/MA, Autor da Ação Declaratória de Nulidade, indeferida, liminarmente.

Entendeu, a eg. Corte de origem que a Ação Declaratória de Nulidade não era o remédio eficaz para atacar a coisa julgada, uma vez que seria rescindível apenas pela via rescisória, a teor do art. 485 do CPC e consoante a orientação da Súmula 267 do STF.

Com efeito, constato que a Decisão do eg. Tribunal *a quo* não merece qualquer censura, porquanto, conforme a clara dicção do art. 486 do CPC, somente os atos judiciais que não dependem de sentença, ou quando esta foi meramente declaratória, são passíveis de anulação como os atos jurídicos em geral.

No caso dos atos, o Município objetivou desconstituir Acórdão do TRT transitado em julgado, hipótese, flagrante, de cabimento de ação rescisória e não de anulatória.

Em face do exposto, não há qualquer reparo a ser feito no Acórdão originário, motivo pelo qual nego seguimento à presente remessa oficial.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

AUTORA : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA

RÉUS : JOÃO LUIZ SOARES BORGES E OUTROS  
**DESPACHO**  
 Tendo em vista a devolução do ofício de citação de alguns réus e a informação dos Correios certificada à fl. 604, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto dos réus, ali indicados, para regular citação.  
 Após, voltem conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 07 de maio de 2001.  
**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-ROAR-711.435/2000.0 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DESPACHO**  
 Revolvendo os autos, verifico a necessidade de se corrigir o erro material no despacho de fls. 295/296, para que conste, na 14ª alínea de fl. 296 "inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil", em vez de "Código Penal".  
 Publique-se a "errata".  
 Brasília, 2 de maio de 2001.  
**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 Juiz Convocado-RELATOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-ROAR-716.607/2000.7 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EULÁLIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR. FÁTIMA C. RICCIARDI

**DESPACHO**  
 Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Autora contra a Decisão do egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, que julgou improcedente a Ação Rescisória, entendendo ser descabida a pretensão deduzida, porquanto a alegada ofensa ao art. 9º da CLT não foi sequer objeto de exame no aresto que objetiva desconstituir.  
 Entendeu, ademais, que a controvérsia foi solucionada à luz da prova produzida, que não pode ser reavaliada nesta esfera processual, assim como também não é cabível a discussão, via rescisória, em torno da justiça ou injustiça da sentença e, sobretudo, quando a matéria for controvertida no âmbito dos Tribunais.

Em suas razões de Recurso, a Recorrente reafirma o argumento de violação ao art. 9º da CLT, aduzindo que o simples fato de ter exercido o cargo de digitadora não exclui a presunção de ter havido fraude na sua contratação, considerada a orientação do Enunciado 239 da Súmula do TST.

Em que pese a motivação recursal, a revisão da coisa julgada material, no caso *sub judice*, demandaria revolvimento da prova, com vistas à correção de possível injustiça da decisão rescindenda, para o que a Rescisória não é cabível.

Acrescente-se que, mesmo que tal óbice não estivesse presente, no caso em exame, constata-se que a tese sustentada pela Autora com respaldo no art. 9º da CLT não foi objeto de discussão e decisão pelo aresto rescindendo, o que atrai a aplicação do Enunciado 298 à espécie.

Do exposto, nada há a reparar no Acórdão recorrido, motivo pelo qual **nego seguimento** ao apelo ordinário interposto pela Reclamante, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de abril de 2001.  
**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 Juiz Convocado - RELATOR

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****PROC. Nº TST-ROAR-719528/00.3TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
 RECORRIDAS : SANDRA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**  
 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento nos arts. 485, VII e 488, I, do CPC, combinados com o art. 678, I, nº 2 da CLT, a fim de rescindir o acórdão (fls. 38-42), que deferiu às Reclamantes diferenças salariais decorrentes do descumprimento de normas coletivas (fls. 2-19).

2. O 8º TRT julgou improcedente a ação rescisória e prejudicada a ação cautelar, ao fundamento de que não houve configuração da hipótese de documento novo, nem ilegalidade da decisão rescindenda (fls. 580-585). Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 593-595), tendo sido interposto, então, o presente recurso ordinário (fls. 610-622).

3. O recurso tem representação regular (fl. 20) e encontra-se devidamente preparado (fl. 624). No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 596, a publicação do acórdão recorrido para fins de interposição de recurso ordinário ocorreu em

24/10/00 (terça-feira), tendo o oitavo recurso iniciado em 25/10/00 (quarta-feira) e terminado em 03/11/00 (sexta-feira), em razão da prorrogação decorrente dos feriados nacionais de 01 e 02 de novembro.

4. Assim, como o recurso foi protocolado em 06/11/00 (segunda-feira), constata-se a intempestividade do apelo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

6. Publique-se.  
 Brasília, 4 de maio de 2001.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****PROC. Nº TST-ROAR-720235/00.0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO  
 RECORRENTE : HERZEN MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**  
 O 6º Regional julgou parcialmente procedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender violado o art. 41 da Constituição Federal, determinando, em juízo rescisório, a exclusão da declaração de estabilidade e manutenção da reintegração do Empregado (fls. 628-635).

Inconformados, Autor e Réu interpõem recurso ordinário, alegando:

a) o Autor, que o Empregado não tinha direito à estabilidade, conforme consignou a decisão recorrida, nem, muito menos, direito à reintegração, uma vez que a despedida ocorreu em virtude do exercício do direito potestativo do Reclamado (fls. 651-673); e

b) o Réu, que a ação rescisória não é cabível, tendo em vista que a matéria discutida nos presentes autos é de interpretação controvertida nos tribunais, aplicando-se ao caso o comando da Súmula nº 83 do TST, bem como não houve o necessário prequestionamento da matéria discutida, nos termos do Enunciado nº 298 também do TST (fls. 676-682).

Admitidos os recursos (fl. 686), foram apresentadas contra-razões pelo Réu e pelo Autor (fls. 690-694 e 696-701, respectivamente), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo provimento do recurso ordinário do Réu e pela prejudicialidade do recurso do Autor (fls. 704-705).

Os recursos são tempestivos, há representação regular e as custas foram depositadas (fl. 675), merecendo, assim, conhecimento.

O trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 11/03/96, conforme certidão de fl. 314. A ação rescisória somente foi ajuizada em 20/05/98, de forma que já havia se esgotado o biênio decadencial previsto pelo art. 495 do CPC.

Deve-se registrar que a decisão apontada como rescindenda é a sentença de primeiro grau (conforme pedido de fl. 17), tendo ocorrido o seu trânsito em julgado no último dia do prazo para interposição do agravo de instrumento contra o despacho denegatório do recurso de revista, isso porque o referido agravo de instrumento foi interposto intempestivamente, conforme atesta certidão de fl. 322.

Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que os recursos interpostos estão em manifesto confronto com o Enunciado nº 100 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento a ambos, porquanto operou-se a decadência na hipótese dos autos.

Por fim, considerando que a ação cautelar, em sede de recurso ordinário perante esta Corte, protocolado sob o nº TST-ROAC-638138/00.6, apensada aos presentes autos, é acessória à presente ação rescisória, e por ter sido negado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória ante a ocorrência de decadência, verifica-se que o pedido cautelar também não tem como prosperar, de modo que o recurso ordinário em ação cautelar não reúne as condições de seguimento, pelo fato de encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília, 4 de maio de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-AR-724.258/2001.3 - 2ª REGIÃO**

AUTORA : ODETE BUSSAB PARRO (SUCESSORA DE TÂNIA MARIA PARRO)  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.  
 RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO.

**DESPACHO**  
 Reatue-se para que conste como Réu o "Município de Osasco" e não sua prefeitura que não detém personalidade jurídica.  
 Tratando-se de matéria eminentemente de direito, encerro a instrução processual.  
 Fixo às partes o prazo de dez (10) dias para apresentação de razões finais.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 7 de maio de 2001.  
**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 Juiz Convocado - RELATOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-ROAR-727732/01.9 - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA CREUZA DE JESUS VIANA  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DESPACHO**  
 Mantenho a decisão recorrida quanto à decadência da Ação.

Pretende a Autora desconstituir o Acórdão regional nº 1705/97, de fls. 164/167.

Verifica-se que contra a decisão rescindenda a Autora interpostos Recurso de Revista. Mas o Apelo não fora recebido porque interposto fora do prazo e não pagas as custas, fl. 184. Despacho publicado em 29/5/97, fl. 184 v.

Posteriormente, em 5/6/97, fl. 185, a Autora apresentou pedido de desistência do Recurso de Revista, que fora homologado em 13/6/97, fl. 187.

Cabe pequirir-se no caso sobre a data de início do prazo decadencial.

Há que se considerar o fim do prazo alusivo à interposição do agravo de instrumento.

Portanto, se o Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 29/5/97, o prazo para o agravo esgotou-se em 6/6/97, sem que houvesse interposição pela Autora.

O pedido de desistência do Recurso de Revista, em 5/6/97, ainda no prazo recursal, mesmo que homologado somente em 13/6/97, não alterou o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrido em 6/6/97. O prazo para interposição do agravo de instrumento é peremptório.

Assim, ocorrido o trânsito em julgado da Decisão rescindenda em 6/6/97 e ajuizada a Ação Rescisória em 15/6/99, foi extrapolado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Vale ressaltar que a Certidão de fl. 6 registra que o trânsito em julgado ocorreu em 16/6/97.

Entretanto, conforme bem acentuou o Acórdão ora recorrido, a data ali aposta não tem o condão de modificar o curso do prazo decadencial, cabendo às partes o dever de atuar dentro dos prazos legais.

E mais: (...) *Diferente seria se a desistência fosse do Agravo de Instrumento acaso interposto, quando a data do trânsito em julgado seria coincidente com a da publicação do despacho homologatório. Por igual, se a desistência se desse relativamente a Recurso de Revista admitido (...)*, fl. 353.

Por conseguinte, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de maio de 2001.  
**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****PROC. Nº TST-RXOFROAR-728486/01.6TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
 RECORRIDOS : AUGUSTINHO MENDES FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL SANTANA

**DESPACHO**  
 A União Federal ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir a decisão que deferiu aos Reclamantes o IPC de junho de 1987, a URP de fevereiro de 1989 e as URP de abril e maio de 1988. Para tanto, alegou violação aos Decretos-Leis nº 2.335/87, 2.445/87, à Lei nº 7.730/89 e aos arts. 5º, XXXVI, e 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal e 6º da LICC (fls. 2-16).

O 10º Regional não admitiu a ação rescisória em relação às URPs de abril e maio de 1988, bem como extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no que tange aos planos Bresser e Verão (fls. 204-208).

Inconformada, a União Federal interpõe recurso ordinário, sustentando ser incabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que, tendo o Regional conhecido do recurso em sede de remessa de ofício, apreciou todas as questões da remessa necessária, mesmo que de forma tácita, em estrita obediência ao estatuído no art. 475, do CPC (fls. 210-217).

Admitido o recurso (fl. 219) e processada a remessa oficial, foram oferecidas contra-razões (fls. 221-228), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos



Robredo, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 233-235).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 10º TRT, que teria julgado improcedente o pedido para revisão do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 73-75).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão apontado como rescindendo analisou apenas a condenação ao pagamento das diferenças salariais do chamado "Plano Color" e a União Federal, por sua vez, insurgiu-se, em sede de recurso de revista, apenas em relação ao IPC de março de 1990.

Ora, as alegadas violações dos Decretos-Leis nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89 não foram devidamente questionadas na decisão rescindenda, razão pela qual incide no caso concreto, o óbice contido no Enunciado nº 298 do TST. Ora, se a matéria questionada - condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação aos planos Bresser e Verão - não mereceu análise expressa no acórdão rescindendo, não houve o necessário [Ademais, \*ad argumentandum\*, não seria hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, uma vez que a Recorrente não indicou no pedido rescisório as violações pertinentes que levariam à rescisão por decisão \*citra petita\*.](http://posseidon.tst.gov.br/cgi-bin/npb-hrs?d=BL_NK&sl=prequestionamento+c+decis%E3+a+e+resc+indenda&sz=1st.trib.&u=/brs/ - h3http://posseidon.tst.gov.br/cgi-bin/npb-hrs?d=BL_NK&sl=prequestionamento+c+decis%E3+a+e+resc+indenda&sz=1st.trib.&u=/brs/ - h5prequestionamento capaz de viabilizar a ação rescisória.</a></p></div><div data-bbox=)

No que se refere às URPs de abril e maio de 1988, não há utilidade ou mesmo necessidade do processo, em razão de não existir dano jurídico a justificar o pedido rescisório nesse aspecto. Uma vez que tal parcela foi indeferida na própria sentença de 1º grau. Dessa forma, em face do disposto no art. 267, §3º, do CPC, tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito (carência de ação por falta de interesse processual).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 298 do TST, bem como com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-AR- 728.494/2001.3

AUTOR : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ALVES JÚNIOR E WAL-  
DER MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO CARLOS GARCIA  
MARTINS CHAVES E LUIZ GERALDO  
LOPES ROCHA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, encerro a instrução processual.

Fixo às partes o prazo de dez (10) dias para apresentação de razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - RELATOR

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-AC-741.393/2001.4

AUTORA : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ  
DE OLIVEIRA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

**D E C I S ã O**

Expresso Conventos Ltda. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra acórdão do 4º Regional, que, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extinguiu a ação rescisória sem exame do mérito, ao fundamento de ser juridicamente impossível a rescisão de sentença homologatória de cálculos substituída por acórdão proferido em embargos à execução.

A despeito da polémica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar nominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Milita em favor da requerente a aparência do bom direito, dada a circunstância de a sentença homologatória de cálculos reproduzida à fl. 31 ter sido a última a examinar os critérios dos cálculos de liquidação, já que as decisões dos embargos à execução e

do agravo de petição que se seguiram limitaram-se, no particular, a decretar a preclusão.

Nesse passo, convém ressaltar que, embora a preclusão constitua matéria de mérito, trata-se, na verdade, de mérito processual, distinto do mérito da lide, em relação ao qual se produzem os efeitos da coisa julgada na conformidade do art. 472 do CPC, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória.

Por outro lado, o perigo da demora está demonstrado ante a iminência da realização do leilão dos bens penhorados, em garantia da dívida de R\$ 446.576,06 (fls. 115/117).

Do exposto, defiro a liminar requerida para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 90285.004/91-3, até o julgamento do ROAR-734.475/2001.0.

Oficie-se, com a máxima urgência, à 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS).

Cite-se o réu a fim de que, querendo, conteste a ação no prazo legal, sob a cominação do art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-AC-742.129/2001.0

AUTOR : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.  
- BANEBA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO,  
MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBAO E CLÁUDIO BARBOSA DE  
MORAES

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 247/249, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, para condenar o Banco do Estado da Bahia - Baneba ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

A Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado em face de sua intempestividade, porque a respectiva petição fora apresentada mediante fax sem que os originais correspondentes tivessem sido juntados dentro do octidário legal (fls. 326/327).

O Reclamado, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional pela qual foram concedidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 206/208, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil, declarando a decadência do direito do Autor em pretender a rescisão da decisão mencionada.

Inconformado, o Autor da ação rescisória interpôs recurso ordinário, ainda não apreciado por esta Corte.

Ajuíza, agora, o Reclamado, ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução que lhe é movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - constrição de bens do seu patrimônio. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o *fumus boni iuris*.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que cabe ação cautelar para suspensão de execução caso se verifique a possibilidade da procedência da ação rescisória.

In casu, trata-se de ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no tocante a diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987. Verifica-se, no acórdão proferido em sede de recurso de revista, que este foi julgado intempestivo porque juntados os originais da petição apresentada via fax apenas após transcorrido o octidário legal. Observe-se que a protocolização do recurso de revista ocorreu antes da edição da Lei nº 9.800, de 26/5/99.

O prazo para interposição do recurso de revista teve término em setembro de 1994 (fls. 327). Foi nessa ocasião que se formou a coisa julgada material, passível de ser rescindida pelo remédio processual previsto no art. 485 do CPC. Todavia, a ação rescisória somente foi ajuizada em agosto de 1999 (fls. 183), quando ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, consoante o entendimento contido na Orientação nº 14 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

De pouca probabilidade de êxito, portanto, a modificação, por meio de recurso ordinário, da decisão proferida pelo Tribunal Regional em que se entendeu ter ocorrido a decadência da ação rescisória.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

4. Cite-se o Requerido para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-AR-746579/01.0

AUTORA : USINA MARAVILHA S/A  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA  
DA CUNHA RABELO  
RÉUS : FRANCISCO PRAIA DA SILVA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Citem-se os Réus para, querendo, responderem aos termos da Ação em 20 (vinte) dias, enviando-lhes cópias da inicial.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-749.468/2001.5

REQUERENTES : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E  
CULTURA - RIOARTE E OUTRA  
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA  
GAMA PALMIERI  
REQUERIDOS : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS

**D E C I S ã o**

INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA ajuízam a presente ação cautelar nominada, incidental aos autos de embargos declaratórios em recurso de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, pendente de publicação de acórdão perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução de sentença proferida em processo trabalhista na qual teria sido determinada a reintegração dos ora Requeridos no emprego.

Aduzem os Autores a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, há fortes visos de rescindibilidade da v. decisão rescindenda, tendo em vista o julgamento favorável da ação rescisória por esta Eg. Corte, que deu provimento aos recursos de ofício e ordinário dos Autores para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido formulado na ação trabalhista (DJ de 13.12.2000).

Assim, tendo em vista que, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo sob nº 815/89, em trâmite perante a MM. 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 1º Regional.

Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelos Autores, remetendo-lhe cópia da petição inicial, bem assim dêem-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-AC- 749.476/2001.2 - 10ª REGIÃO

AUTOR : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
RÉU : ÁLVARO CAMPELO DA FONSECA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar Incidental no processo ROAR-638.494/2000.5, atualmente em fase de Embargos de Declaração e prestes a ser apresentado em Mesa.

Busca a Empresa-Autora a sustação da execução promovida por Álvaro Campelo da Fonseca, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF (processo nº 698/92) em que constaria a ordem judicial de penhora de valores depositados na conta corrente bancária da Autora, com a iminência de ser cumprida.

Aduz a Autora que grande parte do *quantum debeatur* deriva de sentença concessiva de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos denominados Collor e Verão, decisão contra a qual foi ajuizada Ação Rescisória julgada procedente pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que a rescindiu, decisão confirmada, por esta Superior Corte. Manteve-se, portanto, a desconstituição da sentença que ora se quer executar com a penhora de pecúnia.

À guisa de *fumus boni iuris* a Autora alega que as duas decisões judiciais em sede de Ação Rescisória autorizam a cassação da decisão em execução e que só não se efetivaram dada a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo exequente. Lembra que o tema (Planos Econômicos) tornou-se "caso já clássico neste Tribunal Superior", com orientação jurisprudencial pacífica de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores às ditas diferenças salariais.

Do *periculum in mora* articula que o dano causado pela constrição judicial iminente não se justifica ante a decretada desconstituição da sentença originária, além do prejuízo a atividade empresarial pela grande monta do valor pretendido e da irreversibilidade do dano dada a falta de patrimônio do Réu para garantir a ação regressiva.

Articula, ainda, prejuízo das arrecadações fiscais que está obrigada a realizar o que redundará na impenhorabilidade de bem



público, calçado no disposto no art. 648 do Código de Processo Civil.

É o relatório.  
Decido.

O requerido foi beneficiado por sentença que lhe deferiu diferenças salariais decorrentes dos chamados Planos Verão e Collor. Verbas que, como as demais resultantes de outros "planos econômicos" do Governo Federal, foram consideradas indevidas, tendo o c. STF proclamado a inexistência de direito adquirido ao recebimento dos índices de correção salarial em questão. Orientação que conduziu o TST ao cancelamento dos Enunciados 316 e 317 de sua Súmula de Jurisprudência.

Deste aspecto da *quaestio juris* emerge a fumaça do bom direito, legitimando a pretensão da Autora à vista da decisão confirmada por esta Corte, de desconstituir o título executando, eis que ali se deferiram valores que segundo a jurisprudência pacífica, contrariam a lei e a Constituição, sendo desse modo indevidas.

O *periculum in mora* evidencia-se pela iminência do cumprimento da ordem já exarada de se penhorar a arrecadação financeira da Autora, contrariando as decisões de se cassar o sentença de cognição que sustenta o processo executório.

Plausível, portanto, o pedido de liminar *inaudita altera parte* para que se suspenda a execução como garantia do cumprimento de decisão tecnicamente superior e de evidente prejudicialidade aos atos executórios, garantindo-se a executoriedade da decisão que rescinde a sentença de origem em execução.

Destarte, concedo a liminar, determinando que se suspenda a execução, nos autos do processo nº698/1992, perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, até o trânsito em julgado da decisão prolatada por este Tribunal nos autos do ROAR- 638.494/2000.5.

Comunique-se pelo meio mais célere ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e a MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF.

Cite-se o Réu para os efeitos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Juiz Convocado - RELATOR

(Of. El. nº sdi2-0078)

Secretaria da Seção Administrativa

**PROCESSO Nº TST-RMA-670.224/2000.0 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AMATRA XIX  
RECORRIDO : TRT DA 19ª REGIÃO

**DESPACHO**

O recorrente, às fls. 75/77, requer a desistência do feito e conseqüente extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Considerando o disposto no art. 501 do CPC, homologo a desistência do recurso na forma em que foi requerida.

Baixem os autos ao TRT de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

(Of. El. nº SESEAD043/01)

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Pauta de Julgamento**

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 17 de maio de 2001 às 13h00

Processo:AC - 675.932 / 2000-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
RÉU : TRT DA 11ª REGIÃO  
RÉU : KEINE BARBOSA BEZERRA

Processo:ROMS - 717.787 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : NELSON ELEODORO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

Processo:ROIJC - 696.725 / 2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : ANA FLÁVIA VELLOSO BORGES PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo:ROIJC - 728.499 / 2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : HAROLDO PINHEIRO BORGES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

Processo:ROIJC - 733.704 / 2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : JOSIMAR FERREIRA GOMES

Processo:ROAG - 683.672 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PAULA BRASIL

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

Processo:MA - 636.633 / 2000-2

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
INTERESSADO(A) : SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS  
ASSUNTO : PROPOSTA DE ATO REGULAMENTANDO INSTRUTORIA INTERNA NO ÂMBITO DO TST

Processo:MA - 680.035 / 2000-5

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ASSUNTO : REMUNERAÇÃO DEVIDA AO SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Processo:RMA - 627.109 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : LUCIANE ZANELLA  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

Processo:RMA - 652.116 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ENIO JOSÉ ROCKENBACH  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM  
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo:RMA - 653.438 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ELIANE MONJARDIM DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo:RMA - 669.586 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ALBERTO F. PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo:RMA - 669.587 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MARÍLIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA  
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

Processo:RMA - 670.221 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDO(S) : AMATRA - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO

Processo:RMA - 676.916 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI  
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

Processo:RMA - 676.923 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo:RMA - 679.222 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SÁ VIANA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo:RMA - 683.283 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : JAIME DE ALENCAR BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo:RMA - 685.600 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO

Processo:RMA - 685.606 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
RECORRIDO(S) : SUELI CRISTINA FRACCA

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo:AIRO - 724.083 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo:AIRO - 724.085 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : ADILSON NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PONCIANO REGINALDO POLES

Processo:AIRO - 724.088 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : ELI ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo:AIRO - 724.093 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO CABRAL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo:AIRO - 724.095 / 2001-0 TRT da 17a. Região



RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL PINTO CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo:AIRO - 724.766 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROMILDO GERALDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

Processo:AIRO - 724.767 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO ROSA FELÍCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

Processo:AIRO - 728.306 / 2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES ZANOTELLI  
 AGRAVADO(S) : ANGELINO VICENTE XAVIER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo:AIRO - 728.703 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : GENI ROSA DA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA

Processo:AIRO - 729.356 / 2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR(A). SIDNEY GIVIGI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO

Processo:AIRO - 729.357 / 2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEMPKE  
 AGRAVADO(S) : ADOLFO PAGCHEON  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo:AIRO - 729.358 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEMPKE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU (SISPMBG)  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 09 de maio de 2001

(OF. EL. Nº SESEAD044/01) LÉRIO AUGUSTO FREITAS DO Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : E-RR-315.969/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : OZEAS LUIZ SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque prescrito o direito de ação do autor, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas

processuais, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Em se tratando de ação ajuizada há mais de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho, em virtude da aposentadoria do obreiro, há que se declarar a prescrição total do direito de reclamar a complementação de aposentadoria que nunca foi paga pelo empregador. Incidência do (Of. El. nº 071/SBDI-1)Enunciado 326 do TST. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO : RXOFROAG-528.618/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OZAIARA FROTA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL.** Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correccional ou pedido de providências.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-584.699/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DUARTE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos recursos do Ministério Público e da União Federal, reformando-se, em sede de reexame obrigatório, a decisão recorrida, para ser denegada a segurança.  
**EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96.** Embora, em princípio, se pudesse cogitar da ilegalidade do ato impugnado, à luz do disposto no art. 39, X, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, verifica-se que o manifesto confronto entre a deliberação daquela Corte e a orientação firmada tanto no âmbito do TST quanto do STF sobrepe-se à questão da observância da norma regimental, diante dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público que devem nortear a atuação do administrador público. No mérito, a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda, pelos juízes classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não-equivalência aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, só não admite a reedição de medida provisória quando já rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem admitido, no entanto, quando ainda não votadas por aquela Casa Legislativa e desde que tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : R-630.732/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 RECLAMANTE : ALBERTO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL NOBRE SOBRINHO  
 RECLAMADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação para que, de forma definitiva, sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e que os reclamantes, já reintegrados em seus cargos de juiz classista titular, cumpram os mandatos até o seu término, observada a paridade.

**EMENTA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. AFASTAMENTO DE JUÍZES CLASSISTAS. VAGAS DEIXADAS POR JUÍZES CLASSISTAS TITULARES EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL EM VIRTUDE DE FALECIMENTO E DE APOSENTADORIA.** Decisão do Tribunal Regional do Trabalho que determina o afastamento

de juízes classistas suplentes que assumiram anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99 as vagas deixadas pelos titulares em virtude de falecimento e aposentadoria, desrespeita decisão da Corte Superior Trabalhista que expressamente manifestou-se, em sua composição plena, no sentido de que "no caso de o titular não ter completado o mandato, devido ao seu falecimento ou à aposentadoria compulsória, o suplente convocado o concluirá". Reclamação a que se julga procedente.

PROCESSO : RXOFROMS-637.729/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO SÍLVIO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal para denegar a segurança concedida.  
**EMENTA: LICENÇA PRÊMIO. GOZO EM EPOCA OPORTUNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1552/97, IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI.** O entendimento jurisprudencial dominante, inclusive emanado do excelso STF, é no sentido da validade das medidas provisórias reeditadas, que não tenham sido rejeitadas pelo Congresso Nacional, o que não é o caso. Assim, sendo implementadas as condições para a concessão do benefício após o advento da Medida Provisória nº 1552/97, mesmo que antes da sua conversão em leis, não existe direito líquido e certo a (Of. El. nº SETP0124/01)ser amparado.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO : ED-RMA-534.449/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 EMBARGANTE : CÉLIA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhe-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : ED-RMA-653.440/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ JANGUIÉ BEZERRA DINIZ  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRT DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhe-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, a fim de (Of. El. nº SESEAD045/01) não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-RXOFAG-656.039/2000.6

AGRAVANTE : HILDEBERTO CORREA DIAS  
 ADVOGADOS : DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E DR. ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO  
 INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**  
 Considerada a informação de fl. 143, reatue-se como Embargos Declaratórios em Agravo Regimental, em face da petição de fls. 122-4.

A União Federal, perante os Tribunais Superiores, é representada pelo seu Procurador-Geral, de conformidade com o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 73/93, não estando excluída, porém, a atuação nessas Cortes do Advogado-Geral.

Em virtude das colocações do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido do *Parquet* de intimação pessoal do Advogado-Geral da União, concedendo a S. Ex.º o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se acerca da promoção de fl. 139.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 Publique-se e dê-se ciência ao Advogado-Geral da União.  
 Brasília, 9 de maio de 2001.

(OF. EL. Nº A1/DIN/34) ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-E-RR-559.365/99.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO) E BENTO ALVES FERREIRA  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**D E S P A C H O**

1. Reconsidero o despacho de fls. 481;  
2. Assino prazo de 10 (dez) dias à Ferrovia Centro Atlântica S.A. para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada às fls. 481/483 e suas condições (petição nº 46030/2001-9), ficando alertada de que o silêncio implica concordância.  
3. Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-576.389/99.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO) E ILÍDIO COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**D E S P A C H O**

1. Reconsidero o despacho de fls. 511;  
2. Assino prazo de 10 (dez) dias à Ferrovia Centro Atlântica S.A. para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada às fls. 511/512 e suas condições (petição nº 46068/2001-1), ficando alertada de que o silêncio implica concordância.  
3. Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-591.559/99.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO) E JOÃO BATISTA PRIMO  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DALMO DA FONSECA

**D E S P A C H O**

1. Reconsidero o despacho de fls. 548;  
2. Assino prazo de 10 (dez) dias à Ferrovia Centro Atlântica S.A. para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada às fls. 548/550 e suas condições (petição nº 46028/2001-0), ficando alertada de que o silêncio implica concordância.  
3. Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

(Of. El. nº 072/SBDI-1) Ministro Relator

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**PROC. Nº TST-DC-702.424/2000.1 TST**

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E IRACI DA SILVA BORGES

**D E S P A C H O**

Declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no CPC, artigo 267.  
Custas pelo suscitante em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à causa.

Oficie-se. Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**PROC. Nº TST-ES-715.358/2000.0 TST**

REQUERENTES : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
REQUERIDOS : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA) E OUTROS

**D E S P A C H O**

O Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao aditamento do recurso ordinário interposto contra acórdão que acolheu embargos declaratórios com efeito modificativo, alterando a sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 336/2000-0.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 41 - ADICIONAL NOTURNO E FIXAÇÃO DA JORNADA**

"Conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 66 da CCT 1999/2000". (fl. 620)

Matéria regulada na CLT (art. 73). Reivindicações dessa espécie devem ser solucionadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 61 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO**

"Conceder parcialmente, nos termos das cláusulas preexistentes nos 68 e 69 da CCT 1999/2000". (fl. 620)

A matéria está disciplinada na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nada justifica a intervenção do poder normativo desta Justiça Especializada.

A presente cláusula, inclusive, já havia sido suspensa no despacho de fls. 331/334.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao aditamento do recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 336/2000-0, integralmente, em relação às Cláusulas 41 e 61.

Oficiem-se aos requeridos e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**PROC. Nº TST-ES-746.020/2001.7 TST**

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA GARBIN  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO GRANDE

**D E S P A C H O**

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo nº 04365.000/98-5.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"VOTO. Acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho para julgar parcialmente procedente o pedido, assegurando à categoria suscitante reajuste salarial de 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), em 01.10.98, a incidir sobre os salários vigentes em 01.10.97, observados os itens XXI e XXVI da IN nº 04/93, conforme reiteradas decisões desta Seção Especializada". (fl. 26)

O eg. TRT da 4ª Região, acolhendo parecer do Ministério Público do Trabalho, concedeu reajuste salarial de 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), com base na variação do INPC-IBGE no período de 01/10/97 a 30/09/98, a incidir sobre os salários de 01/10/97. (fl. 26)

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

"VOTO - Defere-se parcialmente o pedido constante do "caput" para estabelecer, a partir de 01.10.98, salário normativo à categoria profissional suscitante, decorrente da aplicação do percentual de reajuste deferido na cláusula 01 (3,16%), sobre o salário normativo fixado na cláusula 06 da decisão revisanda, procedido o arredondamento respectivo: Empregados em geral - R\$ 226,60;

Empregados do serviço de café-zinho e limpeza, "office boy", recepcionista e empacotadores - R\$ 202,40". (fl. 29)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS**

"VOTO - Defere-se o pedido formulado no "caput" nos termos da cláusula 10, "caput", da decisão revisanda: "As horas extraordinárias subsequentes as duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Indefere-se o pedido constante do § 1º, porquanto a matéria está regulada em lei (artigo 59 da CLT).

Defere-se o pedido formulado no § 2º, nos termos do § 2º da cláusula 10 da decisão revisanda, passando a cláusula a figurar com a seguinte redação: "Para o cálculo da hora extra do empregado comissionista, tomar-se-á como base o valor total das comissões auferidas no mês, acrescentando-se ao valor da hora o adicional estabelecido no "caput"

desta cláusula pelo número de horas efetivamente trabalhadas". (fl. 31)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

"VOTO - Defere-se o pedido nos termos da cláusula 19 da decisão revisanda, porquanto em conformidade com o entendimento predominante nesta SDC: "Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias". (fl. 37)

A Lei nº 4.749/65, em seu art. 2º, regulamenta a matéria. O empregador detém a faculdade de pagar a antecipação do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro, sendo vedado ao Judiciário impor a obrigação sob exame. Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL**

"VOTO - Defere-se os pedidos formulados no "caput" e no § único, nos termos do "caput" e do § único da cláusula 22 da decisão revisanda: "Para cada empresa com mais de 30 (tinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa". (fl. 38)

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 do c. TST, o qual dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

**CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO**

"VOTO - Defere-se o pedido nos termos da cláusula 35 da decisão revisanda, que reproduz o Precedente Normativo nº 82 do C. TST: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias". (fl. 44)

A cláusula reproduz o PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

"VOTO: Defere-se parcialmente o pedido com a seguinte redação: Os empregadores ficam obrigados, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a dois (2) dias de salário já reajustado. O desconto será efetuado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento, imediatamente subsequentes ao mês da publicação do acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após a data do primeiro pagamento reajustado." (fl. 76)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida na Revisão de Dissídio Coletivo nº 04365.000/98-5, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 6ª, 10 e 19, e de forma parcial quanto às Cláusulas 22 e 101.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**PROC. Nº TST-ES-749.453/2001.2 TST**

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA GARBIN  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO

**D E S P A C H O**

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros requerem a concessão



de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo nº 01901.000/2000-1.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se em parte o pedido, para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, reajuste salarial de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), em 01.5.2000, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1º.5.99 a 30.4.2000, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1999, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV". (fls. 28/29) sic

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC do IBGE no período de 1/5/99 a 30/4/2000.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Deferem-se parcialmente os pedidos, para assegurar à categoria, a título de salário normativo, a aplicação do percentual deferido na cláusula 1ª (5,44%), sobre o salário normativo da decisão revisanda (457,60), procedido o respectivo arredondamento para facilitar o cálculo do salário-hora, correspondendo a R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) por mês e R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) a hora". (fls. 30/31)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na Cláusula 1ª.

#### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 31/32)

O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, estabelece que a remuneração da hora suplementar será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. A ampliação de tal percentual deve ser feita pela via da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 9ª (caput) - PAGAMENTO DE FÉRIAS

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário por ocasião das férias". (fl. 32/33)

A matéria está regulada pelo art. 2º da Lei nº 4.749/65, ficando inviabilizado, pois, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM

"Defere-se a categoria suscitante um percentual equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo para custeio de suas despesas com alimentação, hospedagem e/ou pernoite, por dia viajado. Na hipótese de pernoite na cabine do caminhão, o percentual é de 5%". (fl. 38)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) por anos ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias". (fls. 46/47)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 70 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT". (fl. 56)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-86/TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

#### CLÁUSULA 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

"Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, valor equivalente a 02 (dois) dias do salário já reajustado. Os descontos deverão ser realizados em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao da publicação do presente acórdão, devendo ser re-

passado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto. Se esgotados os prazos e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Subordina-se o desconto assistencial à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fls. 57/58) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobtemvem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida na Revisão de Dissídio Coletivo nº 01901.000/2000-1, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 25 e 45, e de forma parcial quanto às Cláusulas 70 e 74.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

(OF. EL. Nº SDC/DIN/104)ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 775/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOL-VEU, por maioria: I - referendar o ato do Presidente desta Corte que suspendeu, no Tribunal Superior do Trabalho, a percepção cumulativa da remuneração da função comissionada prevista no art. 14, incisos I, II e III, da Lei nº 9.421/96, com a vantagem pessoal nominalmente identificada, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2001; II - editar Resolução atribuindo, no âmbito da Justiça do Trabalho, caráter normativo à decisão proferida no Processo nº TST-RMA-571.142/99; III - oficiar ao Tribunal de Contas da União.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2001.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 776/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOL-VEU, por unanimidade, alterar a data de comparecimento do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto à 89ª Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, Suíça, para o período de 11 a 15 de junho de 2001, anteriormente definido para a primeira semana do evento.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2001.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 777/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOL-VEU, por maioria, atribuindo caráter normativo à decisão tomada no Processo nº TST-RMA-571.142/99, suspender, no âmbito da Justiça do Trabalho, a percepção cumulativa da remuneração da função comissionada prevista no art. 14, incisos I, II e III, da Lei nº 9.421/96, com a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2001.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 778/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOL-VEU, por maioria, referendar o ato GDGCA.GP.Nº 136/2001 do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal que suspendeu o pagamento do auxílio alimentação aos Ex.mos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de 1º de maio de 2001.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2001.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 779/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOL-VEU, por unanimidade, referendar a licença para tratamento de saúde concedida ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, no período de 26 a 29 de março de 2001.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2001.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 780/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOL-VEU, por unanimidade, referendar os seguintes atos do Ministro Presidente do Tribunal: ATO. SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 95/2001 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor JOSE BRUNO SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/1997. ATO.SERH.GDGCA.GP.Nº 96/2001 - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 1º/11/1997, o ATO.GP.Nº 382, de 30/4/1991, publicado no D.J. de 8/5/1991, que concedeu a aposentadoria de MARIA DULCE ALVES DA FONSECA, no cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, referência NI, 35, atualmente Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, por força da Lei nº 9.421/96, incluindo a fundamentação legal do art. 3º da Lei nº 8.911/94 e do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96 e excluindo as Leis nºs 6.732/79, 7.299/85 e 7.483/86, ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 109/2001 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora BENEDITA GONÇALVES MIRANDA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/1997.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2001.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATO REGIMENTAL Nº 6/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOL-VEU, por unanimidade, aprovar o Ato Regimental nº 6, nos seguintes termos:

#### ATO REGIMENTAL Nº 6

Art. 1º - Não haverá distribuição de processos ao Ministro eleito para cargo de direção, a partir da data da eleição.

Art. 2º - Se o afastamento do relator for definitivo, em decorrência de haver assumido cargo de direção no Tribunal, seus processos ficarão vinculados à cadeira vaga no órgão a que pertence e atribuídos, conforme o caso, ou ao Juiz Convocado ou ao novo titular da cadeira, salvo aqueles em que o relator já tiver apostado seu visto.

Art. 3º - Em caso de afastamento temporário do Ministro Vice-Presidente por período superior a trinta dias, o juiz que houver de substituí-lo receberá a distribuição normal de processos de competência de Turma.

Parágrafo único. Os processos distribuídos, e ainda não julgados, serão redistribuídos ao Vice-Presidente, quando do seu retorno, ou ao julgador que ocupar temporária ou definitivamente a cadeira.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala de Sessões, 3 de maio de 2001.

VA  
(Of. El. nº SETP125/01)LÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-730.734/01.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA  
AGRAVADO : IVAN PRATA ANDRADE

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 52v), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 55).

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.605/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORES : DRS. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR E FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MULATINHO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.53/56, o egrégio TRT da 7ª Região negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para acrescentar à condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 1/3 constitucional de férias; salário-família de julho/96 a janeiro/97 (admitida a compensação dos que tiverem sido pagos a tal título); diferenças salariais entre o salário efetivamente percebido pela autora e 75% do salário mínimo legal (base de cálculo das demais parcelas deferidas); e FGTS do período laborado (01/03/93 a 30/01/97), mais multa de 40%. Tudo por entender que apesar da nulidade do contrato, seus efeitos são *ex nunc*, a sanção constitucional é contra o agente da Administração responsável pela irregularidade, não havendo previsão de punição contra o trabalhador contratado sem prévio concurso público (artigo 37, § 2º, da Constituição Federal).

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 58/65, arguindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para cotejo.

O Ministério Público, por sua vez, também recorre às fls. 68/83. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão revisando por considerar que sua forma lógica não segue a determinação dos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT, uma vez que o relatório, fundamentação e conclusão estão em partes soltas nos autos e não juntas como determinam tais dispositivos. Considera, também, nulo o v. julgado revisando por não constar a assinatura do Ministério Público no acórdão, bem como faltar a intimação pessoal do *Parquet*. No mérito, insurge-se quanto ao entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa aos artigos 18, inciso II, alínea h e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750, alínea g, da CLT e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos para cotejo.

Passo a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Primeiramente, quanto as preliminares argüidas pelo Ministério Público, deixo de analisá-las, em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E SEUS EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente ao saldo de salários (fl. 03)

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 75/76), concluo con-

figurada a hipótese prevista no § 1º A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 03). Resta prejudicada a análise da Revista do Reclamado.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-534.921/1999.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDOS : TARCÍLIO LIMA FERREIRA E MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
ADVOGADOS : DR. JUSSIER PIRES VIEIRA E DRª ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 45/47, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, deferindo-lhe as verbas rescisórias pleiteadas e os honorários advocatícios. Entendeu que "o contrato de trabalho, por sua natureza, não pode ser erradicado do mundo jurídico pela simples vontade de quem quer que seja. A ausência de concurso como estabelece a CF/88, não pode servir de justificativa para demitir sem recompensa aquele que trabalhou, despendeu suas energias e que, como é de notória sabença, jamais lhe poderá ser devolvida" (fl. 45).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 50/65, na qualidade de *custos legis*. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, denuncia de violação artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial nº 85.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/3), verifica-se que inexistente tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o Reclamado do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-545.827/1999.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BÉZERRA LEITE  
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA E MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE  
ADVOGADOS : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO E DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 58/60, o egrégio 17º Regional deu provimento parcial à remessa necessária e ao Recurso Voluntário para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas salariais e rescisórias. A decisão regional está amparada no entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição

Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem operar de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Ante a sua ausência de culpa na rescisão, bem como a falta de comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas de cunho rescisórias e salariais.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 63/76, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para julgar limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento de valores inferiores ao salário mínimo.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.501/1999.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORES : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARÍPE E DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO : VALDEMIR DE OLIVEIRA PIRES  
ADVOGADA : DRª MARIA GERCIANE ARAÚJO

DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76/78, deu provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Entendeu que, "embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas (sic)" (fl. 76).

Recorrem de Revista o Município (fls. 82/93) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 100/110), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1; e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

Examine o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em primeiro plano, em face da abrangência dos temas apresentados.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo (OJ. 219).

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial nº 85.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alinhado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso



logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-561.325/1999.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
ADVOGADA : DANIELLE SILVARES CURY  
RECORRIDO : ALMIR DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. RONALD K. RODOR

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 103/106, o egrégio 17º Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, em entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da vigente Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade operam *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida. Daí porque devidas as verbas de cunho salarial e rescisórias.

Inconformados, o Município e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista às fls. 119/131 e 132/138, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior.

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Recorrente do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-569.281/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDA : THEMIS DE JESUS DA SILVA

**DESPACHO**

No venerando acórdão de fls. 80/88, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, tendo por inaplicável à Reclamante o disposto no Enunciado 123 deste TST, uma vez que sua contratação, como professora, fora em caráter permanente, na área educacional, o que afasta o requisito da transitoriedade, autorizativo daquele regime. No mérito, em face da despedida sem justa causa da Reclamante e da ausência de prova do pagamento, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado mantendo a sentença de 1º grau, no tocante ao deferimento das parcelas pleiteadas a título de: aviso prévio, 13º salário; férias; FGTS; cadastramento no PIS; adicional noturno; saldo de salário e anotações na CTPS. Deste modo, deixou de proclamar a nulidade do contrato de trabalho por considerar que de outro modo estaria premiando o Estado que violou o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e optou por promover admissões e enquadramentos indevidos de servidores.

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 91/93 foram julgados improcedentes às fls. 98/102.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 105/113. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Aponta contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que, sendo nulo o ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos men-

cionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários, oportunamente deferido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl.02).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-578.631/99.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO  
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA ZULEIDE VIDAL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

**DESPACHO**

Pelo venerando Acórdão de fls. 71 e 76/77, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso do Reclamado para excluir da condenação as horas extras. Por outro lado, proveu o apelo da Reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios. A decisão regional proclama a nulidade *pleno jure* da contratação da Reclamante, em face da norma proibitiva do art. 37 da atual Constituição Federal. Todavia, reconheceu devido o pagamento mencionado.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 80/84, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex nunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Pelo visto, o apelo opera no vazio, quando insiste na nulidade do contrato de trabalho. A tese foi acolhida pelo egrégio Regional, inclusive para afastar a condenação em horas extras, resumido o direito da postulante aos salários dos dias trabalhados.

Já a restituição de valores descontos do obreiro e a imposição de honorários não foram enfrentadas pelo Recurso de Revista, quer sob a ótica da violação de preceito legal, quer pelo prisma da divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada que esta Corte, nos termos do Enunciado 363, além de carecer de qualquer fundamento quanto a outros temas da condenação.

Assim, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-580.882/1999.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDOS : OLAVO MARTINS PASSOS E MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
ADVOGADOS : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO E DR. ARI MACHADO PORTELA

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 65 e 67, deu parcial provimento ao Recurso

Ordinário interposto pelo Reclamante, deferindo-lhe as verbas rescisórias. Entendeu que não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos *ex nunc*, por impossibilidade de devolução das partes ao *statu quo ante*" (fl. 67).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 70/80, na qualidade de *custos legis*. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, denuncia violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Colaciona arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo (OJ. 219/SDI-1).

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que tal pedido existe, o que foi deferido nos termos da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-612.585/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO : OKAY DE SOUZA VASCONCELOS

**DESPACHO**

No venerando acórdão de fls. 117/120, o egrégio TRT da 11ª Região, ao conhecer o apelo do Município, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por considerar que esta é a única competente para analisar a questão da existência ou não de contrato de trabalho. No mérito, levando em conta o período de duração do pacto laboral - 08.05.92 a 30.04.97, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau que, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes uma vez que o Reclamante foi contratado como Guarda Municipal, sem obediência aos requisitos da contratação temporária, haja vista que sua função é de caráter permanente. Neste sentido, confirmou a condenação ao pagamento correspondente ao 13º salário proporcional/97 (4/12); férias vencidas de 93/94 e 94/95 em dobro e férias 95/96 todas acrescidas de 1/3; FGTS mais 40% sobre o período trabalhado e sobre a natalina.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 123/134. Renova a prefacial de incompetência da Justiça da Trabalho. Denuncia violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política e Lei nº 1.871/86, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Diz violado o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo o ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer efeito jurídico. Aponta ofensa aos referidos preceitos constitucionais e traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o Reclamante trabalhou para o Reclamado no período de cinco anos, na função de guarda municipal, o que descaracteriza o pretendido regime especial de trabalho. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST, já que não foi temporário o contrato celebrado entre as partes.

Quanto a questão da nulidade do contrato, propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional distoa da orientação expressa no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição



Federal de 1988), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões de fls.02/04, verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.  
Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROC. Nº TST-RR-613.993/1999.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDOS : EDSON DE ALMEIDA E OUTROS E MUNICÍPIO DE MAGÉ  
ADVOGADOS : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA E DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 59/66, o egrégio 1º Regional negou provimento à remessa necessária, para manter a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, ao entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispêndida pelo obreiro. Daí porque, evidenciada a falta de comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas rescisórias.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 67/71, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, está Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do salário retido.

Intimem-se  
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-627.937/2000.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO : ANGELINO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DESPACHO**

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49/52, deu provimento parcial à Remessa Necessária. Assim ementou seu posicionamento: Não se anula a contratação de servidor que trabalhou para o Município por quase 04 anos. O fato de não ter se submetido a concurso público que sequer foi realizado é irregularidade que deve ser atribuída unicamente à administração e não ao empregado, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito do ente público. Ao próprio Município incumbe responder pelos seus desmandos administrativos. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Vínculo empregatício que se reconhece para deferir os direitos trabalhistas requeridos" (fl. 49).

Recorre de Revista o Município-reclamado (fls. 55/59), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

A despeito de os paradigmas postos ao cotejo não atenderem à letra a do art. 896 Consolidado, a verdade é que a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in litteris*: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Por conseguinte, concluiu que o entendimento Regional im-

plica vulneração ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, expressamente invocado pelo Recorrente em seu arrazoado.

Conheço do Recurso com esteio na alínea c do art. 896 da CLT.

Conhecido o Recurso por violação, quanto ao mérito devo acrescentar que o Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/4), verifica-se que esse pedido foi formulado.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROC. Nº TST-RR-628.492/2000.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA - AM  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDA : HUMBERTINA VASCONCELOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DESPACHO**

No venerando acórdão de fls.61/63, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou as preliminares de "inconstitucionalidade da sentença de 1º grau," bem como a de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o feito por considerar inaplicável à Autora o disposto no Enunciado 123 deste TST, uma vez que a mesma foi contratada na função de Agente de Saúde em 22.08.91, sendo dispensada em 08.06.97, permanecendo na função por cinco anos e dez meses. No mérito, o Regional deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego. Manteve, contudo, a veneranda decisão de 1º grau que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, apesar de o Reclamado ter sido admitido à latere da exigência constitucional de concurso público.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 66/70. Pretendendo demonstrar a nulidade do contrato tendo em vista a determinação constante no inciso II e § 2º, do artigo 37 da Constituição Federal, que entende violado pelo Regional. Traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários, oportunamente deferido.

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88), razão pela qual concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto nas letras a e b da exordial (fl.03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROC. Nº TST-RR-413.012/98.2 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : TEREZINHA GIANCHINI  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XAXIM  
PROCURADOR : DR. ARMANDO RONCAGLIO

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição

das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-419.555/98.7 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : EUNICE TEREZINHA SOARES SZCZEPANSKI  
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERICAL  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-421.938/98.7 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
RECORRIDOS : BRÁULIO MARCELINO VIDAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluíu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida diverge do julgado oferecido ao confronto.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isentos os Reclamantes, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.283/98.9 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA LENI CARDOSO COSTA  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, a ação anterior ajuizada pelo sindicato de classe realmente interrompeu a contagem do prazo prescricional. Todavia, a parte ajuizou a presente ação mais de dois anos após o reinício da contagem do prazo, conforme consta do acórdão recorrido.

Por sua vez, o prazo prescricional continua o mesmo, apenas sendo alterada a data para sua contagem, dada a sua interrupção pela ação anterior.



O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-443.619/98.2 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, a ação anterior ajuizada pelo sindicato de classe realmente interrompeu a contagem do prazo prescricional. Todavia, a parte ajuizou a presente ação mais de dois anos após o reinício da contagem do prazo, conforme consta do acórdão recorrido.

Por sua vez, o prazo prescricional continua o mesmo, apenas sendo alterada a data para sua contagem, dada a sua interrupção pela ação anterior.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-443.620/98.4 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALICE ALBUQUERQUE MARANHÃO VALENÇA  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, a ação anterior ajuizada pelo sindicato de classe realmente interrompeu a contagem do prazo prescricional. Todavia, a parte ajuizou a presente ação mais de dois anos após o reinício da contagem do prazo, conforme consta do acórdão recorrido.

Por sua vez, o prazo prescricional continua o mesmo, apenas sendo alterada a data para sua contagem, dada a sua interrupção pela ação anterior.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. Nº TST-RR-449.595/98.7 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : MANOEL BERNARDO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SAULO SANTOS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos para pleitear valores relativos ao FGTS, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.558/98.3 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSEFA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos para pleitear valores relativos ao FGTS, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.563/98.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁRIO MOREIRA DIAS  
ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos para pleitear valores relativos ao FGTS, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA

PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.585/98.6 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : RENALDO FRANQUINE  
ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos para pleitear valores relativos ao FGTS, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-564.371/99.0 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ BARIZON  
ADVOGADA : DRª NOEMI SILVA PÓVOA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OURINHOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO BIAGGIO

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos para pleitear valores relativos ao FGTS, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator



## PROCESSO Nº TST-RR-422.775/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DA ES - TÂNCA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 PROCURADORES : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET E DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO : PEDRO ROSA DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 99/100, negou provimento ao recurso do Município, para manter a sentença que "deferiu a completa reparação pelas verbas trabalhistas, sem ordenar o registro do contrato na CTPS do rte, face a restrição de ordem constitucional. Essa reparação inclui o FGTS, multa de atraso das verbas rescisórias e aviso prévio, sem o que, a despeito do respeitável entendimento do Ministério Público, subsistiria uma lesão sem a correspondente tutela jurisdicional assegurada na mesma Constituição Federal. Essa reparação há de ser ampla, envolvendo não apenas as parcelas de natureza salarial, mas também as verbas rescisórias devidas pelo rompimento do contrato" (fl. 100).

Recorrem de Revista (fls. 112/119) o Município da Estância Balneária de Praia Grande e o Ministério Público do Trabalho (fls. 120/134), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por entender faltar legitimidade ao Ministério Público para recorrer.

No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arrestos para o conflito jurisprudencial.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, pela abrangência, deve ser examinado em primeiro lugar.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

No mérito, tem razão o Ministério Público do Trabalho. Esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual a *contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*.

O Reclamante teria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não-pagos. Todavia, na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento isento o Reclamante, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-677.942/00.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MANUEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

## DESPACHO

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

## "FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Em face do exposto, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do

Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## Secretaria da Terceira Turma

## PROC. Nº TST-RR-379.486/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTISUL S/A  
 ADVOGADA : DRª GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
 RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO GUERREIRO CRIZEL  
 ADVOGADA : DRª NARA RODRIGUES GAUBERT

## DESPACHO

O 4º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 468/475, condenou a Reclamada ao pagamento de todos os minutos computados no cartão-ponto do empregado como tempo à disposição do empregador, sendo incabível qualquer margem de tolerância. Quanto aos honorários advocatícios, entendeu pela aplicabilidade da Lei nº 1.060/50, ao processo do trabalho, que dispensa a declaração formal em exame.

Inconformada com a decisão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista pleiteando a reforma do julgado quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 467 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, sustentou violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e trouxe arrestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.488/489. Contra-razões não foram apresentadas.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fl. 480 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recurso deve ser conhecido por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, vez que o Regional condenou a ora Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sob o fundamento da aplicabilidade da Lei nº 1.060/50, ao processo do trabalho, que dispensa a declaração formal em exame.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêem: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento substanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Desta forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras contagem minuto a minuto e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Quanto aos honorários advocatícios, conheço por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-480.950/98.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ADABRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

## DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, através da petição de fls. 146/150, pediu a substituição da FEPASA no pólo passivo da relação processual pela RFFSA, por força da incorporação da FEPASA pela RFFSA, e também a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para vir integrar o pólo passivo da relação processual, e a

consequente determinação de exclusão da lide da Rede Ferroviária Federal, por força de sucessão processual. Juntada de documentos às fls. 160/176.

Por meio da petição de fls. 201/202, o Estado de São Paulo manifestou-se, apresentando sua anuência para ocupar o pólo passivo da relação processual, com a consequente exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A.

Assim, manifeste-se o reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos de fls. 146/150 e 201/202.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.764/00.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
 EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

## DESPACHO

1. Determino a reatuação dos autos para que constem como Embargos de Declaração conforme petição de fls. 398/399.

2. Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

3. Intimem-se.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-423.471/1998.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ALDENIZIA SILVA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

## DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls.51/55, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas pela Reclamante. A decisão Regional está amparada no entendimento de que, mesmo nulo o contrato, por força da atual Carta Magna, seus efeitos deverão ser *ex nunc*, de modo a preservar a energia dispendida pela obreira em seu mister laboral. Daí a procedência dos pedidos de indenização compensatória, tendo em vista a extinção do contrato sem culpa do empregado.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 57/64, sustentando a nulidade do contrato de trabalho por afronta direta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Transcreve, por outro lado, arrestos visando demonstrar a existência de conflito pretoriano. Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o do Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz - Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-744.557/01.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ONÓFRE DE MORAES PINTO  
 AGRAVADO : DEOCLÉCIO MENDES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em



vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão relativo aos Embargos de Declaração opostos ao Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

(Of. El. nº set3/181)

**AIRR CONVERTIDO EM 09/05/2001**  
5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.729/2000-3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ULISSES CAMARGO DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de maio de 2001.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-693.512/2000-9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de maio de 2001.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-712.793/2000-3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira

sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUÍS SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARIZA TRANCOSO  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de maio de 2001.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

(Of. El. nº 5T-287/01-M)

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**RETIFICAÇÃO**

Na ata da 10ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, realizada no dia 23/04/2001, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 08/05/2001, páginas 591/596, na parte referente ao Processo: E-RR - 596085/1999-8 da 3a. Região: ON-DE SE LÊ: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, e José Luiz Vasconcellos, conhecer dos Embargos por violação do art. 458, § 2º, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não considerar a utilidade-automóvel como salário "in natura". Falou pela Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. LEIA-SE: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, e José Luiz Vasconcellos, conhecer dos Embargos por violação do art. 458, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não considerar a utilidade-automóvel como salário "in natura". Falou pela Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 10 de maio de 2001

Dejanira Greff Teixeira  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

(Of. El. nº 073/SBDI-1)

**1ª. TURMA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 730888 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RENATA DE GOES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE ALMEIDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2001.  
Myriam Hage da Rocha  
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 731393 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVANTE(S) : ELENIRA BERNADETE FELIPPE  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2001.  
Myriam Hage da Rocha  
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

(Of. El. nº SET1-034)

Secretaria da Seção Administrativa

**PROC. Nº TST-RXOFROMS-678.428/2000.7 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SEMOV  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO  
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
RECORRIDOS : ANILSON RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 770/772, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Esclareceu que se tratava de mandado de segurança impetrado contra ato de seqüestro, que desafiava a interposição do Agravo Regimental previsto no Regimento Interno daquela Corte.

Opostos Embargos de Declaração pelo Impetrante (fls. 774/779), foram desprovidos pelo v. acórdão de fls. 783/784.

Irresignada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 787/796), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que o Agravo Regimental previsto no Regimento Interno daquele Pretório não possui efeito suspensivo. Alega que não poderia o Presidente do TRT (Autoridade Coatora) haver determinado o seqüestro indiscriminado de valores da Impetrante, inobservando a limitação às verbas destinadas no orçamento ao cumprimento de decisões judiciais. Afirma que os artigos 139 e 140 do RITRT corroboram a liquidez e certeza do seu direito. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal de 1988. Transcreve doutrina sobre a matéria e cita precedentes.

As custas foram recolhidas à fl. 797.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 798, não tendo sido apresentadas contra-razões (Certidão de fl. 798v.).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 801/803 pelo não provimento do Recurso Ordinário ou da Remessa de Ofício.

Considerando que a decisão do Tribunal Regional foi desfavorável à autarquia municipal, RECEBO, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, o Recurso Oficial como se interposto fosse.

Passo ao exame do Recurso Ordinário e da Remessa "Ex Officio" conjuntamente, por versarem sobre a mesma matéria.

Razão não assiste à Recorrente.

A presente ação mandamental revela-se incabível, na medida em que a decisão atacada, conforme a própria Impetrante reconhece, seria passível de reexame por meio de Agravo Regimental, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional. Assim, considerando-se que a Impetrante dispunha de remédio recursal adequado para impugnar a decisão que indeferiu a liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança nº 532/2000, tem-se que o "mandamus" ora impetrado encontra óbice intransponível no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que possui a seguinte redação "verbis: Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

O argumento no sentido de que o Agravo Regimental não teria efeito suspensivo também não seria suficiente para justificar a utilização do mandado de segurança, eis que a parte poderia valer-se do ajuizamento de ação cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo àquele Recurso. Ilesos, portanto, os dispositivos constitucionais indicados como vulnerados.

Nesse sentido o parecer da ilustre Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, "verbis":

"Entretanto, conforme acertadamente consignado no acórdão recorrido, não há, no caso, demonstração de direito líquido e certo à utilização do Mandado de Segurança. De acordo com a notória jurisprudência do TST, a não previsão de efeito suspensivo ao remédio processual disponível para o caso específico possibilita a utilização da ação cautelar. O Mandado de Segurança não se presta para substituir remédio processual disponível no ordenamento nem para a obtenção de efeito suspensivo a recurso." (fl. 803)

Por outro lado, constata-se que, se ultrapassado o não-cabimento do "writ", possivelmente não restaria caracterizada a liquidez e a certeza do direito do Impetrante, haja vista que esta Corte, examinando matéria bastante semelhante à versada nos autos, assim decidiu, "verbis":

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - ORDEM DE SEQÜESTRO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13.09.2000. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2000, é permitido o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte à sua inclusão no orçamento (art. 78 do ADCT, introduzido pela EC mencionada). Esse dispositivo tem aplicação imediata aos processos em curso. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos. (Processo nº TST-RXOFROMS-540.507/99-1. Relator Ministro Rider de Brito, julgado em 15 de fevereiro de 2001.

Com esses fundamentos, sendo os Recursos manifestamente improcedentes e confrontando-se com a jurisprudência deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e NEGO SEGUIMENTO aos apelos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

(Of. El. nº sesead046/01)

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**



**PROC. Nº TST-RXOFROMS-471.738/1998.2TRT — 15ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA — FAENQUIL  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS  
RECORRIDA : ROSE MAURA LOPES  
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER  
RECORRIDO : GILMAR ANTONIO SAMPAIO  
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Mediante certidão de fl. 181, constata-se que a obrigação relativa ao Precatório nº 367/92 foi quitada ainda em 1999.  
2. Por conseguinte, se a segurança visava a cassar a ordem de seqüestro (fls. 2/6), e se houve pagamento superveniente, referente ao objeto da aludida execução, entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Impetrante do interesse processual.  
3. Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.  
4. Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**PROC. Nº TST-RXOFROMS-501.373/1998.8TRT — 1ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA RECORRENTE : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UERJ  
PROCURADORA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS  
RECORRIDO : CELESTINO OLIVEIRA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA RODRIGUES DE BARROS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Mediante certidão de fl. 92, constata-se que a obrigação relativa ao Precatório nº 515/93 foi quitada ainda em 1998.  
2. Por conseguinte, se a segurança visava a cassar a ordem de seqüestro (fl. 11), e se houve pagamento superveniente, referente ao objeto da aludida execução, entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Impetrante do interesse processual.  
3. Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.  
4. Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**PROC. Nº TST-RXOFROMS-501.375/1998.5TRT — 1ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA RECORRIDA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA  
ANDRÉA GEÓRGIA FROSSARD DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLIBONI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Mediante certidão de fl. 78, constata-se que a obrigação relativa ao Precatório nº P-130/94 foi quitada ainda em 1997.  
2. Por conseguinte, se a segurança pleiteada visava a cassar a ordem de seqüestro (fl. 11), e se houve pagamento superveniente, referente ao objeto da aludida execução, entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Impetrante do interesse processual.  
3. Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.  
4. Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

(Of. El. nº SETP126/2001)

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ROAR-347.880/97.2TRT — 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : DENISE DUARTE BRAULIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ  
ADVOGADOS : DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO E DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**

DENISE DUARTE BRAULIO e OUTROS ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, postulando a desconstituição do termo de conciliação (fls. 45/46), sob o fundamento de que não devidamente cumprido pelo ora Requerido.  
O Eg. 3º Regional rejeitou a preliminar de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido; acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "*ad causam*", julgando extinto o processo, sem exame do mérito, quanto à Autora Waleska Valente Ferraro, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; reputou ineptos os pedidos elencados nas letras "a", "b" e "c", parte inicial, julgando o processo extinto, sem exame do mérito, no particular, a teor do art. 295, inciso I, parágrafo único, do CPC; e, no mérito, julgou extinto o processo, com exame do mérito, porque acolhida a prejudicial de decadência suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 90/95).  
Inconformados, interpuseram os Autores recurso ordinário, pugnano pela reforma do v. acórdão regional no tocante à declaração de decadência do direito de rescisão do julgado (fls. 97/100).  
Não lhes assiste razão.

De fato, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos, a teor do inciso I, da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001 (DJ de 18, 19 e 20.04.2001).

Na hipótese vertente, os Autores-Recorrentes pretenderam desconstituir a r. sentença homologatória de acordo proferida pela MM. então 1ª JCI de Juiz de Fora/MG em 17.08.92 (fls. 45/46), havendo o respectivo trânsito em julgado ocorrido em 04.04.94, conforme expressamente indica a certidão de fl. 23.

Assim, proposta a ação rescisória somente em 03.05.96, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, encontra-se irremediavelmente extinto para os Recorrentes, por ter-se operado a decadência, o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta Eg. Corte.

De consequência, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.  
Brasília, 04 de maio de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

ja

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ROAR-460123/98.3SBDI-2 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MORAES CERIGATTO  
RECORRENTE : JOBCENTER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEY PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRENTE : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA SARDO  
RECORRIDA : VANDA MARREIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES NETO

**DESPACHO**

Vanda Marreiro dos Santos ajuizou Ação Rescisória contra Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSEP. Adimax Serviços Temporários Ltda. e Jobcenter do Brasil Trabalhos Temporários Ltda., com o escopo de desconstituir o v. acórdão nº 58235/95, proferido nos autos do processo nº 02940229311, pela 10ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que reformou em parte a sentença de Primeiro Grau, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS da obreira pela primeira reclamada, bem como o pagamento de férias, 13º salários, anuênios, indenização adicional, vales-transportes e multa de 40% do FGTS. Sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda contrariou o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 9º da CLT; 2º, 4º e 10 da Lei nº 6.079/95. A ação rescisória veio com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 227/230, julgou procedente em parte a ação rescisória, a fim de restabelecer a sentença no tocante à condenação das verbas decorrentes do contrato de trabalho, sob o argumento de que a Administração pública não podia se socorrer dos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, a fim de se eximir de encargos trabalhistas a que dera causa.

Interpostos Embargos Declaratórios pela Autora e Infringentes pelas Rés, os mesmos foram desprovidos mediante o acórdão de fls. 260/261.

Iresignadas, as Rés interpuseram Recursos Ordinários às fls. 262/293, 338/341 e 342/345, pretendendo a reforma do v. acórdão, alegando, inicialmente, a inexistência de prova de trânsito em julgado do acórdão rescindendo e a ausência de prequestionamento. No mérito, sustentam a impossibilidade do pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, ante o disposto no artigo constitucional em comento, bem como invocam o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, inciso II, desta Corte.

Admitido o primeiro Recurso pelo despacho de fl. 337 e os demais pelo de fl. 347, foram oferecidas contra-razões às fls. 348/351, sendo que a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 357/359, opinou no sentido do conhecimento e desprovidimento dos apelos.

Inicialmente, registre-se que os Recursos são próprios, tempestivos, foram devidamente preparados (fls. 294/295), estão subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos e, por versarem acerca das mesmas matérias, analisou-os em conjunto.

Concomitantemente à preliminar de ausência de trânsito em julgado da decisão rescindenda, razão não lhes assiste, haja vista que a matéria objeto da presente ação rescisória, ou seja, vínculo empregatício, não foi abordada nos recursos posteriormente interpostos, no feito rescindendo, os quais se limitaram a discutir os tópicos atinentes a prescrição e vale-transporte. Incide, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 15 da C. SBDI-2, desta Corte. Doutr tanto, não se há falar em ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 298 do TST, eis que a decisão rescindenda apreciou toda a matéria atinente à contratação efetivada nos autos.

No mérito, propriamente dito, efetivamente, razão assiste às Recorrentes, pois o Eg. Regional, ao restabelecer a condenação imposta às Recorrentes pela sentença de Primeiro Grau, o fez em desconformidade com o atual entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista através do seu Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Frise-se, por oportuno, que, pela vigente ordem constitucional, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, considera-se que a decisão regional, ao conceder à obreira o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho que não se enquadram na dicção de *salário stricto sensu*, vulnerou o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Aliás, o próprio Regional já reconheceu a nulidade do § 2º referido, isto ao explicitar a impossibilidade do vínculo sem concurso, pecando, porém, ao deferir direitos, especificados pela obreira na sua petição de fl. 237, não previstos no Enunciado 363/TST.

Assim sendo, por se concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é manifestamente contrária ao entendimento deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no seu Enunciado 363, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000 - TST e **DOU PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2001.  
**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ROAR-562.450/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : DORALICE RAMOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ORLANDO GRAEFF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de fls.202 na forma requerida.  
Após, retornem-me os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de abril de 2001.

**RO-  
NALDO  
LEAL**  
Mi-  
nistro-  
Re-  
lator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PROC. Nº TST-ROMS-576.924/99.1**

RECORRENTE : VALDEMIR RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. RENATO TIMES  
RECORRIDOS : JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES, JOSÉ EDSON NUNES E POSTO ESSO PITÚ  
ADVOGADOS : DRS. ARY SANTA CRUZ JÚNIOR E NILSON GIBSON  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA JCI DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

**DESPACHO**

1 - O Espólio de Valdemir Rodrigues de Andrade ajuizou mandado de segurança contra ato do Juiz-Presidente da JCI de Santo Antão/PE, que determinou o registro de transferência do imóvel onde funciona o Posto Esso Pitú, arrematado por José Aglailson Querálvares.

2 - Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 6ª Região, o atual estado do processo.

3 - Em atenção, o TRT da 6ª Região informou que foi determinada "a expedição dos alvarás liberatórios do crédito fruto da arrematação para os exequentes uma vez que o bem objeto da arrematação já havia sido transferido para o nome do arrematante,





rescisória, tenho por atendido, na hipótese, o requisito do art. 514, II, do CPC, e, portanto, foi impugnada a decisão recorrida.

Cumpra salientar, ainda, que também houve equívoco por parte do Regional ao julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Primeiro, porque a inépcia da inicial exige, para ser reconhecida, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC - faltar o pedido ou causa de pedir, não houver conclusão lógica em vista dos fatos narrados, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Ausentes tais defeitos e inexistindo outras prejulgações, a decisão há de ser de procedência ou improcedência da ação. Segundo porque o Colegiado, ao fundamentar a decisão, lastreou-se na norma inserida na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST, que dizem ser incabível a rescisória por violação de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos tribunais, o que leva à improcedência da ação rescisória, porque, na verdade, o pronunciamento se deu sobre o mérito da ação.

Destarte, passo ao exame do mérito da rescisória. De acordo com a primeira parte do Verbetes nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 desta corte "O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988." Por outro lado, nos termos do Verbetes nº 33 da referida Orientação, "Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'."

In casu, verifica-se que, tanto a inicial como o respectivo aditamento, além de não conterem invocação expressa de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não indicam qual o dispositivo da legislação ordinária tido por vulnerado. Com efeito, no aditamento, a autora limita-se a declinar que "por meio deste vem perante a V. Exa. Apontar a violação a Lei nº 8.030/90", e que "A violação apontada não é incidente tão-somente na Lei precitada, mas também sobre o Enunciado 315 do TST..." (fl. 117). Assim, pelo prisma da violação de literal disposição de lei, não há como acolher a pretensão rescindenda da autora, pois, em face da ampla devolvibilidade do recurso ordinário, tem-se como corolário que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que foi proposta na exordial.

Outrossim, a invocação do Enunciado nº 315/TST não serve para albergar juridicamente a pretensão de rescindibilidade prevista na regra do artigo 485, V, do CPC, porque somente a lei é oponível erga omnes.

Frise-se que a alegação de afronta ao inciso XXXVI (direito adquirido) do artigo 5º da Carta Magna, acima referido, bem como ao inciso II do mesmo dispositivo, aventada somente nas razões do recurso (fl. 159), não socorre a autora-recorrente, por se tratar de inovação à lide.

A premissa de ofensa à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º) e ao art. 1º, § 7º, da Lei nº 4.357/64, tampouco se revela plausível, na hipótese, pois, além de inovatória, não tem nenhuma pertinência com a matéria versada nos autos.

Quanto à arguição de maltrato ao inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, também há que ser refutada, pois o fato de o pedido rescindendo da autora não ter sido acolhido, em face de a fundamentação trazida na exordial não justificar o corte rescisório, não caracteriza exclusão da apreciação da matéria pelo Judiciário, mas tão-só observância da legislação processual que regula o cabimento dos recursos.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserida no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consubstanciada nos Verbetes nºs 33 e 34 da SBDI2.

Publique-se.  
Brasília, 8 de maio de 2001.  
**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-AR-709497/00.9

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPE-RADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

Remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2001.  
**JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-AC-712971/2000.8

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de maio de 2001.  
**JOAO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-RXOFROAR-713941/00.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
RECORRIDA : IVONETE DE SOUSA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO  
D E S P A C H O

O 16º Regional extinguiu a ação rescisória do Município, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender que a decisão apontada como rescindenda foi substituída por acórdão do TRT (fls. 54-56).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a nulidade da sentença rescindenda, que admitiu relação empregatícia inexistente, além de haver deixado de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela ora Recorrente, havendo violação do princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) (fls. 58-61).

Admitido o recurso (fl. 63), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo não-conhecimento do recurso ordinário e desprovimento da remessa oficial (fls. 68-71).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl.22), sendo o Recorrente ente público que goza das garantias contidas no Dec. Lei 779/69, merecendo conhecimento o apelo, como também a remessa oficial.

A decisão apontada como rescindenda é a sentença definitiva de mérito proferida pela JCI de Barra do Corda - MA, nos autos da RT nº 206/97, a qual entendeu devidas as parcelas relativas a diferenças salariais a serem apuradas mês a mês, 13º salário referente a 1996, férias e respectivos terços, FGTS, salário família e honorários advocatícios (fls. 08-12).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 929/98 do 16º TRT, o qual deu parcial provimento à remessa oficial, para limitar a condenação do FGTS a partir de 04/04/83 (fls. 13-14).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória, tendo em vista que os recursos encontram-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2001.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ROMS-717.185/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPCS INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
RECORRIDO : ANTÔNIO GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª JCI DE SÃO PAULO  
COATORA : PAULO

D E S P A C H O

SPCS INDUSTRIAL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da então MMª, 72ª JCI de São Paulo, que determinou a penhora e o desligamento de 5 linhas telefônicas da ora Impetrante (fl. 17).

Sustentou a Impetrante a ilegalidade e a abusividade da ordem de desligamento de aludidas linhas telefônicas, porquanto seriam imprescindíveis ao normal exercício de suas atividades, causando-lhe sério gravame. Argumentou possuir direito líquido e certo à manutenção das referidas linhas telefônicas em funcionamento, na medida em que não teria praticado qualquer ato capaz de prejudicar, esvaziar ou diminuir a garantia da execução.

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, sob o entendimento de que "não configura ilegalidade nem abusividade a decisão judicial que determina o desligamento de linha telefônica penhorada, posto que a penhora vincula o bem construído à execução, mantendo-o à disposição do juízo para a prática dos atos executivos posteriores, e o depositário, ainda que seja o próprio devedor, detém a guarda do bem em nome do juízo, não podendo dele dispor com as liberdades inerentes à condição de proprietário ou titular do bem. Ademais, compete ao juiz da execução as providências que julgar necessárias para a conservação do bem até a expropriação" (fls. 76/78).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, renovando as razões expendidas na petição inicial do mandado de segurança (fls. 79/83).

Impõe-se denegar seguimento ao recurso ordinário, porquanto manifestamente contrário à Súmula nº 267, do E. STF, que orienta:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Certo que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal

Federal, amplamente endossada por esta Eg. Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o mandado de segurança mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, todavia, a teor do estatuído nos arts. 884 da CLT, 736 e 741 do CPC, a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da Autoridade apontada como coatora — embargos à execução. Ressalte-se, ainda, que houve o julgamento de tais embargos à execução (fl. 22), cabendo contra tal decisão desfavorável à Impetrante, inclusive, a interposição de agravo de petição, já interpostos (fls. 45/49).

Ora, como visto, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, ainda mais quando a parte nele se louva. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51 é expresso, no particular.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.  
Brasília, 8 de maio de 2001.  
**JOAO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ROAR-718.686/2000.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL EVANGÉLICO DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
RECORRIDA : LAURICE COSTA  
ADVOGADO : DR. PATRICE L. SABINO  
D E S P A C H O

HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ajuizou ação rescisória, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional, que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 66/69).

Com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, apontou o Autor violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69, bem como à Lei nº 7.730/89.

O Eg. 17º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, à espécie (fls. 130/137).

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 139/147), reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando ainda a inaplicabilidade das Súmulas nºs 83, do TST, e 343, do STF, ao caso em tela.

Assiste-lhe razão. Inicialmente, não procedem as alegações formuladas pela Requerida em contra-razões ao recurso ordinário, no sentido de que, além de ausente o prequestionamento da matéria ora em discussão no v. acórdão rescindendo, não teria sido invocada na petição inicial da ação rescisória a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Conforme se depreende da leitura do v. acórdão rescindendo, a matéria versada na presente ação rescisória — existência, ou não, de direito adquirido à percepção dos índices relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 — foi devidamente examinada. Constata-se, ainda, que na petição inicial da ação rescisória o Autor apontou expressamente o mencionado dispositivo constitucional como vulnerado.

De outro lado, afasta-se a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, quando, a exemplo do que ocorre nos presentes autos, encontra-se em discussão matéria constitucional, relativa à existência, ou não, de direito adquirido aos chamados "planos econômicos". Nesse sentido, o verbetes nº 29 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, segundo o qual "no julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional".

Dito isso, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter essas correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de aludidas diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Precedentes: AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; RXOFROAR-307.829/96, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98; RXOFROAR-336.923/97, Rel. Min. Moura França, DJ 08.10.99; RXOFROAR-354.123/97, Rel. Min. Ronaldo L. Leal, DJ 19.11.99; RXOFROAR-610.587/99, Rel. Min. Ronaldo L. Leal, DJ 30.03.2001; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento ao recurso ordinário do Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 66/69) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado à causa no Eg. Regional, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), dispensada.

Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2001.  
**JOAO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator











DE UNIFORMES - adaptada ao Precedente Normativo nº 115/TST, que assim dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; e Cláusula 44 - GARANTIAS SINDICAIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - adaptada ao Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; Observações: 1) Registrada a presença do Dr. Carlos Alberto Oliveira, patrono do Recorrido. 2) Deferida pela Presidência a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Victor Rusciano Júnior, procurador da Recorrente, cuja presença fica registrada.

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-727.180/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Observação: Registrada a presença do Dr. Neilor Schmitz, patrono do Recorrido.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-631.493/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade: I - preliminarmente, deixar de examinar as contra-razões apresentadas pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul ao recurso do Ministério Público do Trabalho, ante a ausência de interesse; II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - dar-lhe provimento parcial para, adaptando a Cláusula 8ª do acordo coletivo ao Precedente Normativo nº 88 desta Seção Especializada, determinar que os descontos autorizados no salário pelo trabalhador não ultrapassem o limite de 70% do salário-base; dar-lhe provimento, ainda, para adaptar a Cláusula 13 do acordo coletivo à jurisprudência desta Corte, conferindo-lhe a seguinte redação: "Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez até 120 (cento e vinte) dias a contar do retorno da empregada da licença-maternidade. Parágrafo Único - A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada e de término de contrato de experiência"; III - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - negar-lhe provimento em relação às preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de comprovação do "quorum" necessário à instauração da instância e por inobservância da Instrução Normativa nº 4, item VI, alíneas "c" e "d", do TST, bem como relativamente à preliminar de inépcia da inicial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da decisão normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 3ª - Piso Salarial, 6ª - Adiantamento do 13º Salário, 14 - Quinquênio, 15 - Horas Extras, 26 - Estabilidade ao Acidentado, 29 - Adicional Noturno, 45 - Aviso Prévio Proporcional, 51 - Adicional Faca - Frigorífico, 63 - Garantia de Emprego - Membros da CIPA, 67 - Relação de Demitidos e Admitidos e 70 - Relação Nominal de Empregados; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação das seguintes Cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Seção Especializada, na forma a seguir especificada: 13 - Multa por Atraso de Pagamento - adaptada ao Precedente Normativo nº 72, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 22 - Comunicação de Justa Causa - adaptada ao Precedente Normativo nº 47, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 23 - Abono por Falta ao Estudante - adaptada ao Precedente Normativo nº 70, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 56 - Falta Re-

munerada para Levar Filho ao Médico - adaptada ao Precedente Normativo nº 95, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57 - Atestados Médicos - adaptada ao Precedente Normativo nº 81, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 69 - Delegado Sindical - adaptada ao Precedente Normativo nº 86, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 71 - Desconto para a Entidade Suscitante - adaptada ao Precedente Normativo nº 119 e art. 545 da CLT, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na folha de pagamento do primeiro mês imediatamente subsequente ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Subordina-se o desconto assistencial à autorização prévia do empregado"; e, finalmente, dar provimento ao recurso para estabelecer o termo final da vigência da sentença normativa, ficando a Cláusula 72 com a seguinte redação: "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998"; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - Comprovantes de Pagamento, 9ª - Salário-Pagamento, 18 - Horas Trabalhadas no Repouso; 19 - Aviso Prévio - Dispensa do Cumprimento, 24 - Estabilidade da Gestante, 25 - Estabilidade na Véspera da Aposentadoria, 30 - Assistência Jurídica aos Vigias, 31 - Início de Férias, 36 - Emprego Substituto, 37 - Repouso Remunerado - Atraso do Emprego, 38 - Auxílio-Creche, 44 - Atestados e Salários, 54 - EPIs e Uniformes, 55 - Recibo de Quitação/Rescisão, 59 - Quadro de Avisos, 62 - Dispensa de Diretores Sindicais e 65 - Multa.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-668.433/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade: I - analisando, em primeiro lugar, o recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, rejeitar a prefacial de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao feito, nele argüida, e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Federação citada, para excluir a do pólo passivo da lide; II - apreciando conjuntamente os recursos, negar-lhes provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante, de irregularidade da assembléia ante a ausência de "quorum", de inépcia da inicial por ausência de fundamentação, de irregularidade da assembléia ante a ausência de votação por escrutínio secreto, de ausência de poderes para instauração do processo em relação a cláusulas não discutidas em assembléia-geral e de inépcia da inicial ante a ausência da decisão revisanda e por cerceamento de defesa; dar-lhes provimento relativamente à preliminar de não esgotamento das negociações prévias, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-676.022/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Suscitante. Em consequência, fica prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-630.315/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade de parte, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre e negar-lhe provimento, em sua integralidade; III - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, considerar prejudicado o seu exame quanto à preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia, em face da decisão proferida sobre a matéria no recurso anteriormente analisado, e negar-lhe provimento relativamente às demais matérias.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-692.143/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso e rejeitar a arguição preliminar de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao presente feito; negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias e de irregular convocação da assembleia-geral extraordinária do Suscitante; II - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas A - REAJUSTE SALARIAL, B - SALÁRIO NORMATIVO, 1ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 3ª - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 6ª - ESTABILIDADE - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 14 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO e 21 - AVISO PRÉVIO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL; quanto à Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS, dar provimento parcial ao recurso para limitar o adicional a 50% (cinquenta por cento); III - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 2ª - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 5ª - HORAS EXTRAS - DOMÍNGOS E FERIADOS, 11 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 16 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 18 - ATESTADOS MÉDICOS, 19 - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 22 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 23 - CURSOS E REUNIÕES, 27 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 28 - QUADRO DE AVISOS, 29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 34 - UNIFORMES, 35 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO, 38 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA e 41 - MULTAS; IV - dar provimento parcial ao recurso para adequar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos deste Tribunal, na forma a seguir especificada: Cláusula 7ª - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - adaptada ao Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 15 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - adaptada ao Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - adaptada ao Precedente Normativo nº 24/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; Cláusula 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - adaptada ao Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 30 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - adaptada ao Precedente Normativo nº 41/TST, que assim dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 31 - DELEGADO SINDICAL - adaptada ao Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; e Cláusula 40 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS - adaptada ao Precedente Normativo nº 52/TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA ZONA SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-720.240/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de justificação das cláusulas e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia e de comprovação do "quorum"; II - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REPOSIÇÃO ANUAL DAS PERDAS SALARIAIS, 2ª - SALÁRIO DIFERENCIADO POR FUNÇÃO, 20 - ESTABILIDADE APOS A ALTA DO AUXÍLIO DOENÇA, 41 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO e 43 - CESTA BÁSICA; dar-lhe provimento, ainda, para adaptar a redação da Cláusula 19 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; e, também, negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA e 25 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-733.115/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ

- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO

- RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-676.031/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito:

I - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - PISO SALARIAL, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - ADICIONAL NOTURNO, 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE, 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 28 - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 30 - AUXÍLIO ESCOLAR, 32 - AUXÍLIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE, 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO e 47 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; II - negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 20 - FALTAS JUSTIFICADAS E REMUNERADAS, 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS; 53 - DIRIGENTES SINDICAIS - ACESSO, 54 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO e 61 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS; III - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA - adaptada ao Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - adaptada ao Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 31 - AUXÍLIO-CRECHE - adaptada ao Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; IV - e, finalmente, dar provimento parcial ao recurso para, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST, excluir da incidência da Cláusula 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL os empregados não-associados ao Sindicato.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-RODC-709.774/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel do Estado de Santa Catarina e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - TRABALHO EM DOMÍNGOS E FERIADOS, 6ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 7ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, 9ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE TRABALHO, 10 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, 11 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 12 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 13 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, CLÁUSULA 16 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO e 17 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER; por maioria, dar provimento ao referido recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - ADICIONAL NOTURNO, 4ª - HORAS EXTRAS e 15 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento relativamente às Cláusulas 1ª e 2ª; II - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, por tratar apenas da cláusula relativa ao reajuste salarial, matéria já decidida no recurso anteriormente analisado.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES

- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(Of. El. nº SDC/DIN/105)

Secretaria do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº TST-MS-737.165/2001.8**

- IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM
- AUTORIDADE COADJUNTA : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
- LITISCONSORTE : UNIÃO
- PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**D E S P A C H O**

1. Ao Ministério Público para emissão de parecer.
2. Após o cumprimento, voltem os autos concisos.
3. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**







ender das Orientações Jurisprudenciais de nºs 13, 14 e 21, a seguir transcritas:

"OJ nº 13: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT."

"OJ nº 14: **"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

"OJ nº 21: **"LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM(ART. 612 DA CLT)"**

Assim, muito embora se conclua que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de maneira completa e satisfatória, entregou às partes a devida prestação jurisdicional, restando clara e incontestada sua manifestação acerca da matéria posta em debate, tem-se que, para efeito de prequestionamento, merecem os Embargos ser providos somente para declarar que a exegese emprestada ao tema objeto do litígio não importou em afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI e 8º, inciso III, da Carta Magna, encontrando-se perfeitamente ajustada a decisão aos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior Trabalhista que tem aplicação à hipótese versada, impondo-se observar quanto ao tópico, ainda, em reforço, o disposto no artigo 267, § 3º, do CPC.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos presentes Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supramencionados.

#### ISTOPOSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. Brasília, 26 de abril de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE** - Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-605.070/1999.1 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA CIBA GEIGY DA BAHIA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COPENE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA POLIALDEN  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Embora não se verifiquem os vícios nos termos em que apontados pelos Embargos de Declaração, merecem esses provimento somente para efeito de prequestionamento de dispositivos ordinários e constitucionais questionados pelo Embargante, prestando-se, para tanto, os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, isto para afastar a decretação de sua litigância de má-fé ocorrida no juízo regional e, via de consequência, excluiu do julgamento a multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor arbitrado à causa, mantendo, quanto ao mais, porém, a decisão recorrida, que julgou extinto o feito, sem exame meritório, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 298/311).

Embarga de declaração do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão e contradição no julgado (fls. 314/316). Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO.**

Os embargos foram manifestados com a satisfação dos pressupostos legais de admissibilidade. Deles, portanto, **CONHEÇO** para exame. 2 - **MÉRITO.**

Embarga de declaração do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão e contradição no julgado de fls. 298/311. Afirma que o acórdão embargado, ao manter a decisão regional, que extinguiu o processo de dissídio coletivo, sem julgamento de mérito, sob o argumento que teriam sido inobservadas, pelo Suscitante, formalidades imprescindíveis ao seu ajuizamento, incorreu em completa contradição com as provas dos autos, deixando inclusive de se manifestar sobre violações ordinárias e constitucionais apontadas no seu Recurso. Pretende, para efeitos do necessário prequestionamento, que esta Corte Superior se manifeste expressamente sobre possível violação, por parte da decisão embargada, ao art. 5º, incisos XXV e LV, da Constituição Federal, acarretando cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto a afronta aos arts. 859 e 616, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 314/316).

Analisando os argumentos apresentados nos Declaratórios, constato a inexistência dos vícios apontados - omissão e contradição. Contudo, passo a examinar as considerações feitas nos presentes Embargos, não somente para prestar os esclarecimentos que considero cabíveis à espécie.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA suscitou Dissídio Coletivo de natureza econômica em face da Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, da Associação dos Empregados da Copene - AECO, da Associação Cultural Recreativa Social dos Empregados da Cerb, da Associação Desportiva Classista da Oxiten Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, da Associação Recreativa Acrinor - ACRA, da Associação Desportiva Nitrofértil - ADCN, da Associação Recreativa e Cultural dos Empregados da Polialden e da Associação dos Funcionários da Nitrocarbone S.A. - AFUNISA (fls. 01/10).

OE. TRT da Quinta Região, analisando a demanda coletiva, concluiu pela extinção do processado, sem exame meritório, ao entendimento de que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, pois não observadas as exigências contidas no art. 859 consolidado (fls. 250/252).

A Colenda SDC desta Corte Superior Trabalhista, através do acórdão de fls. 298/311, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Embargante (fls. 260/265), isto para afastar a decretação de litigância de má-fé ocorrida no juízo regional e, via de consequência, excluiu do julgado a penalidade que lhe fora imposta pertinente à multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor arbitrado à causa, mantendo, quanto ao mais, a decisão recorrida, inclusive no que julgou extinto o feito, sem análise meritória, em face do não-preenchimento dos requisitos essenciais, legalmente exigidos à instauração da instância.

E tal se deu, primeiramente, em função da base territorial do Sindicato Suscitante abranger todo o Estado da Bahia, sendo que a realização de Assembleia-Geral unicamente em Salvador (Edital de Convocação - fl. 21), foi insuficiente, levando à insuficiência de quorum deliberativo, na medida em que não possibilitou o comparecimento da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, não havendo, por conseguinte, como se considerar atendida a exigência do quorum mínimo previsto no artigo 612 consolidado.

Observou-se, por outro lado, que a Lista de Presença relativa à Assembleia-Geral Extraordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 1997 (fls. 31/39), se mostrou imprestável a demonstrar a legitimação da entidade sindical na representação da vontade da categoria profissional, pois a mesma informa que compareceram à referida Assembleia apenas 292 pessoas, para deliberar acerca da pauta de reivindicações, celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, de um universo de trabalhadores que englobaria todos aqueles dos Clubes Sociais, Grêmios, Campings, Associações, Fundações, Institutos, Sociedades, Blocos Carnavalescos, Centros, Igrejas, Aldeias, Creches, Abrigos, IEL, SESI, SENAI, SENAR, SENAT, SEST, SEBRAE, SESC, SENAC, SASDERBA e demais Entidades da categoria profissional (Edital de Convocação - fl. 21), além de haver sido ressaltado que figuraram no pólo passivo da demanda 08 entidades suscitadas (fls. 01/02). Acrescentou-se ainda o fato de que, na referida Lista de Presença (fls. 31/39), não constaram os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da Entidade Suscitante que diz representá-los, além do que algumas das presenças constantes da citada Lista foram na mesma consignadas tão-somente através de rubricas ali apostas.

Salientou-se, ainda, que a Ata da Assembleia Extraordinária (fls. 22/30) não registrou o número de associados da Entidade Suscitante, o que também impossibilitou o exame da legitimidade da representação sindical.

Logo, inquestionável a existência de vícios quanto à autorização do Sindicato Embargante para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Por conseguinte, ausente nos autos a comprovação da legítima representatividade da Assembleia-Geral deliberativa, totalmente acertada a manutenção da decisão regional que concluiu pela extinção do presente feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Entretanto, muito embora se conclua que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de maneira completa e satisfatória, entregou às partes a devida prestação jurisdicional, restando clara e incontestada sua manifestação acerca da matéria posta em debate, tem-se que, para efeito de prequestionamento, merecem os Embargos ser providos somente para declarar que a exegese emprestada ao tema objeto do litígio não importou em afronta aos incisos XXV e LV do art. 5º e IX do art. 93, ambos da Carta Magna, tampouco em qualquer violação aos arts. 616, § 2º e 859 da CLT, encontrando-se perfeitamente ajustada a decisão aos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior Trabalhista, aplicável à hipótese versada nos presentes autos, nos termos, aliás, de suas Orientações Jurisprudenciais 13, 14 e 21, dos seguintes teores:

"OJ nº 13: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE.**

**ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT."

"OJ nº 14: **"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

"OJ nº 21: **"LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM(ART. 612 DA CLT)"**

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos presentes Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supramencionados, sem qualquer modificação no dispositivo do acórdão embargado.

#### ISTOPOSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. Brasília, 26 de abril de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE** - Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-616.459/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA SIMONE DE ALMEIDA ROCHA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA SIMONE DE ALMEIDA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ALENCAR NAUL ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. DELANO COIMBRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA LEITE



- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. NORIVALDO LOPES
- EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
- EMBARGADO(A) : SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO
- EMBARGADO(A) : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
- EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
- EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
- EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
- EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO INFANTO JUVENIL E FEMININO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
- EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração opostos por Sindicatos Suscitados, que merecem parcial provimento, para se declarar a modificação do ônus da sucum-

bência, eis que reformada a decisão originária proferida pelo Egrégio Regional em sua totalidade, motivo pelo qual ocorre a inversão da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, ônus que deve, assim, ser suportado pelo Sindicato-Autor.

A Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 709/718, acolheu a preliminar argüida pelo Suscitado, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pertinente à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, em consequência, a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, considerando, ainda, prejudicada a análise dos demais Recursos interpostos.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON interpõem Embargos Declaratórios, conforme razões alinhadas às fls. 722/724 e 725/727, respectivamente, sustentando a existência de omissão no v. acórdão, eis que, embora determinando este a extinção do processo, sem julgamento do mérito, impondo, assim, a condição de sucumbente ao Embargado, Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, manteve-se silente com relação à consequência lógica daí advinda, qual seja, a consignação da inversão da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, as quais deveriam ser oneradas para quitação apenas pela Entidade Classista Autora, ante os termos do artigo 20 do CPC e do Enunciado nº 25 desta Corte Superior. Com o fim de respaldar a tese que adotam transcrevem os Embargantes precedentes jurisprudenciais.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa. É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO.

Próprios, tempestivos (fls. 719, 722 e 725) e contendo representação processual regular (fls. 282 e 731 e 314 e 729), **CONHEÇO** de ambos os Embargos Declaratórios, examinando-os conjuntamente, porquanto, no cerne, abrangentes de idêntica matéria.

#### II - MÉRITO.

Imputando à r. decisão hostilizada o vício da omissão, sustentam os Embargantes estar a mesma a desafiar reparos, já que se manteve silenciosa quanto à consequente obrigação de determinar a inversão da responsabilidade pela quitação das custas processuais, satisfeitas originariamente pelas Entidades Suscitadas, tendo em vista a reforma do v. acórdão regional, quando do julgamento pela C. SDC deste Tribunal Superior dos Recursos Ordinários aviados nos autos do presente Dissídio Coletivo.

Aduzem, em respaldo às suas razões que, uma vez extinto o processo, tornou-se vencido na demanda o Sindicato suscitante, impondo-se, assim, a declaração da oneração sucumbencial em seu desfavor. Examinando-se o processado tem-se que assiste razão aos Embargantes a respeito do tópico objeto de irrisignação, isto porque, embora a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tenha reformado totalmente o v. acórdão regional, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, realmente não se manifestou a respeito da inversão do ônus da sucumbência.

Desse modo, procede o inconformismo dos Embargantes, no tocante ao aludido aspecto, motivo pelo qual merecem provimento os presentes Embargos Declaratórios, no particular, isto para, sanando-se a omissão ora examinada, declarar-se a inversão do ônus sucumbencial em relação às custas processuais, à luz dos termos constantes do Verbete Sumular nº 25 deste Superior Tribunal, aqui analogicamente aplicado, cujo teor é o seguinte:

"Enunciado nº 25 - Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte extinta vencida (RA 57/1970 - DOGB 27-11-1070)".

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** aos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, para, sanando a omissão existente, explicitar a inversão da sucumbência, por isso responsabilizando, integralmente, o Suscitante pelo ônus quitatório das custas processuais, na forma da fundamentação.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, explicitar a inversão da sucumbência, por isso responsabilizando o Suscitante, integralmente, pelo ônus quitatório das custas processuais, na forma da fundamentação do voto do Relator.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE** - Juiz Convocado - Relator

- PROCESSO** : RODC-432.344/1998.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
- RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
- RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
- ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PELOTAS E OUTRO
- ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADA** : DRA. VANILDE DE BOVI PERES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.** Olvidados pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da assembléia geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa na ata dos associados participantes da mesma e realização de assembléias múltiplas, de modo a alcançar, fora da sede, os demais municípios abrangidos pela sua base territorial, cujos empregados devam ser beneficiados, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de pleito pertinente à revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica, ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Pelotas, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a revisão da norma coletiva da categoria profissional nos municípios de Pelotas e Morro Redondo (fls. 02/35).

São noticiados no relatório do v. acórdão regional de fls. 432/440, os acordos, devidamente homologados, celebrados entre o Suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas e os Suscitados: Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas (fls. 306/310), Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 315/318), Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 373/379) e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Pelotas (fls. 404/407). Pela mesma decisão, agora no mérito, aplicou a Egrégia SDC da Quarta Região, em julgamento, às entidades remanescentes: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, as condições de trabalho estabelecidas através do acordo de fls. 306/310, com as exclusões e adaptações que enumera.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apreciando Recurso Ordinário interposto pelas Entidades Suscitadas remanescentes contra o v. acórdão regional, após rejeitar as preliminares erigidas em contra-razões, deu-lhe parcial provimento para, "anulando a decisão de fls. 432/440, preservada a validade do acordo celebrado, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do dissídio quanto aos suscitados remanescentes, como entender de direito" (fls. 477/482).

Assim, o Egrégio Quarto Regional, pelo novo r. julgado de fls. 525/560, considerando, preliminarmente, prejudicadas as prefaciais erigidas com pertinência às ausências de negociação prévia, da ata da assembléia-geral do Suscitante e da decisão revisanda em relação aos Suscitados que elenca, julgou, no mérito, parcialmente procedente os pleitos formulados.

Inconformados com a nova decisão, recorreram ordinariamente a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 562/579 e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 581/587.

Os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 591.

Contra-razões oferecidas pelo Suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, às fls. 594/605.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se, às fls. 616/630, pelo conhecimento dos apelos e pelo provimento parcial do apresentado pelos Suscitados, eximindo-se, porém, de opinar com relação à irrisignação recursal do Órgão Ministerial da Quarta Região, em face das razões pelo mesmo já ofertadas no feito.

#### É o relatório.

#### VOTO

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR, ANTE A AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**



















8.878/94, qual seja, não dispor de dotação financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-421.785/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEONELO CALDONAZO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. SENAI. PROFESSOR. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO SINDICATO DOS PROFESSORES. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 23 do TST.  
 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

**PROCESSO** : RR-422.053/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELZA DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto à correção monetária dos salários pagos em atraso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar a correção monetária dos créditos devidos ao Reclamante de acordo com os índices incidentes a partir do 6º (sexto) dia do mês subsequente ao vencido, nos termos da OJ-124/SBD11.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-422.072/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA DO CARMO OLIVEIRA P. DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, uma vez não desatendidos os fundamentos do r. Despacho agravado, que tem amparo no Enunciado nº 333 do TST - Orientação Jurisprudencial nº 128 da SD11.

**PROCESSO** : RR-423.095/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE FERNANDES DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à "Responsabilidade Subsidiária"; conhecer quanto à "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - Empresa em processo falimentar", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores correspondentes à penalidade prevista neste dispositivo legal.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade

subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR** - Uma vez decretada a falência, o devedor perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor, conforme normatiza o artigo 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). *In casu*, a empresa prestadora de serviços teve sua falência decretada em data anterior à propositura da ação trabalhista, ficando, assim, sem disponibilidade financeira para responder pelas verbas rescisórias então pleiteadas. Por este prisma, não lhe poderia ser imputada penalidade que é atribuída àqueles que se presume tenham disponibilidade financeira, mas não adimplem suas obrigações legais.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-425.916/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CACIQUE DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI  
**RECORRIDO(S)** : JURACI MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos Salariais efetuados a título de Associação", por contrariedade ao Enunciado 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida parcela. Quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer do Recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** "Descontos Salariais. Art. 462 DA CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Inteligência do Enunciado nº 342. Resta consignado nos autos que houve prévia autorização do empregado, isenta de qualquer vício.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho, para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.681/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA JOSEFINA BIFULCO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à reclassificação em Plano de Cargos e Salários e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECLASSIFICAÇÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SENTENÇA NORMATIVA - Previsão em cláusula de sentença normativa. O critério para a reclassificação dos empregados, no Plano de Cargos e Salários, consta de norma coletiva. Assim, é encargo da recorrente a confirmação de que implementou as condições que constam da norma coletiva. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-434.867/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : DELMA MACHADO FARDIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI DELFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.179/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS SOARES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido, a teor dos Enunciados 126 e 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-436.151/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS MOURA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - julgamento extra petita", "domingos laborados e adicional noturno" e "salário in natura", conhecer por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", e por conflito com o Enunciado nº 342 do TST, no tocante ao tema "devolução dos descontos", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores descontados a título de "seguro" e "associação AFPP". 2

**EMENTA:** 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Recurso não conhecido porque carece a parte de interesse de agir, uma vez que não foi sucumbente neste tópico.

2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedem e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. É de se reconhecer como extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido, no tópico.

3. DOMINGOS LABORADOS E ADICIONAL NOTURNO. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

4. SALÁRIO IN NATURA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (inteligência do Enunciado nº 342 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-436.185/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.





RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : KÁTIA CUNHA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "multa de 1% fixada em embargos de declaração", "integração da ajuda-alimentação", "diferença de gratificação semestral/integração das horas extras" e "salário para o cálculo das diferenças de gratificação semestral"; e conhecer no tocante à multa normativa e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** 1. **MULTA DE 1% APLICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se demonstram a divergência jurisprudencial e a violação de lei e de enunciado do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. **MULTA CONVENCIONAL.** O fato de o direito ao pagamento de horas extras achar-se disciplinado na Carta Magna e em lei ordinária não veda sua previsão em norma coletiva. Celebrando as partes negociação coletiva e trazendo para o bojo desse instrumento o instituto das horas extras, regularam-se seus interesses e os limites respectivos de sua abrangência. Por outro lado, constando do pacto coletivo a previsão de multa pelo descumprimento de suas cláusulas, sem fazer qualquer ressalva quanto a determinados institutos e direitos nele previstos, a infringência a um direito, também regulado em lei, não afasta a incidência da multa. O não-pagamento de horas extras, estando o direito contido em instrumento normativo, traduz-se em infração legal, mas, igualmente, da convenção coletiva, autorizando a incidência da cláusula normativa que prevê a aplicação de multa pleiteada, nos precisos limites da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI1 desta Corte. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

3. **DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Revista não conhecida em face de a decisão recorrida decorrer de interpretação e aplicação de cláusula de convenção coletiva de trabalho cuja área territorial acha-se limitada à jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão. Revista não conhecida, no tópico.

4. **SALÁRIO PARA O CÁLCULO DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Revista não conhecida em face da ausência de violação direta e literal ao inciso II do art. 5º da Carta Magna.

5. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Revista não conhecida por divergência jurisprudencial, em face de os arestos serem inespecíficos (óbice no Enunciado nº 296 do TST).

PROCESSO : ED-RR-459.216/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 EMBARGANTE : MARILDA REGINA FERREIRA SOPHIA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e dar-lhes efeito modificativo, nos moldes do Enunciado 278/TST, para, dando provimento ao recurso de revista para considerar a responsabilidade solidária da Petrobrás e da União, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, superada essa questão, aprecie o pedido de reintegração como entender de direito.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

Concedido o efeito modificativo nos moldes do Enunciado 278/TST

PROCESSO : RR-460.389/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - MA  
 ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO, ARGÜIÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para levantar a prescrição a favor de ente público, em matéria de direito patrimonial, quando estiver agindo na qualidade de "custos legis". Orientação Jurisprudencial 130. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.865/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : VENDOLINO SCHLICKMANN  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALETE  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BERTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no tocante aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - Instituição do Regime Jurídico Único" e "Nulidade do Contrato de Trabalho após a aposentadoria espontânea - Ente da Administração Pública" e, no mérito, quanto ao primeiro tema, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho a partir do advento da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único e, quanto ao segundo tema, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME ÚNICO MUNICIPAL. ADOÇÃO DE NORMAS DA CLT.

Prevendo a Constituição Federal a adoção do regime jurídico único, o Município, ao observar esse mandamento, confere natureza administrativa ao vínculo que adota com seus servidores, seja o conteúdo de suas regras extraído da Consolidação das Leis do Trabalho, seja aquele tradicionalmente retirado do Estatuto dos Servidores. Neste mesmo sentido, já decidiu a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no ERR-306084, rel. Ministro José Luiz Vasconcellos.

Revista conhecida e provida por divergência jurisprudencial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho a partir da edição da Lei Municipal nº 877, de 02.12.93.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO RESIDUAL.

A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT. A continuação da prestação de serviços, pelo empregado ao órgão da Administração Pública, após a aposentadoria, sem que se submeta a concurso público, caracteriza contrato nulo, a teor do que dispõem o inciso II, art. 37 e § 2º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO : RR-465.627/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE HUMAITÁ - IPASHU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEVAL LINS  
 RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA GUEDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-466.247/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FLORES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de julgamento ultra petita e à substituição; e conhecer no que tange às diferenças salariais - plano real e aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau nos aludidos termos. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.

A decisão no sentido de deferir o salário-substituição à reclamante, pelo exercício temporário do cargo de tesouraria, em substituição ao funcionário que ocupava o cargo, encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não havendo que se tratar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Quanto aos arestos indicados, nenhum deles revela divergência de teses, mesmo porque o egrégio Regional não se manifestou sobre a ocorrência de julgamento *ultra petita* (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

2. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

Não configuradas a violação legal e a contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST alegadas.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Esta Colenda Corte entende que inexistiu direito adquirido relativamente a normas de direito econômico que têm vigência imediata, antes que se consolidasse o direito às diferenças salariais pleiteadas, pois, *in casu*, somente no primeiro dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória nº 434/94, os reajustes previstos nas leis revogadas se aperfeiçoariam, pelo que frustradas a consolidação do direito).

4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Entendeu o egrégio Regional que o art. 7º, XXI, da Carta Magna se reveste de auto-executoriedade, pelo que deferiu à reclamante, a título de proporcionalidade do aviso prévio, trinta dias de salário, correspondentes à contratualidade estabelecida de 06.03.89 a 21.07.95. O entendimento regional, no entanto, resulta em violação do art. 7º, XXI, da Carta Magna, pois a regra aplicável, dependendo de legislação regulamentadora.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-467.114/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR FROSSARD RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, às horas extras e às custas processuais; e conhecer no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida, no particular.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI1 do TST, afastando a possibilidade de violação do dispositivo indicado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida, no particular.

3. HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação eminentemente fático-probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Ficam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no particular.

4. CUSTAS PROCESSUAIS. A alegação de ofensa à Instrução Normativa nº 03 do TST não se enquadra entre os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-467.565/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)





RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO ADELMO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - contradita da testemunha, às horas extras - folhas individuais de presença e aos honorários advocatícios; e conhecer no que tange aos descontos a favor da CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ocorreu qualquer negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a acatar as alegações da parte. Cumpre ao magistrado dizer o direito, conforme a sua convicção, no exame das provas dos autos e na aplicação da lei, como lhe permite o art. 131 do CPC. Preliminar não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. CONTRADITA DA TESTEMUNHA.** O entendimento regional, no sentido de que o fato de a testemunha mover ação contra o mesmo reclamado não a torna suspeita, está em conformidade com o Enunciado nº 357 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

**4. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI.** Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e PREVI, pois não querem ficar à margem dos inúmeros benefícios advindos de tal associação. São devidos os descontos a favor de tais associações, por força do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não procede a alegação de que não foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. O Reclamante foi assistido pelo seu sindicato de classe e sua declaração de pobreza está amparada pelo art. 4º da Lei nº 1.060/74, não havendo, portanto, que se falar em violação legal. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-468.453/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES  
 RECORRIDO(S) : EVILÁSIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-469.399/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecê-lo, porém, quanto à complementação de aposentadoria-alteração do critério de reajuste, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PLANO PAC. BENEFÍCIO PAGO PELA FUNDAÇÃO ITAUBANCO.**

O critério de reajuste semestral, que vigorava no período anterior à edição da medida provisória, convertida na Lei nº 9.069/95, não prevalece.

A Lei nova modificou o padrão monetário e alterou o critério de reajustes de preços, salários e também dos proventos da aposentadoria, que não poderiam ficar de fora da abrangência da Lei. O artigo 28 da Lei nº 9.069/95, que impôs o reajuste anual, constitui preceito cogente, de ordem pública, que obriga toda a coletividade. Os índices de reajuste a serem aplicados só podem ser os previstos na nova ordem econômica.

O princípio da cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável no âmbito do direito do trabalho, justifica, perante o advento da nova ordenamento econômico, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. Sendo assim, tornaram-se insubsistentes as normas que fixavam o reajuste semestral, uma vez que a nova legislação retirou-lhes a natureza de indexadores de salários, preços ou proventos. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-469.698/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho

RECORRIDO(S) : ERSÍLIA DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A Reclamante foi admitida em 12/02/88, pelo que não há violação do art. 37/III/CF. Como auxiliar de serviços gerais, por oito anos, não está incluída nas exceções constantes da Lei 1.674/84. O regime especial referido não é aplicável à mesma nas sim às normas da CLT. A divergência não está caracterizada. Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-473.825/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : SISPRO S/A-SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERNANDO GUIDOLIN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios e por divergência quanto ao aviso prévio proporcional e às horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, o aviso prévio proporcional e as horas extras que não ultrapassam de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e reflexos; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 2

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST)

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável." (OJ/SDBI-1 nº 84)

**HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ/SDBI-1 nº 23)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.191/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ALUÍZIO SOARES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da redução do número de horas-aula e reflexos. 2

**EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. VALIDADE.** Não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho a redução da carga horária do professor, considerando-se a variabilidade do número de alunos no estabelecimento de ensino, refletindo-se na necessidade do número de horas-aula a ser ministrado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-474.194/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
 RECORRIDO(S) : JANETE ZAFFARI  
 ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE.** Analisando-se a decisão regional, verifica-se que, no período em que foram deferidas as horas *in itinere*, havia incompatibilidade entre o horário do transporte público e o horário de trabalho da Reclamante. A decisão, portanto, apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI1 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não se vislumbra a violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, pois a decisão regional não está baseada apenas na ausência de observância à regra do art. 60 da CLT, mas também no previsto no art. 59 desta Consolidação. Revista não conhecida, no tópico.

**3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-474.276/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI  
 RECORRIDO(S) : WALDIR BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e aos descontos fiscais; conhecer quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular.

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1 do TST é no sentido de que, mesmo na vigência de atual Carta Magna, o adicional de insalubridade deve ser calculado, tomando-se como base o salário mínimo, pois a legislação consolidada, no particular, não foi revogada. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO.** Considerando-se que as horas extras foram deferidas relativamente ao período em que não houve acordo de compensação, não se vislumbra violação ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. O único aresto indicado é oriundo de Turma do TST, não se enquadrando, portanto, nos pressupostos do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

**3. DESCONTOS FISCAIS.** O único aresto indicado não se presta ao confronto, pois oriundo da Turma do TST, não se enquadrando nos pressupostos do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-476.545/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MARIA RIZONETE VERAS VIRIATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA: 1. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL.** Quando o Poder Público admite servidores regidos pelo regime da CLT, deve observar as normas jurídicas contidas na ordem jurídica trabalhista. Neste sentido é o entendimento desta Corte, fruto de julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decidido em 15.03.2001: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRICTAL Nº 38/89. 'Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal'". Existindo orientação jurisprudencial desta Corte acerca da matéria, fruto de debates e análise acurada, buscando conferir a melhor interpretação à norma jurídica, orientação essa que se acha em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, descabe o conhecimento do apelo, em face do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**2. COISA JULGADA.** Não ficou demonstrada a violação aos artigos 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, do CPC, tendo o Regional conferido razoável interpretação aos dispositivos aludidos (óbice ao conhecimento do recurso, consoante Enunciado 221 desta Corte). Quanto à violação direta e literal à regra insculpida no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, está correta a interpretação atribuída ao instituto da coisa julgada pelo egrégio Regional. É que as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos nas duas ações; apenas o dispositivo de lei em que a parte apoia a pretensão é diverso, aspecto este que não está inserido no conceito de coisa julgada, a teor do § 2º art. 301 do CPC. Finalmente, no pertinente ao dissenso jurisprudencial, os arestos apresentados não infirmam a tese do Regional, no



sentido de que, para a configuração da coisa julgada, é necessária a reprodução de ação idêntica, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-477.242/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BERNADETE SLEDZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, uma vez que não foi constatada a existência da apontada contradição no julgado. O aresto não conheceu do recurso por violação do art. 37/§6º/CF. Logo, não cabe argumentar com esse dispositivo.

**PROCESSO** : RR-485.508/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MISAEEL SANTANA DE CARVALHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NERI CACERI PIRATELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - Divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 20 e 156 não configuradas. Ausência de pedido de unicidade e contradição do libelo que incluía pedidos de aviso prévio de cada período. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-485.512/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS R. D'AZEVEDO MORETTI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. Computa-se o adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-488.000/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AFRÂNIO RODRIGUES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante à responsabilidade subsidiária e às horas extras, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade subsidiária - verbas rescisórias e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S DE JANEIRO/89 E

ABRIL/90. As matérias apresentam-se com natureza fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126/TST.  
**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS.** A responsabilidade subsidiária diz respeito a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as parcelas oriundas da rescisão, em face da dispensa sem justa causa. Não há base jurídica para excluir as verbas rescisórias, pois o tomador dos serviços responde também subsidiariamente pela rescisão do contrato de trabalho do empregado por parte da empresa por ela contratada, em face do princípio da responsabilidade objetiva. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-488.064/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas "horas extras - comissionista - aplicação do Enunciado nº 340 do TST - cláusula de CCT da Categoria", "gueltas" - natureza jurídica - julgamento "extra petita" e "bis in idem" e "diferença salarial"; conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária dos salários a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 2

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. ENUNCIADO Nº 340 DO TST. CLAUSULA 12ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA. O conhecimento do recurso não encontra acolhida, em face do que dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Tendo o instrumento coletivo que serviu de suporte para a decisão regional validade espacial, limitada à área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não se pode avaliar que exista interpretação errônea do Regional, sem que se proceda à análise desse documento. Quanto à arguição de infringência ao Enunciado nº 340 do TST, também não é possível vislumbrá-la porque o Regional deixou de aplicá-lo, sob o fundamento de que existia norma convencional específica regulando a mesma matéria, que assegurava o pagamento das horas extras com o adicional de 100% sobre o valor do salário-hora normal, dirigida a todos os empregados, comissionistas ou não, pois não era possível distinguir onde a norma não o fez. Aplicação à espécie da regra da norma mais favorável, extraída do princípio de proteção (art. 7º, "caput", da Constituição Federal). Revista não conhecida, no tópico.

2. "GUELTAS". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E "BIS IN IDEM". A revista não merece sequer ultrapassar a barreira do conhecimento, haja vista que está inteiramente desfundamentada no tópico. A Reclamada não apontou violação de lei nem trouxe arestos para caracterizar dissenso jurisprudencial. O art. 896 da CLT, portanto, não foi observado pela parte. Revista não conhecida, no particular.

3. DIFERENÇA SALARIAL. Recurso que não se conhece com suporte em divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto colacionado não traz a fonte de publicação. Outrossim, embora a Reclamada afirme que juntava cópia do acórdão, deixou de fazê-lo (aplicação à espécie do Enunciado nº 337 do TST). Finalmente, o argumento de que a decisão recorrida assentou-se em laudo pericial impugnado esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-488.467/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
**RECORRIDO(S)** : GELSON LUIZ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista não conhecido porque não se configuram as violações apontadas.

2. CORREÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.880/94. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS E CONTRIBUIÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-488.678/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WILMA NÍDIA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** BANCO ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO DA IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS - A norma interna (BB-5/66), instituidora do direito à complementação de aposentadoria, contemplava uma idade mínima que seria fixada pelo Conselho de Administração do Banco, o que de fato ocorreu, por meio da RP-40/74, restando estabelecida a idade mínima de 55 anos. Não implementada tal condição, não há que se falar em reconhecimento do direito ao benefício. Entendimento pacificado pela SBDI1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.051/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO ULIACH NARDES  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** Não se conhece de recurso de revista quando a divergência jurisprudencial não se apresenta específica, bem como quando não caracterizada a violação a dispositivo constitucional pelo julgado recorrido. Inteligência do artigo 896, "a" e "c" da CLT.

**PROCESSO** : RR-493.407/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : LEDITE PANIZZI LAVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas in itinere e às horas extras - minuto a minuto; conhecer quanto ao tema regime de compensação de horário - atividade insalubre, por conflito com o Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas. 2

**EMENTA:** 1. HORAS IN ITINERE. Recurso de revista não conhecido em face da inexistência de conflito com os Enunciados nºs 324 e 325 do TST e ainda por aplicação do Enunciado nº 296, também desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

3. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. Mesmo existindo insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado, é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Aliás, este é o atual entendimento desta egrégia Corte, cristalizado no seu Enunciado nº 349, segundo o qual "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." Recurso conhecido e provido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-494.190/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RARH. A sentença normativa proferida pelo TST no DC-8948/90 estabeleceu novas regras de reajuste salarial para o SERPRO. Foi reduzido o nível salarial na empresa, fixando-se aumento maior para os empregados que estavam situados em faixas salariais mais baixas. Ao implantar-se este novo critério de reajuste salarial, impossibilitou-se a manutenção da diferença de 10% entre as referências, conforme previsto no RARH, não decorrendo daí qualquer alteração ilícita do contrato de trabalho, pois a nova sistemática foi benéfica para o conjunto dos empregados e decorreu de norma coletiva. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-494.192/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MENEZES DE MORAIS



ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO - FBT  
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. DIRIGENTE SINDICAL, CATEGORIA DIFERENCIADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBD11 desta Corte, firmada na OJ nº 145.

2. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

PROCESSO : RR-494.193/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : PEPSICO & CIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VILMA MOREIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTOCOLIZADOS POR EQUÍVOCO EM JUNTA DIVERSA. TEMPESTIVIDADE. Recurso de revista em agravo de petição não conhecido porque não se configura a violação direta ao art. 5º, incisos XXV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-494.196/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : TH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** EFEITOS DA REVELIA. LITISCONSÓRTE. Recurso de revista não conhecido por inexistirem as violações apontadas, assim como as divergências colacionadas.

PROCESSO : RR-494.319/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
RECORRIDO(S) : FABIO DE FARIA ABREU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, compensação de jornada e multa; conhecer por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 2

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.  
2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 23 do TST.  
3. MULTAS. Recurso não conhecido porque desfundamentado.  
4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST) (grifo nosso). Restou incontroverso que o Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal. Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-507.333/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
ADVOGADO : DR. KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESCISÃO CONTRATUAL. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O fato de a Lei nº 8.213/91 permitir que o empregado aposente-se sem se desligar do emprego não inibe tal efeito da aposentadoria. Extinto o contrato de trabalho, em face da aposentadoria, para conferir validade ao novo contrato de trabalho que se inicia, a partir daí, com a Administração Pública Indireta, seria necessária a aprovação em concurso público, na forma do exigido no art. 37, II, da Carta Magna. Assim sendo, operada a rescisão contratual posteriormente à aposentadoria, o empregado tem direito apenas à contraprestação financeira em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.041/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : SYLVIA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que trata de matérias não questionadas no venerando acórdão recorrido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-508.141/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : IRACI SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM  
RECORRIDO(S) : PERRIELLO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Divergência jurisprudencial não confirmada. Modelos oriundos do mesmo Tribunal ou de Turma do TST. Inaplicabilidade da OJ nº 88. Gravidez não confirmada por qualquer prova. Matéria de fato. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-519.343/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS GUALBERTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, dando efeito modificativo ao julgado para conhecer de ambos os recursos somente quanto ao tema da correção monetária por violação do art. 459 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, da forma como postulado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : ED-RR-519.463/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OSMAIL JOSÉ GARCIA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, dando efeito modificativo ao julgado para conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Pré-Contratação - Nulidade - Diferença Salarial" e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a prescrição total do direito de ação relativamente às horas extras pré-contratadas e suprimidas.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a contradição apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, declarar a prescrição total do direito de ação relativamente às horas extras pré-contratadas e suprimidas.

PROCESSO : RR-522.822/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Acordo realizado com a participação dos empregados. Ausência de manifestação do sindicato da categoria profissional, regularmente notificado para essa finalidade. Inexistência de violação do art. 468/CLT. O ajuste considerou diversos aspectos e direitos, garantindo, inclusive, emprego por noventa dias. Princípio da conglomeração ou conglobamento. Acordo coletivo de trabalho. Art. 7º, inciso XXVI da CF/88. Recurso que é conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-523.562/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA DIAS FERRAZ  
ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO  
RECORRIDO(S) : ATITUDE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário e anulando os acórdãos de fls. 98/100 e 106/107, determinar o retorno dos autos ao E. Juízo de origem para que decida, como entender de direito, o recurso ordinário de fls. 83/85.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRAZO PARA RECURSO - FERIADO - CONTAGEM - ART.176/CPC - ART.775/CLT - ENUNCIADO Nº 1 - LEI 9.093/95 - A inexistência de expediente em face dos feriados da Semana Santa seguidos de sábado e domingo faz com que o prazo seja contado da segunda-feira imediata. Sentença publicada na terça-feira da Semana Maior. Recurso provido para reconhecer a tempestividade, anulando o v. acórdão.

PROCESSO : RR-546.963/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Desse modo, a continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador importa em novo contrato de trabalho. Por tal motivo, não há que se cogitar de se considerar o período anterior à jubilação para efeito de cálculo das verbas rescisórias. Revista não conhecida, no tópico.

2. RETENÇÃO SALARIAL. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

3. LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-642.569/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, não conhecer do apelo, porquanto obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 126 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO CAMPO RELATIVO À "COMPETÊNCIA MÊS/ANO". INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST Nºs



15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à "Competência mês/ano", é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.** Revista não conhecida por encontrar-se obstaculizada pelo teor do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-664.456/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDIR INACIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.114/115 (fls.273/275 dos autos principais), apenas no que se refere aos Embargos de Declaração da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, determinar o retorno do feito ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine os Embargos de Declaração da CEG, de fls.101/102, com a plena entrega da prestação jurisdicional.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO** -

Mesmo em se tratando de incompetência absoluta, é inafastável a necessidade de prequestionamento da matéria, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST), pois inaplicável o art. 113 do CPC na fase do Recurso de Revista, cuja natureza é extraordinária.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A decisão proferida em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário que, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, deixa de emitir juízo explícito quanto ao aspecto fático-probatório indispensável ao reexame da matéria pelo TST, nega a prestação jurisdicional e contraria os arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.129/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1090 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Verificado o despacho denegatório ao considerar inespecíficos os arestos colacionados, o agravo merece ser provido.

**II. RECURSO DE REVISTA.** A interpretação das normas jurídicas, inclusive daquelas constantes de acordo firmado entre as partes, deve ser sistemática. A interpretação gramatical e a interpretação teleológica das cláusulas constantes do negócio jurídico autorizam o acolhimento da pretensão da recorrente. Destaque-se que, na forma do artigo 1090 do Código Civil, as cláusulas benéficas não admitem interpretação extensiva, devendo-se ater ao específico comando do quanto estabelecido pelos contratantes. Havendo o egrégio Regional deixado de observar as balizas traçadas no negócio jurídico, as quais estão de acordo com o definido no sistema jurídico (art. 1090 do Código Civil Brasileiro), deu-se ensejo à configuração de violação legal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.135/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI  
**RECORRIDO(S)** : ISMAR RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1090 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido na medida em que se verifica o desacerto do despacho denegatório, ao considerar inespecíficos os arestos colacionados.

**II. RECURSO DE REVISTA.** A interpretação das normas jurídicas, inclusive daquelas constantes de acordo firmado entre as partes, deve ser sistemática. A interpretação gramatical e a interpretação teleológica das cláusulas constantes do negócio jurídico autorizam o acolhimento da pretensão da recorrente. Destaque-se que, na forma do artigo 1090 do Código Civil, as cláusulas benéficas não admitem interpretação extensiva, devendo-se ater ao específico comando do quanto estabelecido pelos contratantes. Havendo o egrégio Regional deixado de observar as balizas traçadas no negócio jurídico, as quais estão de acordo com o definido no sistema jurídico (art. 1090 do Código Civil Brasileiro), deu-se ensejo à configuração de violação legal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-690.007/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ BOJARSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA AMÉLIA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele não conhecer quanto às horas extras.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ULTRAPASSAM DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.** Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ULTRAPASSAM DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.** Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não conheço do recurso no particular.

**PROCESSO** : RR-692.432/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CORTELLINI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto ao acordo de compensação, ao adicional de horas extras, à cumulação de adicionais e ao adicional de periculosidade e conhecê-lo quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e dar provimento parcial quanto ao intervalo intrajornada para excluir da condenação o pagamento das horas extras somente com relação ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Em face da possível contrariedade à OJ 23/SDI e ao Enunciado 88, então vigente, cabe o provimento do agravo.

**RECURSO DE REVISTA.** Minutos que antecedem ou sucedem a jornada. Cabe a exclusão das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. OJ 23/SDI. Recurso provido nesta parte.

Intervalo intrajornada. Anteriormente à vigência da Lei 8.923/94 e considerando o Enunciado 88, então estabelecido (posteriormente cancelado) o desrespeito ao intervalo referido no art. 71, resultava em infração administrativa. Recurso provido nesta parte para excluir o pagamento de horas extraordinárias. Com a alteração introduzida no art. 71, acrescido do § 4º/CLT, quando o intervalo não for concedido a remuneração diz respeito ao período correspondente acrescido do adicional de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da hora normal. Logo, não há fundamento para considerar apenas o adicional

com consta do modelo. Recurso a que é negado provimento nesta parte.

**PROCESSO** : RR-703.484/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para considerar que a incidência do imposto de renda ocorre por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Diante da possibilidade de violação literal do art. 46 da Lei 8.541/92, cabe o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.** Imposto de renda. Na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei nº 8212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8621/93, bem como dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, cabe a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, considerando o momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-709.664/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DULCE VERRI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para considerar que, nos termos do art. 6 da Lei nº 8.541/96 e do art. 12, da Lei nº 7.713/88, haja a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** - Possibilidade de violação literal de disposição de lei federal, em face da consideração do recolhimento fiscal, com incidência limitada mês a mês. E não sobre a totalidade do rendimento pago por decisão judicial. Agravo provido para o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTOS FISCAIS - BASE DE INCIDÊNCIA** - Nos termos do art. 6 da Lei nº 8.541/96 e o art. 12 da Lei nº 7.713/88, a incidência do imposto de renda recai sobre o total dos rendimentos. E não mês a mês. Interpretação deste c. Tribunal. Recurso de revista que é provido em parte.

**PROCESSO** : RR-711.926/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR MOLIARI R. DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos ao e. Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO. ART.832/CLT.** A possibilidade de violação de dispositivo de lei federal, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, vulnera o art. 832 da CLT, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido em parte.

**PROCESSO** : RR-713.761/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)



RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : SIRINEU SIMÕES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere e seus reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO** - A Constituição Federal ampara a legitimidade do Sindicato para assumir os anseios da categoria e, efetivamente, transigir com os empregadores benéficos e renúncias para os trabalhadores, inclusive no tocante à jornada laboral. A cláusula de acordo coletivo que afastou a incidência do adicional aplicável às horas extras, estabelecendo direito aos empregados apenas à percepção de uma hora por dia em face do tempo de deslocamento, é perfeitamente legítima. Recurso provido.

PROCESSO : RR-714.269/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO MORAES BATALHA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos ao e. Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO. ART. 832/CLT. A possibilidade de violação de dispositivo de lei federal, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, vulnera o art. 832 da CLT, devendo ser anulada. Questão essencial. Forma de citação. Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-718.837/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ  
 ADOVADA : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVA SAMPAIO  
 ADOVADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para anular o processo, desde o v. acórdão de fls. 442/444, para que decida sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrente, como entender de direito, com manifestação expressa quanto à diferença de horas extraordinárias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista a possibilidade de violação ao princípio da fundamentação, cabe o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação do art. 832/CLT e art. 93/IX/CF caracterizada. O julgador afirma que "absteve-se de manifestar-se expressamente" sobre as diferenças de horas extraordinárias porque "fica evidente que a c. Turma confirmou o julgador de primeiro grau". Sucede que a decisão, nesses termos, não satisfaz as disposições referidas, posto que sequer é considerada motivação *per relationem*. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-679.333/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) E : SILVANA SILVA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADOVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRENTE(S) : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADOVADA : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo da Reclamante e, quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, não conhecer.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdiccional. Inexistência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação favorável ao Recorrente retira-lhe o interesse de recorrer. Agravo improvido.  
**RECURSO DE REVISTA.** Revista não conhecida por óbice dos Enunciados nºs 126, 221, 297 e 333 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-682.080/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) E : ELIZABETH APARECIDA ALVES  
 RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADOVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRENTE(S) : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADOVADA : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e, quanto ao recurso de revista, unanimemente, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional; rejeitar a alegação de incompetência quanto ao dano moral, e dar provimento parcial para excluir devolução dos valores descontados a título de seguro de vida bem como não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recolhimentos fiscais e previdenciários. Divergência jurisprudencial não confirmada. Decisão de conformidade com Orientação Jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.  
**RECURSO DE REVISTA.** Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral. Art. 114, da Constituição Federal. Litígio sobre direito resultante do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-709.157/2000.4 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. As razões do agravante não elidem os fundamentos do r. despacho que indeferiu liminar em ação cautelar. A antecipação da tutela, constante do acórdão revisando, para manter plano de saúde, na forma constante de norma coletiva, cuja interpretação é questionada, não manifesta irreversibilidade. Aplicação do art. 588/CPC. Execução (Of. El. nº TST-176)provisória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416.219/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : JOÃO CERELLI  
 ADOVADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE  
 Inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei 9.139/95, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento (CPC, artigo 525, I e Súmula 272 do TST.) Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479.471/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA  
 Inatácvel decisão denegatória de recurso de revista quando o entendimento lançado no acórdão recorrido estiver em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-511.148/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : HONORINA MARTINS COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados por não ter sido comprovada omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : AIRR-580.942/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : OLIMAR SOUSA ARAGÃO  
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento da revista, em processo de execução, é condicionado à ofensa literal e direta de preceito constitucional. Ausente tal requisito, não há como o recurso experimentar regular trânsito. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-624.940/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

PROCESSO : ED-AIRR-633.927/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADOVADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR  
 EMBARGADO : ROSSINI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são intempestivos e o subscritor da petição não possui mandato de representação nos autos. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-648.222/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : MAX CASADO DE MELO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADOVADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA  
 Caracterizada a dedicação exclusiva do advogado ao Banco, o que implica, à luz do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, a prestação de serviços em jornada superior a quatro horas diárias, incensurável a r. decisão que trancou o recurso de revista, por não reputar ofensivos os artigos 54, V e 78, da Lei nº 8.906/94. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-649.206/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 ADOVADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

EMBARGADO : HELAIM BATISTA DIAS E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-651.722/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP



PROCURADOR : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
 EMBARGADO : CRISTIANO CORDARO  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante, em favor do embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.599/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ISAIAS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-652.621/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
**AGRAVADO** : HELVO LUIZ BRIXNER  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-656.934/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM - CINBESA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDPP/PA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-660.992/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE E RECORRIDO** : MAURITA ELIZETE BATISTA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer da revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos em favor da Cassi e da Previ", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade do reclamado e visando preservar o princípio da recorribilidade, determinar a baixa dos autos para que o TRT de origem analise o tema como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS.** A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, ainda que elas sejam indenizadas (Enunciado nº 253 do TST).

Nego provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os órgãos jurisdicionais estão obrigados a fundamentar as decisões nas provas que instruíram os autos e nas normas componentes do ordenamento jurídico, mas não a rebater ponto por ponto os argumentos suscitados. É evidente que a adoção fundamentada de uma tese pelo órgão jurisdicional exclui as demais teses que com ela colidem. O mesmo se diz quanto à prova: havendo contradição entre

as provas, deve o órgão julgador eleger, fundamentadamente, as mais verossímeis. Não conheço.

**HORAS EXTRAS. PROVA.** O recurso de revista é o veículo processual de uniformização do direito do trabalho, ou seja, de pacificação dos dissensos jurisprudenciais acerca da lei trabalhista, e não de reapreciação de provas. O intuito de obter nova apreciação das provas mais favorável é afrontoso ao art. 131 do CPC e esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que reserva à instância ordinária a livre apreciação das matérias fático-probatórias. O óbice do Enunciado nº 126 inviabiliza a discussão sobre o tema suscitado e, conseqüentemente, sobre as alegações de ofensa direta e literal à lei federal e de divergência jurisprudencial. Não conheço.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI.**

É entendimento pacífico nesta corte que o Banco do Brasil é parte legítima para pleitear os descontos efetuados para a caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a caixa de assistência do Banco do Brasil - CASSI, porque, apesar de essas entidades terem personalidade jurídica própria, distinta da do Banco do Brasil, são com ele solidárias por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Ademais, as caixas de previdência e assistência social prestam serviços e benefícios diretos aos empregados do Banco do Brasil, mesmo após a jubilação, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de interesse do empregador ou de duvidoso interesse do obreiro.

**Revista provida neste ponto para, afastando a ilegitimidade do reclamado e visando preservar o princípio da recorribilidade, determinar a baixa dos autos para que o TRT de origem analise o tema como entender de direito.**

**PROCESSO** : AIRR-662.611/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO** : LUIZ EUSTÁQUIO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese não configurada. Minutos residuais. Violações constitucionais e legais apontadas não caracterizadas. Arrestos inscríveis nos termos da alínea do artigo 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663.989/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664.292/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO LOPES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA).  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurado incorre qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob o enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664.347/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : RONALDO CARVALHO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-665.799/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LEONTINA BISPO ATANAZIO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE  
 Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o octidíio legal, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento porquanto intempestivo o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-666.309/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.019/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FÁBIO BENITEZ MUNHOZ  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS M. B. REZENDE  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.206/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO** : CLEBER FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.991/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamante, não há que se cogitar de omissão no julgado.



**PROCESSO** : ED-AIRR-677.423/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO** : SÉRGIO VERÍSSIMO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RITSUKO TOMIOKA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para esclarecer que o agravo de instrumento não alcança conhecimento tão-somente pela falta do traslado da cópia da decisão resolutive de embargos de declaração proferida em primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

À luz do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Embargos acolhidos parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-677.610/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MARINA VASCONCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA DA  
**AGRAVADO** : ANDES HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e do artigo 896, alínea a, da CLT, só é apta a divergência jurisprudencial originária dos órgãos julgadores especificados no referido dispositivo consolidado e que aborde todos os fundamentos do julgado recorrido, além de revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678.246/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MAURO BATISTA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.256/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
**AGRAVADO** : JULIANA FELIPE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, torna-se inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.776/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO** : PEDRO CAETANO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-678.871/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ELIAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO  
**AGRAVADO** : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese não configurada, pois, embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Renúncia à garantia de emprego. Inviável o exame das violações apontadas, bem como do dissenso colacionado, em face do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.984/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : VALTAIR JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA 23 DO C. TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando inespecíficos os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, uma vez que não abordam todos os fundamentos do acórdão regional. Hipótese da Súmula 23 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.043/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ LUIZ COELHO MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51 DO TST. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A convalidação, prevista em norma interna da Companhia Paulista de Força e Luz, do sistema que contemplava a gratificação de aposentadoria por outro que instituiu a suplementação de aposentadoria, promovida com a anuência do empregado, que não recusou de forma expressa a adesão ao novo plano, conforme determinava circular da empresa, não contraria a diretriz abraçada na Súmula 51 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.326/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LEONÍLIA RUTE FARIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA PORTILHO ROCHA  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.546/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EDIMINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO** : CLEIDE GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.051/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.073/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : CÉLIO EDISON RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.659/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ROBERTO DA SILVA VIDAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ  
**AGRAVADO** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.380/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JÓIA LOCADORA E SOCIEDADE PAULISTA DE TAXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
**AGRAVADO** : KÁTIA ALVES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Estabilidade da gestante - rescisão contratual - existência de pedido de demissão. Violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal e dos artigos 333, II, do CPC e 489 da CLT não configurada. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-681.381/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : KÁTIA ALVES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
**AGRAVADO** : JOIA LOCADORA E SOCIEDADE PAULISTA DE TAXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-681.721/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
**AGRAVADO** : FÁBIO DE QUEIROZ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladado pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo, face a deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.431/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES GARCIA

**AGRAVADO** : MÔNICA BATISTA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR CARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, na conformidade do art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/00 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-682.646/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**AGRAVADO** : LUIZ AUGUSTO BREVE DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SELMA-DI COSTA ACOCELLA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS PRESTADAS NO PLANO COLLOR, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. A gravidade de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.980/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : VALTER JOSÉ BARBOSA SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não demonstrada precisamente a ofensa direta ao preceito constitucional indigitado, a revista não alcança conhecimento, segundo dispõe o art. 896, c, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-683.038/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : CÉLIA GONÇALVES BAMBINO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA 23 DO C. TST

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando inespecíficos os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, porque não abordam todos os fundamentos do acórdão regional. Hipótese da Súmula 23 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.080/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : YIACÃO SÃO ROQUE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DELL'SANTO

**AGRAVADO** : VALDECIR ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 TST).

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-683.132/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : QUIRINO FRANCISCO ALMEIDA VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-683.491/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO ÉDSON DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**AGRAVADO** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 337 DO C. TST

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não demonstrada violação legal e os arestos colacionados não atendem às exigências da Súmula 337 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.609/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : MARIA DE LOURDES CALADO NOGUEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BORGES CRUZ

**AGRAVADO** : VALDEMIR DA COSTA OLIVEIRA

**AGRAVADO** : POSTO CHAPERAL LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. O recurso de revista é cabível contra decisão Regional proferida em grau de recurso ordinário, segundo preconiza o art. 896, caput, da CLT. Não se enquadrando a pretensão recursal nessa previsão legal, incabível o manejo do recurso de revista, conduzindo ao desprovido do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-683.620/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF

**AGRAVADO** : QUINTINO DE CASTRO NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-683.644/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

**AGRAVADO** : ELVÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição.

Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.657/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**AGRAVADO** : JOSÉ VALENTIM BOCADO

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.922/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : DIGIREDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

**AGRAVADO** : MARIA CRISTINA CAMILO GOMES

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.925/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO** : EDUARDO GUANDALINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovido do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-683.930/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR





AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em sede de agravo de petição, que não a enfrenta em seu ponto relevante e, na questão periférica, não demonstra ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, esbarra no óbice erigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.068/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JAIR DE SALES FELIPE  
ADVOGADO : DR. REGINALDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA Incentivável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.419/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SEABRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausentes as formalidades legais (tempestividade, partes representadas regularmente, preparo no prazo e peças essenciais trasladadas).

**PROCESSO** : AIRR-684.420/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : JORGE LUÍS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
AGRAVADO : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e interpretação jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-684.695/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SOARES SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-684.700/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : EUNICE ARIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Segundo preconiza o En. 245/TST, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado na data da interposição do recurso. Assim, a comprovação da complementação do depósito, para fins de interposição de recurso de revista, efetivada somente quando

da interposição do Agravo de Instrumento é extemporânea, conduzindo à deserção do apelo. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.704/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX.

**PROCESSO** : AIRR-684.706/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. A regularidade da representação processual deve estar devidamente demonstrada no momento da interposição de qualquer recurso, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC. O art. 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.930/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. Acórdão Regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-685.094/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
AGRAVADO : MARIA SALETE DINIZ DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não examinada no acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. O processamento da Revista encontra óbice na interpretação jurisprudencial do Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.108/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
AGRAVADO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C  
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo v. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-685.242/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. REINALDO J. CORNELLI  
AGRAVADO : NILTO VIAN  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SCHAFFER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.243/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE : MUSA CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARIANE MISSIAGGIA BECKER  
AGRAVADO : GABRIEL CARVALHO DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. ELIANDRA B. VEDANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Inatável decisão denegatória de recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.632/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
AGRAVADO : HÉLIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 333 DO TST. Inatável decisão denegatória de recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.781/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE : ALLUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : CARLA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CELIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação da decisão recorrida, peça indispensável à comprovação da tempestividade do recurso de revista.  
3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.784/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO ALVES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade











se cláusula inserida no instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho estabelece que as horas extras habituais devem repercutir no repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, essa disposição convencional sobrepõe-se ao regramento estatal. **MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST.** Estando a decisão, acerca de determinadas questões, embasada exclusivamente nas provas encartadas nos autos, em relação a elas o recurso de revista se inviabiliza, porquanto é vedado o reexame de fatos e provas no âmbito desse recurso, como proclama o Enunciado 126/TST, descabendo, por isso, a aferição de suposta violação a dispositivo de lei federal ou alegado dissenso pretoriano, já que a decisão assim estruturada não emite tese de direito, a ensejar o confronto jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-701.952/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**AGRAVADO** : MARLENE PIGORETTI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução do processo trabalhista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-702.070/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : KATHIA ZUKOSKI REMOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não merece destracamento, à luz da Súmula 296 do TST, o recurso de revista, fundado apenas na alínea a do artigo 896 da CLT, interposto em face de v. acórdão regional proferido em consonância com Súmula deste Eg. TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-702.565/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : EMÍLIO CÉSAR BURLAMAQUI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214/TST. O acórdão regional que afasta a prescrição bienal decretada pela sentença de origem e determina a ela retornar os autos para novo julgamento no tocante à matéria de fundo, não configura decisão terminativa do feito no âmbito do judiciário trabalhista, nem foi proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal. É ela, portanto, de natureza interlocutória e, como tal, não admite a interposição de recurso imediato, porquanto se resguarda à parte vencida o direito de interpor recurso renovando o debate sobre o tema da prescrição - que não preclui - em face da decisão definitiva que se proferir na lide, conforme está disposto no Enunciado nº 214, do Eg. TST, em sua atual redação. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702.577/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO** : DAMIÃO BISPO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução do processo do trabalho. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-702.578/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : MÁRIO ROBERTO BÉRTERO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-702.933/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : JACÍLIO CABRAL DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo e impôr ao agravante a multa de 1% (hum por cento), sobre o valor da causa, a favor do agravado, por litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Está fadado ao insucesso o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, que não indica violação constitucional, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT e reza o Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.133/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão que se apóia em fatos e provas não admite sua revisão no âmbito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.141/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : REJANE DE OLIVEIRA REGO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Se não demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, como dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado 266/TST, o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não alcança êxito. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.404/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : MARLI DE SOUSA FERRACIOLI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.405/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.406/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ANTONIO RODINEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. ARTIGO 13/CPC. Estando o recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa recorrente, conferidos por seu representante legal, seu trânsito se inviabiliza, porquanto, na esfera recursal extraordinária, é inaplicável a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.593/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
**AGRAVADO** : ROMILDA HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.825/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : ALMIR MACHADO DA PONTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI  
**AGRAVADO** : CONSTRUFORMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-703.835/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : EDSON MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Somente a transcrição de arestos específicos propicia a admissibilidade do Recurso de Revista, com base no art. 896, a, da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.836/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSIAS JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDMIR OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST, além de encontrar-se embasado o acórdão hostilizado em interpretação e aplicação de norma coletiva, cuja observância obrigatória não ultrapassa os limites territoriais do Tribunal de origem. Inteligência do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-703.842/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : BAMBINA CABELEIREIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : MARIA PENHA DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : VITÓRIA ESCALET CABELEIREIROS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.892/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
**AGRAVADO** : NEUSA SALES DE PAULO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-705.339/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
**AGRAVADO** : RUTINALDO AMARAL MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA.** A falta do devido e oportuno prequestionamento impede o exame do recurso de revista com relação aos temas não examinados pela decisão recorrida. Decisão lastreada em enunciado desta Corte Superior Trabalhista não admite combate recursal (artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705.669/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : JOSÉ MARCOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST.** Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.318/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ÁLVARO CÉSAR NUNES VICTÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BARBOSA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-706.380/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FLÁVIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**  
1. incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não se demonstra nas razões recursais ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula 266 do TST.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-706.457/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JUCILENE MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-706.461/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MARIA ENILDA CORREIA DA SILVA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-706.462/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO** : LEONARDO SOARES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.473/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LOCAL PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUM IVANO BÁGGIO  
**AGRAVADO** : JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTUR DOS S. LEAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-706.898/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO** : WALTER IZABELINO JARDIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a de-

monstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.307/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO** : ASSIS DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. TARCISO BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-707.326/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : EDUARDO JOÃO ASSEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
**AGRAVADO** : ÍRIS REYS MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SA  
**AGRAVADO** : OVERPLAN SERVIÇOS PROMOCIONAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.739/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO** : SÉRGIO LUIZ DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-707.823/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : DONIZETE VIEIRA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST.** Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.478/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : JOÃO OMAR ANDRADE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**  
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.







DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-722.373/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : BALAU MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA  
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-722.374/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO : GERALDO APARECIDO PRADO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.444/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
AGRAVADO : VALENTIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-722.757/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : ROGÉRIO DE MEDEIROS ARMS-TRONG  
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES  
AGRAVADO : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.763/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.783/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO BONFIETTI  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.266/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : GERIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
AGRAVADO : NEUSA MARINA JUNQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-723.640/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ORFEO MIGLIORATI FILHO  
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-723.970/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO : ROGÉRIO DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. CRISTINA MARIA DA SILVEIRA SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.971/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : WEVERSON SALLES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA  
AGRAVADO : VAIVEM PADARIA CONFEITARIA E LACHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.973/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : KIK CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOISAKIS  
AGRAVADO : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. YVONNE CABRAL DIAS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.320/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : JOEL LEAL BATISTA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-724.345/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
AGRAVADO : JORGE PAULO OLIVEIRA QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia de peça essencial ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-737.057/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : ORLANDO NICOLAU RAICK  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-326.143/1996.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE : ESIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA  
RECORRIDO : ASA VALENTIM MÁRMORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. SÓCIO MINORITÁRIO. MATÉRIA FÁTICA

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram inexistentemente a relação societária, vínculo empregatício entre as partes, visto que não comprovado o trabalho subordinado e mediante remuneração.  
2. Conquanto admissível, em tese, conforme o tipo de sociedade, a caracterização concomitante de vínculo empregatício e contrato de sociedade, inviável concluir pela existência dos elementos típicos da relação de emprego, se isso implica o revolvimento dos elementos fáticos das provas dos autos, cujo reexame em sede extraordinária afigura-se inviável, a teor da Súmula nº 126 do TST.  
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-335.787/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
EMBARGADO : SUELI DO ROCIO VIANA  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema correção monetária — época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO  
Constatando-se omissão em relação aos temas correção monetária — época própria; equiparação salarial; salário substituição e horas extras, constantes do recurso de revista, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso somente quanto ao tema correção monetária — época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : ED-RR-337.797/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : MARIA RITA DA SILVA FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA













cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó; **Processo: RR - 492030/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Joaquim Francisco Marinho, Advogado: Roberto S. Couto, Recorrido(s): Município de São Gonçalo, Advogado: Luiz Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 492154/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Iguatú, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Luciene de Souza Oliveira, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais dispensada a autora, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Iguatú; **Processo: RR - 508111/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Fernandes do Prado e Outros, Advogada: Renata Marchi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 508380/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, Recorrido(s): Laila de Freitas Guerra e Outros, Advogado: Fernando Delgado de Ávila, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 509742/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Ricardo de Albuquerque Tenório, Recorrido(s): Cristiano Antônio Correia Gusmão, Advogado: Alex Ramires de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 438 do CPC para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade. Resta prejudicado o exame dos demais temas formulados nas razões recursais; **Processo: RR - 510249/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva, Recorrido(s): Dêcio Soares Leal, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade do parquet para recorrer. Unanimemente, conhecer do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 510989/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Tabuleiro do Norte, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Carias Dias Chaves e Outros, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Tabuleiro do Norte; **Processo: RR - 510990/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Jucás, Advogado: Francisco Tácio Santos Cavalcanti, Recorrido(s): Rigoberto Alves de Oliveira, Advogado: José Moreira Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST; **Processo: RR - 510991/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Antônio Gomes Pinto, Advogado: Jusier Pires Vieira, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogada: Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Mi-

nistério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST; **Processo: RR - 511962/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Nunes Neto, Advogada: Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato; **Processo: RR - 511965/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrido(s): Raimundo Nonato Severino, Advogada: Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato; **Processo: RR - 516447/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Terezinha Maria Batista, Advogado: Joaquim Cleoniz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato; **Processo: RR - 516448/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva, Advogada: Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato; **Processo: RR - 517423/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Márcia Regina Nogueira Viana, Advogado: José de Assis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST; **Processo: RR - 518800/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Esmerildo Vidart e Outro, Advogado: Silon R. Andrade, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 522587/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im-

procedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, na forma lei ; **Processo: RR - 522596/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Paulo Marcio Machado de Miranda e Outros, Advogado: Ramilson Tavares Veiga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da União Federal apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Está prejudicada a análise da revista do Ministério Público; **Processo: RR - 524623/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria do Socorro de Souza, Advogado: José Iran dos Santos, Recorrido(s): Município de Cedro, Advogado: Fernando Ferreira Lima Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos referentes aos dias efetivamente trabalhados. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação; **Processo: RR - 524631/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Paulo Henrique Ribas Borges, Advogada: Monica Muniz B. V. Rodrigues, Recorrido(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527472/1999-0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-527471/1999-6, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Alves Soares, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas participação nos lucros - incorporação ao salário e horas extras - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido: 1) restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento da repercussão da parcela denominada "Incorporação PL" nas verbas salariais e 2) restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras, com acréscimo de 50%, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, em face da não-concessão do intervalo intrajornada. Está prejudicado o exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 527508/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-527507/1999-1, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizzi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Analdino Antônio Fernandes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado apenas quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controversas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 534875/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEPLAN - Secretaria de Estado do Planejamento, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Paulo Sérgio Negro Soares, Advogado: Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao tópico "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 548220/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Ibaratama, Advogado: Lucas Evangelista de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST; **Processo: RR - 548221/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Gorete Menezes, Advogada: Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município do Crato; **Processo: RR - 559482/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Marcus Morgan Cabral, Advogado: Francisco Flores Carrere, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reintegração - Norma regulamentar - Ga-







Dias, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 688866/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Yasmin D'Ángelo Sampaio e Outros, Advogado: Plínio de Aquino Gomes, Embargado(a): Braswey S.A Indústria e Comércio, Advogado: Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 689025/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Novo Mundo Móveis Ltda., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Marcelo Braz dos Santos, Advogado: Anthony de Souza Soares, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração da reclamada; **Processo: ED-RR - 689692/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Leni Alves Gontijo, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 690764/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Raimunda de Fátima de Souza Teixeira, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios do Banco-demandado, para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 691727/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia Leco de Produtos Alimentícios e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Lino Gonçalves da Rita Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 694180/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Embargado(a): Eraldo Pedroza da Silva, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

As dezesscis horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e um.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma  
**MYRIAM HAGE DA ROCHA**  
Diretora da Secretaria da  
Primeira Turma

(Of. El. nº SET1-035)

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR - 734719 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BENEDITA BORIM BARBOSA  
**PROCESSO** : AIRR - 734720 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POLONI  
**PROCESSO** : AIRR - 735067 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 735074 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO ZANUTO  
**ADVOGADO** : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POLONI  
**PROCESSO** : AIRR - 735076 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BOVIS  
**ADVOGADO** : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POLONI  
**PROCESSO** : AIRR - 735077 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA POLETTINI BARBOSA

**PROCESSO** : AIRR - 735078 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA PIRES LEAL  
**PROCESSO** : AIRR - 735082 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FAEZ  
**PROCESSO** : AIRR - 735084 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDINEI AUGUSTO  
**ADVOGADO** : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POLONI  
**PROCESSO** : AIRR - 735182 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DE LIMA CHIAVENATO  
**ADVOGADO** : MARCUS AURÉLIO SARTOR  
**PROCESSO** : AIRR - 735437 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO DONIZETE MARIA  
**PROCESSO** : AIRR - 735564 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**AGRAVADO(S)** : AGATÂNGELO VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : AIRR - 735580 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS JOSÉ DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 735620 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ADOLFO MELO  
**PROCESSO** : AIRR - 735623 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SILVA  
**ADVOGADO** : ILZEU ROBSON VASCONCELOS  
**PROCESSO** : AIRR - 735675 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB  
**ADVOGADO** : LUIZ GRATO DAVID  
**PROCESSO** : AIRR - 735686 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**AGRAVADO(S)** : MATHILDE DE CARVALHO SARDINHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
**PROCESSO** : AIRR - 736119 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** : SELMA APARECIDA FRESIATO MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JÚLIO DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 736198 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ROMUALDO DA SILVA E OUTRO  
**PROCESSO** : AIRR - 736200 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 736208 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**AGRAVADO(S)** : OSÓRIO DE MACEDO E OUTROS  
**PROCESSO** : AIRR - 736209 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA MARTINS ROSA  
**PROCESSO** : AIRR - 736210 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SALVADOR DA SILVA E OUTROS  
**PROCESSO** : AIRR - 736268 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS  
**ADVOGADO** : SOLANGE APARECIDA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO COSTA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
**PROCESSO** : AIRR - 736327 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** : SERGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO DONIZETTI CREMASCO E OUTRO  
**PROCESSO** : AIRR - 736338 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**AGRAVADO(S)** : ILDÉSIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : MIRIAM DALVA AZEVEDO  
**PROCESSO** : AIRR - 736350 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
**ADVOGADO** : RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ SOARES  
**PROCESSO** : AIRR - 736734 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO RAPOSO  
**ADVOGADO** : VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO  
**PROCESSO** : AIRR - 737677 / 2001 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÉRCIA MARIA SANTOS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO SANTANA DÓRIA  
**PROCESSO** : AIRR - 737678 / 2001 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANDRADE DOS SANTOS



ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA DÓRIA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 739884 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MIRACI CORDEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARQUES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EVA CORRÊA DE ARAÚJO SILVEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 746328 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746435 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 740095 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIELLE RAQUEL HACHMANN	ADVOGADO : LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	AGRAVADO(S) : EDISON RENATO LINHARES	AGRAVADO(S) : ROBISON DA SILVA SANTOS TORRES
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO : FÁBIO ALEX SGOBERO	ADVOGADO : WILSON GARCIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE CAMILO	PROCESSO : AIRR - 746329 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746436 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 744760 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : SILVANO MARSAL FABRÍCIO	AGRAVADO(S) : ELOIDE JOSÉ ONNING
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LÁZARO BRÜNING	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 746372 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746443 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 745639 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANDREA CUNHA
AGRAVANTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : DJARD LISBOA MOREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : ELISABETE ALCÂNTARA DE SENA ARAÚJO
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA	ADVOGADO : JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ÁLVARO BRANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATÁLIO JÚLIO ROBIN	PROCESSO : AIRR - 746387 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746444 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : VILSON GUDOSKI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 745855 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO	ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : LAURO RODRIGUES NUNES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICTORINO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : NILSON CEREZINI	ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CALIXTO MICELLI	PROCESSO : AIRR - 746388 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746445 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 746280 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ÁUREO VINHOTI
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO : ANSELMO ERNESTO RUOSO
AGRAVADO(S) : ANTONIETA LIGIA MENCK SOARES	PROCESSO : AIRR - 746390 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746452 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 746323 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : MARLA CÂNDIDA DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : NELSON NATAL DERETTI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TARDIN
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO : CARLOS MARCONDES FILHO	
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 746408 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 746324 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 746453 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : OSVALDO HOFFMANN (ESPÓLIO DE )	ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TARDIN
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MARIA DA SALETE SOUZA DE JESUS	ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEMETRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 746409 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 746325 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO : AIRR - 746454 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOEL MODESTO MATTOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : GILMAR CASAGRANDE	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : LÚCIA DA CONCEIÇÃO DIAS CRUZ
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 746417 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO : AIRR - 746326 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 746455 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTOS - CDA/ES
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DE VASCONCELOS	ADVOGADO : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR CASAGRANDE	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S) : LÚCIA DA CONCEIÇÃO DIAS CRUZ
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 746434 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO : AIRR - 746326 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		







ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : EDMO PECLAT GOULART  
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 747448 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
AGRAVADO(S) : ANDRADES DIEHL FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO RIGON  
PROCESSO : AIRR - 747451 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : TELASCO CARAVACA MAREQUE  
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI  
AGRAVADO(S) : KRAFT SUCHARD LACTA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
PROCESSO : AIRR - 747453 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO  
PROCESSO : AIRR - 747472 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO  
PROCESSO : AIRR - 747482 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.  
ADVOGADO : PAULA TOLEDO SIQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 747483 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : MURILLO ASTÊO TRICCA  
AGRAVADO(S) : ELIEL MARCOS TOSTE ARAÚJO  
ADVOGADO : VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS  
PROCESSO : AIRR - 747489 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO  
AGRAVANTE(S) : WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
PROCESSO : AIRR - 747490 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO : DOMINGOS ROSSI NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
PROCESSO : AIRR - 747496 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : CÍNTIA BELO RAMOS  
PROCESSO : AIRR - 747503 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : FERNANDO XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE BARROS NETO  
PROCESSO : AIRR - 747504 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JORGE LUIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
PROCESSO : AIRR - 747505 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : BENEDITO TAVARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : WILSON RICARDO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ADERSON BUSSINGER CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 747509 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
AGRAVADO(S) : ISABEL SOUZA SIMÕES  
ADVOGADO : CRECÊNCIO SANTANA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 747513 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE MORAES REGO COSTA LIMA  
ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL  
PROCESSO : AIRR - 747518 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL  
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR MOREIRA  
PROCESSO : AIRR - 747519 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALEX FEHR SARDINIA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS  
PROCESSO : AIRR - 747520 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERRARI DE AQUINO  
ADVOGADO : GILBERTO CLÁUDIO HOERLE  
PROCESSO : AIRR - 747953 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : ROSEMBERG MÁRCIO DE S. PINTO  
PROCESSO : AIRR - 747964 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : KÁTIA APARECIDA BONONI VERTONI  
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.  
ADVOGADO : JURANDIR MARCATTO  
PROCESSO : AIRR - 747965 / 2001 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO UMAR VALIENTE  
ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER  
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S. A. E OUTROS  
ADVOGADO : SANTINO BASSO  
PROCESSO : AIRR - 747966 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : APARECIDA SOARES ATALIBA  
PROCESSO : AIRR - 747967 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.  
ADVOGADO : FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALDAIR RENATO LAU SAMPAIO  
ADVOGADO : DALVA MENDES CARUSO  
PROCESSO : AIRR - 747968 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO  
PROCESSO : AIRR - 747975 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO GERÔNICO DE AMORIM  
ADVOGADO : VALDENIR MENDES  
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 747976 / 2001 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE MENESES  
ADVOGADO : ORLANDO MAURO PAULILLI  
PROCESSO : AIRR - 747977 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : HEITOR FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : ÁLVARO JORGE BRUM PIRES  
PROCESSO : AIRR - 747979 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO  
ADVOGADO : MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA  
PROCESSO : AIRR - 748003 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
AGRAVADO(S) : SAULO FONTES  
ADVOGADO : ADEMAR SACCOMANI  
PROCESSO : AIRR - 748014 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
AGRAVADO(S) : MICHAEL JOHN EAST  
ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES  
PROCESSO : AIRR - 748030 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : DÉCIO JOÃO KEUNE MEYER (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RTZ MINERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA  
PROCESSO : AIRR - 748043 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A.  
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ROSILEI PEDROZA DE MORAES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : ANDREI MOHR FUNES  
Brasília, 09 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.  
PROCESSO : AIRR - 719405 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : GASTÃO LUIZ MARQUES  
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI  
PROCESSO : AIRR - 719406 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI  
AGRAVADO(S) : GASTÃO LUIZ MARQUES  
ADVOGADO : MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
PROCESSO : AIRR - 720140 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  
ADVOGADO : VÉRUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MARIA EDINEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA TENES MOREIRA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 720957 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO



- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS  
ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK  
AGRAVADO(S) : LOLA RODRIGUES  
PROCESSO : AIRR - 723240 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : CLEUDA MARIA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 723242 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : MARLENE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 725857 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRA  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
PROCESSO : AIRR - 726995 / 2001 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : GEILDE DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 727029 / 2001 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : SORAYA LIMA VILAR  
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES  
PROCESSO : AIRR - 727032 / 2001 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FAGUNDES E OUTRA  
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES  
PROCESSO : AIRR - 727107 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DIAMANTINA DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 727469 / 2001 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA BISPO  
ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 727470 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZIA DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES  
PROCESSO : AIRR - 727489 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ BELINTANE  
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCESSO : AIRR - 730317 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : AGLAË RICCIARDELLI TERZONI  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA  
PROCESSO : AIRR - 735138 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ADVOGADO : GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTUNES DE MELO  
ADVOGADO : ALBA TAVARES  
PROCESSO : AIRR - 735188 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : LÚCIA C. C. NOBRE  
AGRAVADO(S) : REJANE MARIA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : FATIMA MARIA MOTTER  
PROCESSO : AIRR - 735204 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : LURDES BONATI MANZUTI  
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI  
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET  
PROCESSO : AIRR - 735270 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMTCA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO CASTELANI  
AGRAVADO(S) : ORLANDO ZAMBOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO  
PROCESSO : AIRR - 735305 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES LOPES  
PROCESSO : AIRR - 735306 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : SILVANA VIANNA NUNES  
PROCESSO : AIRR - 735307 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : EDENI CAMILO DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 735308 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADO : RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES  
PROCESSO : AIRR - 735309 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADO : RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA FAITANO  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES  
PROCESSO : AIRR - 735328 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : EDY TEREZA SCHIEMANN FRANCO  
PROCESSO : AIRR - 735431 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : LÚCIA BERNARDES DA SILVEIRA LOPES  
ADVOGADO : VANIL APARECIDO DOTTA  
PROCESSO : AIRR - 735441 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : ELISABETH CAMARGO CIRVIDIU  
PROCESSO : AIRR - 736083 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EVERALDO LISCHINSKI  
ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 736128 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA FERREIRA DE SÁ  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA LIMA  
ADVOGADO : JOAQUIM DANIEL  
PROCESSO : AIRR - 736831 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARINS DA CRUZ  
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA  
PROCESSO : AIRR - 736973 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
AGRAVADO(S) : NILTON PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN  
PROCESSO : AIRR - 737075 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : VICTOR GUTENBERG NOLLA  
AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS MUNARIM  
ADVOGADO : VERA LÚCIA C. A. SCOMPARIM  
PROCESSO : AIRR - 737081 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 737639 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : ERNESTO REICHMANN DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA BRANDÃO COELHO  
AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LOPES CARTEIRO  
PROCESSO : AIRR - 746131 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA TRANSPORTES  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO  
AGRAVADO(S) : RODNEI ANTÔNIO GOLZER  
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 746144 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTE NEVES  
PROCESSO : AIRR - 746185 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : ARTUR ABDON DE FREITAS NETO  
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
PROCESSO : AIRR - 746214 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÔMES  
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR - 746220 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA CRUZ SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : REGIANE MARIA DA SILVA MOURA  
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S.C. LTDA.  
ADVOGADO : ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO  
PROCESSO : AIRR - 746340 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
- RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA  
AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSMAR SEBRENSKI



<p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746341 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MARCOS SILVA E OUTROS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : JOSMAR SEBRENSKI</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746344 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ALVARO RAYMUNDO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : NEY DUARTE MONTANARI</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA JOSÉ PEREIRA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746347 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : TEREZINHA TEIXEIRA MARTINS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ADRIANA MORAES DE MELO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746391 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : TOBIAS DE MACEDO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DO CARMO PEREIRA BRAGA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : FLORINDO MARCOS PEDRÃO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746392 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : GENÉSIO DOS REIS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : CLEUSA DE ALMEIDA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746393 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE</p> <p><b>ADVOGADO</b> : EDSON ANTÔNIO FLEITH</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ BENVINDO VIDAL</p> <p><b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PASTORE</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746395 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : LÍRIA TEREZINHA NEITZKE</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ÁLIDO DEPINÉ</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : JONI PAULO VARISCO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DAYKO GENNARI</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : EDUARDO NELSON MARASSI</p> <p><b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : CIDNEI LUCIANO BRIZOLA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746397 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ CARLOS GODINHO E OUTROS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ANIS AIDAR</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746398 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : AUDERI LUIZ DE MARCO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : HENRIQUE JOHN EDDY RANDOLPH ROSENTHAL</p> <p><b>ADVOGADO</b> : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746403 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ</p> <p><b>ADVOGADO</b> : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746407 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA</p>	<p><b>AGRAVADO(S)</b> : JOAQUIM MÁRCIO SOARES DE ALMEIDA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : WESLEY PEREIRA FRAGA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746411 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ LUIZ MOREIRA MARRUCHO (ESPÓLIO DE)</p> <p><b>ADVOGADO</b> : MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAWE</p> <p><b>ADVOGADO</b> : LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746421 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ROSELY COELHO SCANDALVA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA MERCEDES GONÇALVES DE SOUZA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746422 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : GLADSTONE DRUMOND FILHO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746424 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MARIANO AGUERO RIVAS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746425 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : GILFRAN DOS SANTOS LEAL</p> <p><b>ADVOGADO</b> : JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ TURRER PUEG</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746428 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : OSVALDO BACANELI</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ESTELA REGINA FRIGERI</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO URENHA GOMES</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : HELDER JOSÉ BESSA MANZANO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746431 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : RENATO GONÇALVES BERALDO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : CLEUSA DE ALMEIDA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746437 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES</p> <p><b>ADVOGADO</b> : LILIAN ONO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : NANCY SIQUEIRA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746439 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : IRACEMA DALEFFE DE SOUZA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : NILO NORBERTO NESI</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746440 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : CARLOS WISLAND SAMWAYS</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : LEONICE VIEIRA DE AMORIM</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ROSELEI MARIA DALLA FLORA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746441 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : CARLOS WISLAND SAMWAYS</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MIGUEL DOMINGOS TEIXEIRA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ROSELEI MARIA DALLA FLORA</p>	<p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746442 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p><b>ADVOGADO</b> : MOACYR FACHINELLO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ADEMIR MENDONÇA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746447 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : MOACYR CORRÊA NETO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ADRIANA ROSÁRIA FERNANDES CAPOCCI</p> <p><b>ADVOGADO</b> : CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746448 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DANIELA BRUM DA SILVA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : EDUARDO JOÃO ROSA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : NORIMAR JOÃO HENDGES</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746449 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR</p> <p><b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : ANA HELENA BRASIL SOARES</p> <p><b>ADVOGADO</b> : GISELE SOARES</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746473 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I</p> <p><b>ADVOGADO</b> : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : TEREZA HIDEMI HASSEGAWA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : ANDRÉA GOMES SANTOS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746475 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BICICLETAS CALOI S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DEMERVAL DA SILVA LOPES</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MILTON JÚLIO ROSA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : NADIR ANTÔNIO DA SILVA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746534 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ</p> <p><b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO DAUTD</p> <p><b>ADVOGADO</b> : EDSON GALASSI NEVES</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746554 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE</p> <p><b>ADVOGADO</b> : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO LUIZ MOHAUPT MARQUES</p> <p><b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS SOARES PENHA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746555 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)</p> <p><b>ADVOGADO</b> : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : NILDO BATISTA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : CÍCERO DE ALMEIDA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746557 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : GERALDO AZOUBEL</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS GILBERTO PIRES GALVÃO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : OSÍRIS ALVES MOREIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746558 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : WILTON ROVERI</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 746559 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO</p>
--	---	--



RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : PAULO AFONSO CARDOSO
AGRAVADO(S) : VIVIANE APARECIDA TAVARES	AGRAVADO(S) : ELMAN FONTES NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JOÃO LISBOA BARROSO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 747021 / 2001 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSECELINE FLORIANA DA SILVA FONTES
PROCESSO : AIRR - 746560 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 747091 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO : STELLA MARIS DE LIMA MACHADO	AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS EXECUTIVOS
ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	AGRAVADO(S) : GILSON LIMA SANTOS	ADVOGADO : CILENES DIAS TOGNERI
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA CRUZ BRASÍLIO	ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : SIMONE NEVES LYRIO
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	PROCESSO : AIRR - 747022 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 746993 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 747093 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA E SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : RAINILDES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	AGRAVADO(S) : MARIA EDNA DA SILVA	ADVOGADO : VALTER CÂNDIDO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : ELSA SARAMELLA BATISTA	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO 51 LTDA.
ADVOGADO : LUIS ROBERTO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 747023 / 2001 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747094 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 747005 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA	ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : HAILTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WANDERLEY TROLI E OUTROS
AGRAVADO(S) : DARRELL FRANCISCO MARINHO DO PASSO	ADVOGADO : ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHEIRO	ADVOGADO : MIRIA MARIA BOLL
ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 747024 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747097 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 747008 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ELZA FRANCISCO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO : GISELE SOARES	AGRAVADO(S) : MARIENE GÓES MELO AGRA	AGRAVADO(S) : INDUSEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 747025 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO TROMBINI BERNARDO
PROCESSO : AIRR - 747014 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 747101 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES E OUTROS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S) : JOB RODRIGUES DINIZ	ADVOGADO : NARCISO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO HIRASAWA	PROCESSO : AIRR - 747076 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODAIR FRANCISCO MAFRA
PROCESSO : AIRR - 747015 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 747124 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO	AGRAVADO(S) : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
PROCESSO : AIRR - 747016 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747077 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO GAMBARO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 747136 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : LADOMIRO DOROCH	AGRAVADO(S) : FILOMENA ROBERTA GREZZI PAVÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA	ADVOGADO : FÁBIO MINARI MATRONI	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO : AIRR - 747017 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747078 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES PEDREIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : FÁBIO TERLIZZI	PROCESSO : AIRR - 747137 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR LESSKIU	ADVOGADO : ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL PARANÁ LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
PROCESSO : AIRR - 747018 / 2001 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747079 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES VIEIRA NETO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVANTE(S) : DEDALUS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GEDEON HENRIQUE NOBRE	PROCESSO : AIRR - 747138 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SHEILA MARIA ALVES DE MORAES	ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : RAIMAR ABILIO BOTTEGA	ADVOGADO : TAÍS APARECIDA SCANDINARI	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
PROCESSO : AIRR - 747019 / 2001 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747089 / 2001 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAREZ OSÓRIO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVANTE(S) : SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 747151 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDEMILSON SANTANA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
PROCESSO : AIRR - 747020 / 2001 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747090 / 2001 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDERSON LAPORTE PRADO
		ADVOGADO : JOAQUIM OMAR FRANCO





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747152 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DAVID RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: APARECIDA BRAGA BARBIERI
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ GERALDO CAMPOS GOUVÊIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747191 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: EDGAR DE VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b>	: KARLEY CORREA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSUÉ ALVES MACEDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	<b>ADVOGADO</b>	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS	<b>ADVOGADO</b>	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747242 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747153 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VÂNIA FÁTIMA SILVA OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ LUIZ ALEGO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DOS SANTOS BARATI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747194 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARCOS GASPERINI
<b>ADVOGADO</b>	: ALDO GURIAN JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: SANDRA ABATE MURCIA
<b>ADVOGADO</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747249 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747154 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM RAQUEL RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WANDEIR FIDÉLIS CARDOSO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747212 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
<b>ADVOGADO</b>	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADO</b>	: VICENTE SACILOTTO NETTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747265 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747177 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZUALDO ANTÔNIO PANTAROTTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747217 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: IARA COSTA ANIBOLETE
<b>ADVOGADO</b>	: AVILMAR VIEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ VICENTE GONÇALVES AGUIAR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRANI BATISTA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>ADVOGADO</b>	: NICOLAU F. OLIVIERI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747179 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO SANTOS SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747266 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO FERREIRA SILVA E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDSON DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747218 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO AIRES CALDEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDITE BASÍLIO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA PAULA BRANTE GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b>	: VALDECY DIAS SOARES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747183 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747267 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DE ALMEIDA PINTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALTER GONÇALVES DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSTURISMO REI LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747219 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO BATISTA
<b>ADVOGADO</b>	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS AUGUSTO MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747184 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747270 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDSON DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747221 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO AIRES CALDEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HERNANDO CESÁRIO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NÉLIO BRANDÃO SERRA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	<b>ADVOGADO</b>	: SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747186 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747271 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GRACELIANO DA SILVA SANTIAGO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIO CAMPOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747236 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO BISPO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO DIAS DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b>	: SHEILA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: VÂNIA DUARTE VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALEXANDRE NEGREIROS DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747272 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747187 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARCÔS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: JOAQUIM DONATO LOPES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
<b>ADVOGADO</b>	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747237 / 2001 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TÂNIA SALDANHA MACHADO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÍLVIO DE JESUS ASSUNÇÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b>	: CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO
<b>ADVOGADO</b>	: ANA LÚCIA SCALZO MILAGRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747273 / 2001 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747188 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DIAS SOBRINHO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRANCA MONTEIRO CANIATO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ DIAS SOBRINHO	<b>ADVOGADO</b>	: RODRIGO SCHOSSLER
<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747240 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: SANTINO BASSO
<b>ADVOGADO</b>	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: SUELI SILVEIRA ROSA
<b>ADVOGADO</b>	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747275 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747190 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO JURKEVICIUS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747241 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b>	: ELEONORA NEGRÔMONTE DE MOURA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALMIR DE OLIVEIRA



ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RAMIRO ANTONIO DA SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 747319 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: PEDRO CASTRO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 747440 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO NASCIMENTO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JUAN JOSE FERNANDEZ GONZALEZ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ANTONIO ROSELLA	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
ADVOGADO	: ALMIR NASCIMENTO PACHECO	ADVOGADO	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 747320 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747369 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 747441 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO KEILLER	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LÚCIA PORTO NORONHA	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS ZANCANARO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 747326 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747375 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 747443 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANA ARAÚJO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGANI	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA RODRIGUES SODRÉ	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO	: JAQUELINE S. G. CURVELO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI	AGRAVADO(S)	: EDSON MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 747327 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747376 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 747445 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ALOISIO DE SOUZA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: APARECIDO DE JESUS MIRANDA	ADVOGADO	: ALBERTO LURINE GUIMARÃES
ADVOGADO	: RENATO REIS BRITO	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES QUIRINO
PROCESSO	: AIRR - 747355 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747378 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 747473 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO BUIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSME DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CATARINA OTTOSATO CORAZZA	ADVOGADO	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JUSTO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 747356 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747382 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONSTANTINO BARBOSA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 747474 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DENIR GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MÁRIO ÁVILA FERREIRA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	ADVOGADO	: LACI ODETE REMOS UGHINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA	ADVOGADO	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	ADVOGADO	: EDUARDO FLECK BAETHGEN	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 747357 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747395 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 747475 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO REIS NETO	ADVOGADO	: EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CELSO MAROSTEGAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GIOVANNA TOSCANO	ADVOGADO	: RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MIRANDA DOS SANTOS E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR - 747401 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 747359 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 747476 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARQUES JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLA FERREIRA MASTRELLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 747437 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CAMPELO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	: SHEILA LEMOS DUARTE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DA SILVAM (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 747477 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ITACOLOMI LIMA CARDOSO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO	: AIRR - 747360 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747438 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FRUTUOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: ARNALDO MALDONADO	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MANUEL BASTOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 747480 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 747368 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747439 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: BEMGE SEGURADORA S.A.
		AGRAVANTE(S)	: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANE BUENO MARTINIANO
		ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DARCILO DE MIRANDA FILHO
				PROCESSO	: AIRR - 747484 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
				ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
				AGRAVADO(S)	: ANTONIO FERNANDES CEREJO
				ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
				PROCESSO	: AIRR - 747485 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.



ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI  
PROCESSO : AIRR - 747486 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MASSARIOL DOS REIS  
ADVOGADO : RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 747494 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : BAY KIT CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : ESTELA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARILDA DE F. FERREIRA GADIG  
PROCESSO : AIRR - 747955 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
ADVOGADO : ROSELY COELHO SCANDOLA  
AGRAVADO(S) : ERAÍDO DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
PROCESSO : AIRR - 747978 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO SERRA DOURADA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO COSTA  
AGRAVADO(S) : RÁDIO ATIVIDADE FM LTDA.  
AGRAVADO(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE BRASÍLIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : RÁDIO MUSICAL DE GOIÂNIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 747982 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : EDNA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO : WYLLEN JOSÉ FONTES  
PROCESSO : AIRR - 748025 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PARENTE CAVALCANTE E OUTROS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 748027 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.  
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : HERBERT DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES  
PROCESSO : AIRR - 748028 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA FRUGULHETTI  
ADVOGADO : RICARDO MENDES CALLADO  
PROCESSO : AIRR - 748029 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO FREIRE DE LIMA  
PROCESSO : AIRR - 748031 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO  
AGRAVADO(S) : WELINGTON ANDRADE CAMPELO  
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA

PROCESSO : AIRR - 748032 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO V. ROALE ANTUNES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : RICARDO DUARTE TRAVASSOS  
PROCESSO : AIRR - 748033 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SAMI JORGE DA COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 748034 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : EQUITRAMA - PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : ÁVILA SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ SANT'ANNA  
ADVOGADO : EDGAR FERREIRA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 748035 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : VANUSA VIDAL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 748036 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP  
ADVOGADO : PAULO TROCCHI NETO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : MILTON SILVA  
PROCESSO : AIRR - 748037 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP  
ADVOGADO : DANIELA ESTEVES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : MILTON SILVA  
PROCESSO : AIRR - 748048 / 2001 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : RGA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SERMAT - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARCOS REIS DE AGUILAR  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Brasília, 09 de maio de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 710208 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR MAFFEZOLI  
ADVOGADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
PROCESSO : AIRR - 711008 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)  
AGRAVADO(S) : ALCIDES VIEIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
PROCESSO : AIRR - 711197 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO CHARLES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 711339 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ LOURO E OUTRA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA LAMEIRAS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCESSO : AIRR - 733777 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCOS GERON  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SOARES DE ARAÚJO  
PROCESSO : AIRR - 735338 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
PROCESSO : AIRR - 735445 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA FRANCISCO URBINI  
PROCESSO : AIRR - 735446 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DAVOLI MELO  
PROCESSO : AIRR - 735709 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 735715 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO  
PROCESSO : AIRR - 735780 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADO : RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ GLINGANI MIGUEL  
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO TERRA  
PROCESSO : AIRR - 735782 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADO : RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MEDEIROS  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES  
PROCESSO : AIRR - 736019 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DAGMAR LIÃO PEREIRA  
ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
PROCESSO : AIRR - 736020 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
PROCESSO : AIRR - 736101 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
ADVOGADO : SERGIO PARENTI  
AGRAVADO(S) : GERALDINA BURGO DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 736197 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
AGRAVADO(S) : LOREDÂNIA MARIA PICHATTELLE TETZNER  
PROCESSO : AIRR - 737807 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO



RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 746410 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: IVO PEREIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA SCAPIN	ADVOGADO	: FLÁVIA SAVEDRA SERPA	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	: AIRR - 737835 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE SANTOS DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 747001 / 2001 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: TOLENTINA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR - 746412 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
PROCESSO	: AIRR - 738453 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: THREE SÉRGIO INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERALDO DE SANTANA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO JOSÉ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA LOUREIRO TELLES	PROCESSO	: AIRR - 747003 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO	: VALTER BERTANHA VALADÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 746419 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ATHOS PEDROSO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 739236 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: RONALD FELÍCIO CASSAL MARRONI
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: RUBENS BELLORA
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OSCAR RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 747004 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FÁRIA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO	: AIRR - 746446 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
PROCESSO	: AIRR - 740096 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELEUTÉRIO DE ABREU E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	AGRAVADO(S)	: ADIR ANTÔNIO REMOWTCZ KRUSC-TELSKI	PROCESSO	: AIRR - 747028 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ELENIR MENDES	ADVOGADO	: UBIRAJARA S. SALLES	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCESSO	: AIRR - 746474 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 740106 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILSON BELO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: MARIA VILMA BARROS FERREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 747030 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASILINA CARNEIRO LIRA	PROCESSO	: AIRR - 746486 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 742618 / 2001 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. CEASA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SCHEILA LANNE MOREIRA	ADVOGADO	: JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVADO(S)	: JESUS MÁRIO AFONSO
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	AGRAVADO(S)	: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S)	: VALDECI TAVARES DO AMARAL	ADVOGADO	: PAULINA DE MELLO E SILVA GIGLIO	PROCESSO	: AIRR - 747031 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 746490 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 746289 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. CEASA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BARSOTTI COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DANTE CASTANHO	AGRAVADO(S)	: IVAN CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GRAVA VASCONCELOS	ADVOGADO	: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVANTE(S)	: WANDERLEI STUCHI	ADVOGADO	: ROBERTO BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 747032 / 2001 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	: AIRR - 746491 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: PRODEPI - EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 746342 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SOARES BRACCO JÚNIOR	ADVOGADO	: SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DARIO CASTRO LEÃO	PROCESSO	: AIRR - 747034 / 2001 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ RAMPONI	PROCESSO	: AIRR - 746493 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BENEMEY SERAFIM ROSA	AGRAVANTE(S)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JESUS CARMO	AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARMANDO ALVES NUNES	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: WAGNER BELOTTO	PROCESSO	: AIRR - 747035 / 2001 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 746494 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 746399 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVADO(S)	: JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: MARCELO CÉSAR PADILHA	AGRAVADO(S)	: RUBENS RICARDO TELES	ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LAMPERT E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 746495 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747037 / 2001 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 746405 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: METRO-DADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA SANTUZZI SOUZA	AGRAVADO(S)	: RUBENS RICARDO TELES	AGRAVADO(S)	: HUDSON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO	ADVOGADO	: JOÃO BORGES CAMINHA
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 746496 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747038 / 2001 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
				ADVOGADO	: LUIGI MURO



AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	MARCOS ANTONIO MARTINS ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA AIRR - 747041 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO RELATORA	AIRR - 747155 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO RELATORA	AIRR - 747165 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO BANCO DO BRASIL S.A. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOM-FIM	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPÍRITO SANTO ELIANE SILVA SANTOS OLIVEIRA REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	IVETE DA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA ROSA MARIA MONTEIRO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	VANDA ALVIM ALCÂNTARA MARCOS WILSON FERREIRA FONTES AIRR - 747061 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO RELATORA	AIRR - 747156 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO RELATORA	AIRR - 747166 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA JOÃO PEREIRA DA SILVA MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	CIICLETES COM BANANA LTDA. VINICIUS MOREIRA MITRE CELUTA ANDRÉA RODRIGUES ALVES AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	MARCO ANTÔNIO DELDUQUE HUMBERTO MARCIAL FONSECA BANCO BEMGE S.A. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA VALDIR CAPOZZI AIRR - 747126 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA AGRAVANTE(S)	J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR AGRAVANTE(S)	AIRR - 747174 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA ADEMILSON JOSÉ DALLA BERNARDINA E OUTROS
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	ÂNGELO RICARDO LATORRACA ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	SÉRGIO SANTOS SILVA AGOSTINHO WILLIAM LACERDA DANTAS	ADVOGADO PROCESSO	ALEX SANTANA DE NOVAIS AIRR - 747158 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	SERGIUS DE CARVALHO FURTADO AIRR - 747200 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - STU/SAL)	RELATORA AGRAVANTE(S)	J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO EDIVALDO GOMES DA SILVA E OUTROS	RELATOR AGRAVANTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	OLGA MÁRIA DE MENEZES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO AGRAVADO(S)	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR SEBASTIÃO MARCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO PROCESSO	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS AIRR - 747129 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	ILMA CRISTINE SENA LIMA AIRR - 747159 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	ANDRÉ LUIZ DE MORAES AIRR - 747201 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO CINTRA E CIA LTDA.	RELATORA AGRAVANTE(S)	J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO VIAÇÃO TORRES LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA ROSANE DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	RAFAEL BUZELIN GODINHO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	ENIO RODRIGUES DE LIMA ANTÔNIO CARLOS ROSATO
ADVOGADO PROCESSO	PAULO KLÉBER CARVALHO AIRR - 747130 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO RELATORA	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA AIRR - 747160 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO PROCESSO	VALDIR APARECIDO TABOADA AIRR - 747202 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	AGRAVANTE(S)	M.ROSCOE S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR AGRAVANTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	DANTE MENEZES ACELINO DE JESUS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	GETÚLIO JOSÉ BITTENCOURT JOSÉ AGOSTINHO PEREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO PROCESSO	DIMAS SANTOS FILHO AIRR - 747131 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES AIRR - 747161 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	EDMAR PERUSSO AIRR - 747203 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	RELATORA AGRAVANTE(S)	J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO M.ROSCOE S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR AGRAVANTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA DESA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO VALQUIR BATISTA	AGRAVANTE(S)	ALESSANDRA ABADIA DORNELAS DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR BENEDITO GATO FILHO E OUTROS
ADVOGADO PROCESSO	ANTÔNIO SOUSA BRITO AIRR - 747132 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	HUMBERTO MARCIAL FONSECA BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO PROCESSO	MARIA SUZUKI AIRR - 747204 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO PERSIVALDO TEIXEIRA DE BARROS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	VIVIANI BUENO MARTINIANO AIRR - 747162 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO AGRAVADO(S)	PEDRO RISÉRIO DA SILVA JOSÉ HILDO DE JESUS	PROCESSO RELATORA	JOAQUIM CARDOSO FERNANDES AIRR - 747133 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	ADEMIR MANSANO SORANZO RONALDO CÉSAR SACHETIN
ADVOGADO PROCESSO	DIMAS SANTOS FILHO AIRR - 747131 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	ADVOGADO PROCESSO	REINALDO SIDERLEY VASSOLER AIRR - 747205 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO SINDI-SAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO AGRAVADO(S)	MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO	ADVOGADO PROCESSO	ANDRÉ RÜGER AIRR - 747163 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR LUIZ APARECIDO VICENTE
ADVOGADO PROCESSO	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS AIRR - 747134 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA AGRAVANTE(S)	J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO VADIESEL - VALE DO AÇO DIESEL LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	ANTÔNIO CARLOS OLIBONE AIRR - 747206 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAGUAÇU LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	RAFAEL BUZELIN GODINHO CARLOS ALBERTO SCHNEIDER	RELATOR AGRAVANTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	VERBENA MACIEL JAIRO ANUNCIÇÃO FERREIRA	PROCESSO RELATORA	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA AIRR - 747164 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO JOSÉ CARLOS GOUVEA
ADVOGADO PROCESSO	AIRR - 747135 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA AGRAVANTE(S)	J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO DOLOMITA DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	ADVOGADO PROCESSO	MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO AIRR - 747207 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO BARTOLOMEU COELHO PRAZERES	AGRAVANTE(S)	DOLOMITA DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	RELATOR AGRAVANTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	SÉRGIO BARTILOTTI COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	RAFAEL PEREIRA SOARES EUSTÁQUIO SANTOS ANDRADE	ADVOGADO	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
ADVOGADO	ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA	ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA		



AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA PIRES	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	: RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
PROCESSO	: AIRR - 747220 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747260 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO JR. COMBUSTÍVEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
ADVOGADO	: SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 747362 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JONAS SANTOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IVAN JEFFERSON CHAGAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ARLINDO ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CLARO	AGRAVANTE(S)	: PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 747223 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747274 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GABRIEL JORGE GONÇALVES PASSOS
AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 747364 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS	ADVOGADO(S)	: JOSÉ CARLOS MINARI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO TANAJURA	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS IRIA MATIAS
PROCESSO	: AIRR - 747225 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747278 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABER IRIA MATIAS
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: KASSIA MARIA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	PROCESSO	: AIRR - 747367 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL CERQUEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA GUEDES DOS SANTOS TRENTIM	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: RUI CHAVES	ADVOGADO	: VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FERREIRA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 747239 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747296 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO	: DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN	PROCESSO	: AIRR - 747371 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIDICLEY SOARES RAMOS	AGRAVADO(S)	: JAIME MUNIZ ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JANNE SALES GOMES	ADVOGADO	: MARIA CLARA DA MOTTA ANJOS	AGRAVANTE(S)	: EDVIRGENS ALEXANDRINA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 747245 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747315 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HIROSHI HIRAKAWA
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROSSANY DE OLIVEIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: OTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	: GISELA FELTRIM JÚLIO	ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 747384 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA DENTÁRIA DILSON PIRES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUZIA DE CARVALHO BARRETO E OUTRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARINE RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 747250 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747321 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: JACQUELINE ALVES JARDIM
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS BARGAS	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO	: LÚCIA PORTO NORONHA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: VANDIR DE BARROS ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	ADVOGADO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO	: AIRR - 747386 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 747251 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747339 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: GIOVANNA TOSCANO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TAKESHI MIZUTANI
AGRAVADO(S)	: NILSON COSTA	AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO VICENTE	ADVOGADO	: ELTON LUIZ CYRILLO
ADVOGADO	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 747394 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 747252 / 2001 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747340 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	AGRAVANTE(S)	: ALMIR HÉRCULES FERNANDES PERAZZO	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA FERREIRA BRAZ
AGRAVADO(S)	: ANÍBAL GOMES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: LICIO ALVES GARCIA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 747421 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 747256 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747342 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: GUILHERME COSTA FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TAYUYNALTD.	AGRAVANTE(S)	: CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E COSMÉTICAS DE AMERICANA, SANTA BARBARA D'OESTE, LIMEIRA E NOVA ODESSA	ADVOGADO	: MARINHO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO LEMOS	ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO VALQUES	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 747257 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747343 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO	: AIRR - 747431 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CALMIT INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DOS SANTOS	ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ADEILSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LIANE MARIA AVER SALVADOR	AGRAVANTE(S)	: AILTON AIRES DE ASSIS	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO	: GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
PROCESSO	: AIRR - 747259 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 747436 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WILSON FRANCISCO CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 747361 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA			AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 748022 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÚRSULA CATARINA M. DE AGUIAR PROCESSO : AIRR - 747446 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE BRANDÃO GUIMARÃES ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS PROCESSO : AIRR - 747511 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA. ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABIDALA DE AGUIAR AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA DE SOUZA GOMES ADVOGADO : INGRID BORGES DE FREITAS PROCESSO : AIRR - 748023 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ	AGRAVANTE(S) : ORLANDO BIOTTO ADVOGADO : MÁRCIO BRAZ DE SOUZA AGRAVADO(S) : CONCRELIX S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR PROCESSO : AIRR - 747447 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA PROCESSO : AIRR - 747958 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES AGRAVADO(S) : AVELINO DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES PROCESSO : AIRR - 748024 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : MILTON TADEU BATISTA DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLLI	ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS PROCESSO : AIRR - 747990 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA ADVOGADO : LAUDELINO DA C M NETO AGRAVADO(S) : JUAREZ MEIRELES ADVOGADO : JOSÉ ERLLY TASSARI PROCESSO : AIRR - 748038 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WALTER ERNESTO BERGMANN ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO PROCESSO : AIRR - 747449 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MANOEL ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE MACEDO PROCESSO : AIRR - 747991 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA AGRAVADO(S) : IVETE ÁVILA MARCELINO ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA PROCESSO : AIRR - 748039 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES PROCESSO : AIRR - 747464 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA ADVOGADO : OLÍPIO EDI RAUBER PROCESSO : AIRR - 747993 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA LUZ ADVOGADO : CRISTINA PRAMPERO MUNHATO PROCESSO : AIRR - 748045 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. ADVOGADO : WANESSA KELLYN RODRIGUES AGRAVADO(S) : EDUARDO LIMA CARDOSO ADVOGADO : CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA PROCESSO : AIRR - 747994 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. ADVOGADO : JACY ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BERNARDES ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA PROCESSO : AIRR - 748049 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NERY DE MENDONÇA PROCESSO : AIRR - 747476 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES AGRAVADO(S) : TIAGO HENRIQUE BENEDITO MARTIRE ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES PROCESSO : AIRR - 748051 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BOSCO DE FARIA ADVOGADO : RAQUEL DA COSTA ARANHA AGRAVADO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 747481 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS GABRIEL ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO PROCESSO : AIRR - 747996 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : RÁPIDO D'ESTE LTDA. ADVOGADO : IARA APARECIDA PEREIRA AGRAVADO(S) : ROBSON MARCOS FERREIRA E OUTRO ADVOGADO : EDIANI MARIA DE SOUZA PROCESSO : AIRR - 748052 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES NETO ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM PROCESSO : AIRR - 748055 / 2001 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO AGRAVANTE(S) : NÉLIO GONÇALVES ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 747487 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS NUNES ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO PROCESSO : AIRR - 748015 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA CASTRO MAZALI ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI PROCESSO : AIRR - 747488 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RICARDO GONZAGA DE MOURA ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO : AIRR - 748018 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES NETO ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM PROCESSO : AIRR - 748055 / 2001 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA AGRAVADO(S) : GILENO NUNES SANTOS ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ PROCESSO : AIRR - 748056 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA ADVOGADO : VÂNIA REGIANE ROSSI AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOARES DE ANDRADE ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA PROCESSO : AIRR - 748057 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUDIMAR DE S. KUHN AGRAVADO(S) : WALDEMAR HENRIQUE KRUG ADVOGADO : GUACIRA BILHAR DA SILVA PROCESSO : AIRR - 747501 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL AGRAVADO(S) : FABIANO DE JESUS CAMPO ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS SILVA PROCESSO : AIRR - 748020 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) : INVEST SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DIAS FERREIRA ADVOGADO : JOCELINO LOPES PEREIRA AGRAVADO(S) : J. CURCIO BAR E MERCEARIA LANCHONETE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS AGRAVADO(S) : ALBERTO LOMAZZI GOMEZ MEDINA ADVOGADO : WILSON QUEIROGA BRAGA PROCESSO : AIRR - 748021 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA S. MORAS PROCESSO : AIRR - 747507 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS AGRAVADO(S) : CRISTIANE BRANDÃO GUIMARÃES ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO PROCESSO : AIRR - 747508 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SANDRA VANIA JURADO AGRAVADO(S) : ALBERTO LOMAZZI GOMEZ MEDINA ADVOGADO : WILSON QUEIROGA BRAGA	



ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : CELINA DA SILVA  
 ADVOGADO : ALBERTA CRISTINA L. C. C. JAEGER  
 PROCESSO : AIRR - 748058 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIMAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : WANDERLEY MENDES  
 PROCESSO : AIRR - 748059 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : APARECIDO FABRETTI  
 AGRAVADO(S) : LAERT DE ALMEIDA MONTEIRO  
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE F. ARAÚJO  
 PROCESSO : AIRR - 748060 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SILVA  
 ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : GISÊLE FERRARINI BASILE  
 PROCESSO : AIRR - 748061 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES  
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
 PROCESSO : AIRR - 748062 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD  
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE ALVES COSTA  
 ADVOGADO : HENRIQUE RINKIEVIEJ  
 PROCESSO : AIRR - 748063 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUILHERME DA SILVA  
 ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA  
 ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
 PROCESSO : AIRR - 748064 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : SARA DIAS PAES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OCTÁVIO DE MORAES DANTAS  
 ADVOGADO : MÔNICA GIANNANTONIO  
 PROCESSO : AIRR - 748065 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VALDÍVIO BORALLI GONÇALVES  
 ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 748067 / 2001 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES TEOTÔNIO  
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
 PROCESSO : AIRR - 748068 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA ZINSLY DE MATTOS  
 ADVOGADO : WINSTON SEBE  
 PROCESSO : AIRR - 748070 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : MAURO TORRES DO PRADO  
 ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM  
 PROCESSO : AIRR - 748076 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ROSEANY FTRREIRA DE FONSECA  
 ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS  
 PROCESSO : AIRR - 748078 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
 AGRAVADO(S) : PRIMO BARALDI  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS

Brasília, 09 de maio de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 711639 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO TACARIJU RODRIGUES PAUXIS E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS  
 PROCESSO : AIRR - 711916 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 AGRAVADO(S) : ILDO SANTOS BARBOSA E OUTRA  
 ADVOGADO : VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 711969 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CYNTHIA BERNIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PAULO OTAVIANO BERNIS  
 PROCESSO : AIRR - 713233 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
 ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BALBINO DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 715547 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ MARIANI  
 ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
 PROCESSO : AIRR - 715560 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA AVERSONI MARTINEZ  
 ADVOGADO : VLADIMIR LAGE  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE  
 PROCESSO : AIRR - 715632 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 716495 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.  
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CASAS HAYDT  
 ADVOGADO : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : JOÃO DE CAMPOS GOMES  
 PROCESSO : AIRR - 724336 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL VIVEIROS  
 ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL  
 PROCESSO : AIRR - 724810 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : FABIANE MARIA PESSANHA  
 ADVOGADO : ALUISIO TAVARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
 ADVOGADO : FÁBIO GOMES FÉRES  
 PROCESSO : AIRR - 728581 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SUELI VITÓRIA GONÇALVES DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCESSO : AIRR - 730350 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : ZILMAR LOPES RUBIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 730942 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE  
 ADVOGADO : ILIDIO DO CARMO LOURES  
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA MARTINS SERRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES  
 PROCESSO : AIRR - 731154 / 2001 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
 ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : JAILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 731406 / 2001 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DIANA FÁTIMA DE LIMA RIBEIRO DANTAS  
 ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 PROCESSO : AIRR - 732440 / 2001 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
 ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : NAZARÉ MARIA ALVES  
 ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 732444 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
 ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA VANUZIA PEREIRA  
 ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 733202 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : NEMAURA MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 733207 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETTO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EPITÁCIO ALBUQUERQUE  
 PROCESSO : AIRR - 733349 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO MANFREDI  
 ADVOGADO : ELIZABETH TRUGLIO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ  
 PROCESSO : AIRR - 733512 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR PAULO TIBÚRCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCESSO : AIRR - 733611 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 AGRAVADO(S) : DIRLY ANTÔNIO MEIRA ANDRÉ  
 ADVOGADO : ILZEU ROBSON VASCONCELOS  
 PROCESSO : AIRR - 733663 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS  
 ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO ROCHA  
 ADVOGADO : ELENA DE MAGALHÃES LIMA





PROCESSO : AIRR - 735447 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS DE SALES	AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE - COLÉGIO MARISTA SÃO JOSÉ
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA MARCHESI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 746362 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746418 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 735448 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : NATÉRCIA TELLES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADO : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA POLETTINI ZULIANI	AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELÉM FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 735502 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DA SILVA BARROS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 746363 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746420 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO FARINAZZO
ADVOGADO : VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 740100 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRANDENY ULISSES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	PROCESSO : AIRR - 746364 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746429 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ETEVALDO DO CARMO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 746351 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ARMANDO MELLO	ADVOGADO : MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVADO(S) : MARIVALDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES DE MIRANDA RAMALHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES COSTA	ADVOGADO : EMMANUEL FERNANDES	ADVOGADO : VERA DENTZIEN
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	PROCESSO : AIRR - 746365 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746430 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 746352 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVADO(S) : WILSON ALVES MARTINS	AGRAVADO(S) : DORIVAL BAROSSO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA	ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 746366 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746450 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANSELMO DA SILVA	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 746355 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVADO(S) : JAIME GARCIA DE AMORIM NETO	AGRAVADO(S) : INÊS TOLOCZKO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	PROCESSO : AIRR - 746368 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746451 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA ATAÍDE E OUTROS	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SITRAN - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : AIRR - 746356 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERREAZ
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO CAMARGO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA BAIÃO	ADVOGADO : CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	PROCESSO : AIRR - 746400 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746492 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ROBERTO DEUTSCH	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 746357 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON COSTA CORDEIRO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 746401 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746497 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 746358 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVADO(S) : LUCENILDO MAURÍLIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	PROCESSO : AIRR - 746402 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746498 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALZIRA RIBEIRO DE AQUINO E OUTROS	RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 746359 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA	ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVADO(S) : JÚLIO MARQUES NETO	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SAVÉRIO
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : LUCENILDO FELIPE DA SILVA	ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA
ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS	PROCESSO : AIRR - 746413 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746499 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA ROSÁLIA LOBO COUTINHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : RITA CONCEIÇÃO LOPES DE MATOS	AGRAVANTE(S) : EDISON GRAÇA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO MANTUANI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : RICARDO JOSE FIGUEIREDO	ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO
ADVOGADO : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : CENTRO DE CULTURA FÍSICA LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR - 746360 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : EUNICE CINTRA DE SOUZA GOMES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO : AIRR - 746414 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S) : MANOEL RAIMUNDO BAÍA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA NETO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : RITA ANGÉLICA DA SILVA BARRA	PROCESSO : AIRR - 746500 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : LUCIANA PINTO PASSOS	AGRAVADO(S) : SERVICE COURIER ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLAUDIMIR BRASÍLIO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 746361 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO	ADVOGADO : VALDIR FERNANDES DA FONTE
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO : AIRR - 746415 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : ESTAF - ESTRUTURAS TUBULARES, ANDAIMES E FORMAS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
	AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA DE SOUZA TIBÚRCIO E OUTROS	



AGRAVADO(S)	: SYNTTECHROM PANAMBY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 746528 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA RV LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 746501 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	ADVOGADO	: JOELSON DIAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: TNCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DANIEL LIMA DE MELO	AGRAVADO(S)	: CLEBER DOS SANTOS RODOVALHO	ADVOGADO	: JOELSON DIAS
ADVOGADO	: ELOI SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: PIER 21 CULTURA E LAZER
AGRAVADO(S)	: JOTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 746529 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELSON DIAS
ADVOGADO	: MARÍLIA APARECIDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 747010 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 746502 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	AGRAVANTE(S)	: PEPICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: WILSON NOGUEIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CARVALHO	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE	AGRAVADO(S)	: VALDELI BENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 746530 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 747012 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 746503 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA SYLVIA DE MENEZES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES LEMOS	AGRAVANTE(S)	: EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BERNARD KRONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO	ADVOGADO	: JORGE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO	: MARTA BASÍLIO GRAVATÁ	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUÍS DE JESUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIANA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 746531 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 747027 / 2001 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 746504 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANROI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVADO(S)	: KEITE GUIMARÃES BORGES
AGRAVADO(S)	: ALCIDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CELSO DA SILVA GARCIA	ADVOGADO	: GENI PRAEDES
AGRAVADO(S)	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO	: AIRR - 747029 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 746514 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746532 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: GISELENE CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: REI DAS TINTAS S.A.	ADVOGADO	: MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA
ADVOGADO	: ERICA SILVESTRI	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	AGRAVADO(S)	: MENDES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALDIR LEANDRO LOPES	AGRAVADO(S)	: JUVENIL DOS SANTOS BIAZ	PROCESSO	: AIRR - 747033 / 2001 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO GOUVEA QUINTÃO	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
PROCESSO	: AIRR - 746523 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746533 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CANUTO MONTEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S)	: LENOALDO NATE LEITE DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON SOARES ELIAS	PROCESSO	: AIRR - 747039 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO	: ELOISA SILVA DA FONSECA	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 746524 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746535 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JUDSON FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 747044 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALDECI MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO ÂNGELO ESCAPETI	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
PROCESSO	: AIRR - 746525 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DO VALE NUNES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PAULO R. O. SILVA
AGRAVANTE(S)	: WILSON MURPHY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	AGRAVADO(S)	: COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO	: FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S. A.	AGRAVADO(S)	: WILSON CAMPELO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 747047 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: HERACLITON GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 746526 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746556 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LANCHES CINERAMA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO JK LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GUIMARÃES NUNES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	: ADILSON LUIZ DOS REIS	AGRAVADO(S)	: CARMEM DOLORES DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 747050 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 746527 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747000 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: T. BONE RESTAURANTE LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVANTE(S)	: POLÍGONO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA ALVES BONFIM
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE MARCELO CÂMARA ALVES	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES BISPO	PROCESSO	: AIRR - 747098 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO	: VALDELÍCIO MENÉZES	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
		PROCESSO	: AIRR - 747009 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: CUSTÓDIO JOSÉ DE FREITAS
				ADVOGADO	: DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA
				PROCESSO	: AIRR - 747100 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
				AGRAVANTE(S)	: TEXTILE - DISTRIBUIDORA DE TÊXTIS E DERIVADOS TÊXTIS LTDA.
				ADVOGADO	: VERA LÚCIA SCHREINER
				AGRAVADO(S)	: AURO RUBENS DE ARAÚJO
				ADVOGADO	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747102 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERTRAB - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIA LÁCTEA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOUZO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747195 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : APARECIDA ELIANA TORRES	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ CARLOS FRASSON	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b> : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRÊS MENINAS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747123 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747103 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANDERSON FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR FEIJÓ FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747196 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : YOSHIHIRO MIYAMURA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA APARECIDA TROVILHO DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO ROBERTO TEIXEIRA APARECIDO	<b>ADVOGADO</b> : DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RESULTA ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : EDSON ANTÔNIO FLEITH	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747139 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ALCIDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747104 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMÉRCIO MUNDIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747197 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANDREA FERSTEMBERG	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ CARLOS DA CRUZ	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>AGRAVADO(S)</b> : VANDERLEI DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARVEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747140 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747108 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADAILSON FERREIRA DE AQUINO
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : NEIDE MARIA VAZ
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747198 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b> : VANDIR PEREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVADO(S)</b> : JURACI FORTUNATO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747109 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747141 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ELEONORA NEGROMONTE DE MOURA
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : VANDILSON TADEU DELGADO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : WELLINGTON DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b> : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747199 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ BATISTA FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : RUBENS FERREIRA DA CUNHA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : IVANA TRINDADE COSTA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747110 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747142 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA DE SOUSA COUTO
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MOISÉS DE PINHO CAMPOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
<b>ADVOGADO</b> : GERALDO BAÊTA VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ELLEN COELHO VIGNINI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747222 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : IVAN RESENDE SOUSA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ROBERTO VALA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : VALMIR FRANCISCO ROQUE PIMENTEL	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : C & A - MODAS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747112 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747150 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCELO FERREIRA DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MÁRIO HISACHI MISAWA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERNANDO LUCAS ESTEVES	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON VINÍCIO ALVES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747247 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : VALDIR DIAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PENA	<b>ADVOGADO</b> : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RIO ITA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747113 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : VDL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CANAN FERREIRA NUNES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747167 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO
<b>ADVOGADO</b> : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747248 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ DE SOUZA MENDES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANGELO ANTÔNIO DE CARVALHO	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>ADVOGADO</b> : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747114 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SAUL VAZ DA SILVA NETO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA INÊS PEREIRA LIMA
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>ADVOGADO</b> : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	<b>AGRAVADO(S)</b> : INYR AUGUSTUS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>AGRAVADO(S)</b> : AGILIGÁS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCELO CAPANEMA BARBOSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747263 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : NICODEMUS CARNEIRO DE AREDES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747169 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO GERALDO DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747115 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RONALDO LOPES BITTI	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : WILSON LOPES BARBOSA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>AGRAVADO(S)</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	<b>ADVOGADO</b> : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
<b>ADVOGADO</b> : JACKSON RESENDE SILVA	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747276 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ADOLFO CELESTINO PESSOA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747180 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>ADVOGADO</b> : PATRÍCIA SOARES CRUZ	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EDIMILSON DE SOUZA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747117 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RONALDO LOPES BITTI	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA DE LOURDES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	<b>ADVOGADO</b> : CARLA VALENTE BRANDÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CABRAL	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747189 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MEDICAMENTA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747180 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>ADVOGADO</b> : LUCIO PAULO SANTOS	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANDEIRANTES ELETRÔNICA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747118 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EDIMILSON DE SOUZA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : SILVIA DENISE CUTOLO
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELIAS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SALT ALIMENTOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO JANNETTA
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS BORJA	<b>ADVOGADO</b> : CARLA VALENTE BRANDÃO	
<b>AGRAVADO(S)</b> : LUCILENE DO CARMO RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747189 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747122 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	
	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA	
	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EMÍDIO DE MELO	
	<b>AGRAVADO(S)</b> : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.	



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747302 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MÉRCES PAULO FERREIRA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : TAMARATÁ PEDROSO MADEIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747351 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LEONARDO RODRIGUES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SUSETE LANE SILVA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747387 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WILLIAN ZAMMATARO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOEL VAIR MINATEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SERGIO BISTAFFA
<b>AGRAVADO(S)</b> : E.C.T.C. - EMPRESA CUBATENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : JURANDI GARCIA	<b>ADVOGADO</b> : PEDRO OLÍVIO NOCE
<b>ADVOGADO</b> : EDIMILSON MORENO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO CHOFFI	<b>AGRAVADO(S)</b> : DIAS MARTINS S.A. MERCANTIL E INDUSTRIAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747306 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747352 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747388 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BENEDITO ROSENDO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ANTÔNIO M. MONTENEGRO	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO IRINEU SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b> : THADEU BRITO DE MOURA
<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO APARECIDO MARIANO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747330 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747353 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO DE MOURA MARCON
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747399 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SEVERINO ALVES DE MOURA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>ADVOGADO</b> : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	<b>ADVOGADO</b> : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : III MILÊNIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	<b>ADVOGADO</b> : EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO RIBEIRO DIB	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOAQUIM DA SILVEIRA NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ZW ENGENHARIA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747337 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : IVONEIDE ESCHER MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAMÃO DAVALO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747354 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : NEIMAR QUEIROZ BAIRD
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747400 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>ADVOGADO</b> : CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NILZA NASCIMENTO PARREIRA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO RIBEIRO DIB	<b>ADVOGADO</b> : AURÉLIO MARQUES	<b>ADVOGADO</b> : WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747337 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747365 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO BATISTA ROCHA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747403 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA DA SILVA ROCHA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTONIO MELHEM SAAD E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVADO(S)</b> : NÉLSON FERREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	<b>ADVOGADO</b> : LERY OLIVEIRA REIS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747338 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA	<b>AGRAVADO(S)</b> : OSMAR NASCENTES
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747366 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
<b>AGRAVANTE(S)</b> : DC - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747404 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ELZA ROSSONI TORRIGO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
<b>ADVOGADO</b> : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747341 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANA MARIA FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : IVAÍ JOSÉ DA SILVA
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747372 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO CONFORTE FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b> : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA SALETE SILVA	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : RINALDO OLIVEIRA CARDOSO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747405 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : RSP - PREVIDÊNCIA PRIVADA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747345 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO ALVARES CRUZ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747377 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ADAIR JOSÉ DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CLÁUDIO SILVA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : CARLA FERREIRA MASTRELLA
<b>AGRAVADO(S)</b> : BAIUCA AMASSARIA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747406 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARLEI GUIMARÃES COELHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SIDINEO CANTAZINI	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747346 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : EDMAR PERUSSO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747379 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONCEIÇÃO MARIA CANHESTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BRÁS ROSA COUTRIM
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b> : CLAITON ALVES DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	<b>ADVOGADO</b> : AMAURI CELUPPI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747411 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : LEONIDES DE CARVALHO FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DERIVADOS DE PETRÓLEO PIRAHY LTDA.	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747347 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747380 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COINBRA FRUTESP S.A.
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOE-LA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : AMAURI CELUPPI	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO URENHA GOMES
<b>AGRAVADO(S)</b> : WANDERLEY DE OLIVEIRA MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DERIVADOS DE PETRÓLEO FAXINAL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : REGINALDO JOSÉ DE QUEIROZ
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747381 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ESTELA REGINA FRIGERI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747348 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747422 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>AGRAVANTE(S)</b> : AROLD DE ALMEIDA ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : AMAURI CELUPPI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : DERIVADOS DE PETRÓLEO FAXINAL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : EDESSON BONORINO FLORIANO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO HENRIQUE DE MELO MONIZ
<b>ADVOGADO</b> : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747381 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : BEATRIZ SCALZER SAROLDI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747349 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747423 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NEI NADVORNY	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANA CRISTINA DIMAS DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : CLÍNICA JELLINEK LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA		
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALESSANDRO MOREIRA BARRETO		





<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733754 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 736736 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA LOUIS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA ELOISA WEIZENMANN
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	<b>ADVOGADO</b> : RUY HOYO KINASHI
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA GENY RODRIGUES TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746318 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733756 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740381 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ CARLOS MACHADO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA SAMPAIO
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
<b>AGRAVADO(S)</b> : CÍCERO BERNARDO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO MICCOLIS ARRUDA	<b>ADVOGADO</b> : SANDRO VIEIRA DE MORAES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733757 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : NILMA GROETAERS MONTEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746327 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO ROSA DE MIRANDA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 742580 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARLY LEDA THEREZINHA KLEMTZ
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO JOSÉ CISCATO
<b>AGRAVADO(S)</b> : IRENE SANTOS DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARTÓRIO DISTRITAL DO PORTÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733758 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : SANDRA CALABRESE SIMÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b> : WILSON FERREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCELO RODRIGO M. SILVÉRIO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 744703 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746343 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : GENI SOARES DE ARAÚJO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733759 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ACLAIR SANTOS BRAZ DE ALMEIDA E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GARANCE TEXTILE S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>ADVOGADO</b> : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	<b>AGRAVADO(S)</b> : AFONSO JÚLIO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : VALDIR NEVES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 744782 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746345 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733760 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : WANDERLEY MATHEUS PEQUENO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b> : ARNALDO VALENTE
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ DIVINO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733778 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746091 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746346 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>ADVOGADO</b> : RUY SÉRGIO DEIRÓ	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS NOGUEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : LÁSARO CAETANO SOUZA SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA HELENA LÚCIO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733780 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARLETE CARVALHO SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b> : GISELDA CRUZ
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746106 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746348 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	<b>ADVOGADO</b> : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733781 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : WILAME MIRANDA NOGUEIRA E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDERSON BOTELHO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746107 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746353 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS NOGUEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ FERNANDO FERRAZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733780 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO DE ALMEIDA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b> : WAGNER MACHADO ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>ADVOGADO</b> : RENATO MONTEIRO CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ CIAMPAGLIA
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746112 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746354 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733779 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ SANTO ANGELI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO CELSO PLÍNIS
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : ADEMIR CLAUDINO JACINTO	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS E DE LIMPEZA DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>ADVOGADO</b> : SIDNEI APARECIDO CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>AGRAVADO(S)</b> : SILVINO APARECIDO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746209 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746370 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733799 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GERALDO CARLOS NETO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	<b>ADVOGADO</b> : VIVIANI BUENO MARTINIANO
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVADO(S)</b> : CELSO DOS SANTOS CARNEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733781 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746371 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL-TRÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746283 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO MARCOS GERON	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : VLADER MARDEN MENDES
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS NOGUEIRA		<b>AGRAVADO(S)</b> : ARGEMIRO FERNANDES LOPES DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735635 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		<b>ADVOGADO</b> : LINDOMAR PÊGO DUARTE
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM		<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746374 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS		<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : WINSTON SEBE		<b>AGRAVANTE(S)</b> : WILLIAN SEARA SERAPIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : SEBASTIÃO MARCONATO		<b>ADVOGADO</b> : MARIA LÚCIA DE FREITAS
		<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.



ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVANTE(S) : HÉLIO APARECIDO CORDON DELIBÓRIO	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 746375 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : KELI DE ARAÚJO ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALMEIDA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : TÂNIA LUQUES COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLSON DA TRINDADE SILVA	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : EURÍPEDES AGOSTINHO SOBRINHO
ADVOGADO : AGENOR GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 746416 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746466 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DOCES CALIFÓRNIA LTDA. E OUTRO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO AZY DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 746376 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MANOEL ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO	ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 746423 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746467 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : AIRR - 746377 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : MARLI DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI	AGRAVADO(S) : REGINA ELIZABETH TURÍBIO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.	ADVOGADO : AQUILES PAULUS	ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 746427 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746468 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 746378 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA LUIZA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : EDIGARD CAMILO DE JESUS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ADMIR JOSÉ JIMENEZ	ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVANTE(S) : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MIKI CAMARGO NEVES	AGRAVADO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS	ADVOGADO : FLÁVIA SOUZA PINTO	ADVOGADO : MÁRIO DE LEÃO BENSADON
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 746432 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746469 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 746379 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S) : JUAREZ FAGUNDES	AGRAVADO(S) : DOACIR CÂNDIDO
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : AYAKO HATTORI
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SOUZA TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 746457 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746470 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO M. CUNHA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 746380 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PANIFÍCIO AMANDA LTDA.	AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : CÍCERO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DULCEMAR PEIXOTO P. DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MARANI	PROCESSO : AIRR - 746458 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746506 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BENEDITO CORDEIRO NEVES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ELIEURES TORRES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 746381 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO APARECIDO FELIZARDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO : PEDRO LUIZ COELHO
AGRAVANTE(S) : CARMO ALVES	PROCESSO : AIRR - 746459 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746507 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 746383 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTHER MAYUMI WAKO	AGRAVADO(S) : TELMA PIREZ
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SONIA MARIA GARCIA ORMO	ADVOGADO : FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 746460 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746508 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SHIRO TAKAHASHI	AGRAVANTE(S) : WALTER DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : NILSON CEREZINI	ADVOGADO : WANOR MORENO MELE	ADVOGADO : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
PROCESSO : AIRR - 746384 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PESTANA COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDÍVIO SOARES GOMES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 746461 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA AMANDA SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA CRISTINA GARCIA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 746509 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO NELSON MARASSI	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : JONI PAULO VARISCO	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAJA	AGRAVADO(S) : ANTONIA APARECIDA MAGIOLI
ADVOGADO : DAYRO GENNARI	PROCESSO : AIRR - 746462 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CIDNEI LUCIANO BRIZOLA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 746510 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 746385 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS BERTOLLA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	AGRAVADO(S) : OGUIO PIOLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANCHES GARCIA	PROCESSO : AIRR - 746464 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 746511 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 746386 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA BENEDITO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO	AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA BIRELLO	PROCESSO : AIRR - 746465 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 746512 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO APARECIDO ZANIN		
PROCESSO : AIRR - 746389 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		



RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES	PROCESSO : AIRR - 747072 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA	ADVOGADO : DANIEL BENEDITO MENDES
AGRAVADO(S) : SABY MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO MARINS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 747224 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 746513 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747080 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ADAUTO SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 747226 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 746515 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747087 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPOLLO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S) : DILCE FERRERIA DE VASCONCELLOS DIAS
ADVOGADO : MILTON FRANCISCO TEDESCO	ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ROSSI	AGRAVADO(S) : SAMUEL FELICIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 747227 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : IOLANDA K. TONINI	ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 746516 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747111 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA SÁ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRINEU GUERRINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO	ADVOGADO : CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	AGRAVADO(S) : SANDRA MENDES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 747228 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS	PROCESSO : AIRR - 747119 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 746517 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : RONALD VALLE
AGRAVANTE(S) : SANDRA SAMARIA CORREIA PEREIRA	ADVOGADO : SANDRA MENDES VIEIRA	AGRAVADO(S) : NÍVEA REGINA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	PROCESSO : AIRR - 747119 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 747229 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON SOTO MORENO	AGRAVANTE(S) : MOACYR PYRAMO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 746518 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA NOVAES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : GERALDO MANGELA RESENDE DA COSTA	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : MARLI IZABEL DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CERQUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉIA LUCIMARA POZZI	PROCESSO : AIRR - 747121 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BONFIM PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 747230 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ISMAEL DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 746520 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEBA S.A.
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOEL MOURA PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINI	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA REIS
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 747127 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA DE SENA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 747268 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 746521 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : BALBINO DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LIONY RIBEIRO DE MARINS
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	PROCESSO : AIRR - 747173 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DOS SANTOS BUENO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 747269 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON ALEXANDRE YARZON	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 746995 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOSCIARO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : FERNANDO MARQUES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 747175 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747277 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 746997 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM NETO	AGRAVADO(S) : IVANILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : AQUILES PAULUS	ADVOGADO : ENRICO CARUSO
ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 747214 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747279 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODOLFO ODAIR SVERZUTTI CAVA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO POLATO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 746999 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : APARECIDA CARDOSO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITCH	PROCESSO : AIRR - 747216 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747280 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REGINALDO MAIA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO CORRÊA DIAS	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	
PROCESSO : AIRR - 747054 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : APARECIDA CARDOSO DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE BARRETO DA COSTA	ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB	
ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO : AIRR - 747216 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		





RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : HÉLCIO MENEZES MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : MARIANA ARCARO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 747301 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVADO(S) : NIVALDO MALDONADO MARTINS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 747344 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 747281 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JÚLIA DAS NEVES DOS SANTOS E OUTRAS	ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 747303 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÉDSON TEIXEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO
PROCESSO : AIRR - 747282 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : AIRR - 747350 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : MAURO WAGNER XAVIER	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : DENIVAL DOS SANTOS COSTA	PROCESSO : AIRR - 747304 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIAMAR BIANCO FURLANETTO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CRISTINA PRAMPERO MUNHATO
PROCESSO : AIRR - 747283 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 747373 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : THEREZA CHRISTINA PAEZ DIB	AGRAVANTE(S) : THAIS MACARI SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SENTO SÉ	ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK	ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANA RITA DE CARVALHO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 747316 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : AIRR - 747284 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RAFAEL MENDES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CORPUS CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : IZABEL LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS	PROCESSO : AIRR - 747374 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	ADVOGADO : ANA LUCIA S. MEGALE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 747285 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747317 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIONÍSIO GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDER TEREZANI E OUTROS
ADVOGADO : BRIGITTE A. NIELSEN	ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA	ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR CORREA AIROSO	AGRAVADO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 747390 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACIR MANZINE	ADVOGADO : MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 747286 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747318 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MINUCI DE PAIVA	AGRAVADO(S) : ATALIBA MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO : ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
AGRAVADO(S) : MARILENE FERNANDES TELXEIRA	AGRAVADO(S) : IVETE CLEUFA MANNINI	PROCESSO : AIRR - 747392 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DIVA MANINI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 747289 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747323 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES	ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 747396 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : GESONIAS GOMES MOREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 747291 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 747324 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	ADVOGADO : BENONI FERNANDO R. BIGLIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 747397 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 747297 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 747331 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
AGRAVANTE(S) : ELIAS PEDROSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JAIR HILÁRIO
ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA	AGRAVANTE(S) : ALICE LIMA DE AQUINO	ADVOGADO : BENEDITO JORGE DE JESUS
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.	ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 747398 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 747298 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 747332 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ADRIANA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
AGRAVADO(S) : DURVALINO ANANIAS	ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 747407 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO QUEIROZ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 747299 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DIMAS FONSECA	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 747333 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JUVENAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO ALEIXO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : CLAITON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERSINA DE JESUS CAMPOS SEGATTO	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 747408 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUÍS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 747300 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 747336 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR MARTINS DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ		ADVOGADO : SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS



PROCESSO	: AIRR - 747409 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR JOÃO PAZIAM	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: EDMIR OLIVEIRA	ADVOGADO	: TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 747497 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENATO AFONSO CABRERA
ADVOGADO	: EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROSANE KRUMMENAUER
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA CAMPOS PANITZ SALÍCIO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	PROCESSO	: AIRR - 747989 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 747410 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDEMIER CORREIA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 747498 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: VERANICI APARECIDA FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RONI G.K.HORN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PELEGRINI	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE OFICINA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 747995 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MAUREEN TICIANA VALLE GAMA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 747413 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	: IRENE SALTON	PROCESSO	: AIRR - 747500 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO SILVEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
AGRAVADO(S)	: RUBENS FERIAN	AGRAVANTE(S)	: CREDINVEST FACILITY FOMENTO COML. S.A.	PROCESSO	: AIRR - 747998 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON BREDA	ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA BRASIL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 747416 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON EDUARDO LUCAS CAROLINO	AGRAVANTE(S)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: NÉLIO FERREIRA CHRISTÓVÃO FILHO	ADVOGADO	: AUGUSTO ALEIXO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CASTILHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 747510 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	AGRAVADO(S)	: UMBERTO FRANCISCO ADRIANI
ADVOGADO	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 747425 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SARA GALVÃO DA SILVA PORTUGAL	PROCESSO	: AIRR - 747999 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 747512 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO CREMONINI GUIMARÃES
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: JONAS CELESTINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANNESMANN REXROTH AUTOMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
PROCESSO	: AIRR - 747426 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 748002 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ROMUALDO DAVID DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 747954 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	ADVOGADO	: EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURICIO JOSÉ GODOY
PROCESSO	: AIRR - 747470 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAODICÉIA FALCÃO DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 748005 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 747956 / 2001 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JASI BASTOS BARRETO
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	: GERÔNIMO WERHOISER AMORIM	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 747471 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ANTÔNIO COMINETTI	PROCESSO	: AIRR - 748007 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO	: DORALICE CAMPARIM FACUNDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	: TELENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	PROCESSO	: AIRR - 747957 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ UELTON LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	AGRAVANTE(S)	: B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: GLAUCO BORGES MONTENEGRO
PROCESSO	: AIRR - 747491 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 748008 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VENEZIA QUARESMA VIEIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 747959 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CARLOS DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: GERALDO SILVA MORAIS
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
PROCESSO	: AIRR - 747492 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 748009 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 747960 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JASSON FIGUEIRA
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO BATISTA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S)	: AGUIINALDO PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO	: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 747493 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 748010 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S. A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 747983 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MUREN
AGRAVADO(S)	: DEVERLI RITA DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S)	: TÂNIA VALÉRIA DA SILVA VIVEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIGHETTI	AGRAVANTE(S)	: PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 747495 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	PROCESSO	: AIRR - 748011 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ERCI ANTÔNIO RIBEIRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CLÉZORO CARMONA	AGRAVANTE(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 747988 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE RANDOLPHO PAIVA
		RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S)	: VERÔNICA ALVES MOTA



ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS  
PROCESSO : AIRR - 748013 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : RUY CARLOS BARCELLOS  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
PROCESSO : AIRR - 748074 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : JUSSARA INÊS DE SOUSA ASSIS  
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS  
PROCESSO : AIRR - 748075 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS  
PROCESSO : AIRR - 748082 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TORQUATO FILHO  
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
PROCESSO : AIRR - 748083 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN  
AGRAVADO(S) : VALDECI MARCONDES  
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI  
PROCESSO : AIRR - 748084 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA REINALDO PEGORARI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CORREA  
ADVOGADO : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES  
PROCESSO : AIRR - 748085 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : VIZICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOVANILDO FONSECA PARAÍSO  
ADVOGADO : ANTÔNIO TAGLIEBER  
PROCESSO : AIRR - 748086 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : LUCILENE GUIMARÃES ALVES  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : SANDRA MENDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S. A.  
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO  
PROCESSO : AIRR - 748087 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : FREDERICO CÂMARA  
AGRAVADO(S) : EXPEDITO FROTA FONTENELE  
ADVOGADO : JESUS PINHEIRO ALVARES  
PROCESSO : AIRR - 748088 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA  
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
PROCESSO : AIRR - 748089 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES BASTOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
PROCESSO : AIRR - 748091 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CASELATTI  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
PROCESSO : AIRR - 748092 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA  
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSELINO MARQUES DE MENEZES  
PROCESSO : AIRR - 748093 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVANTE(S) : JAMES RICHARD WRIGHT  
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA  
Brasília, 09 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
(Of. El. nº 028-100501)  
Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.  
PROCESSO : ROAR - 653292 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : IRMÃOS FELIPPE LTDA.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE MELO  
ADVOGADO : INÊS ROSOLEM  
PROCESSO : RXOFROAR - 658461 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA COUTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCESSO : AIRO - 746025 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
Brasília, 09 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.  
PROCESSO : RR - 684599 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : CARLOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA  
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 376 E 377 DO RITST.  
Brasília, 09 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 1.  
PROCESSO : E-RR - 500810 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES GUIMARÃES  
EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES GUIMARÃES  
Brasília, 09 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 2.  
PROCESSO : RXOFROAG - 738677 / 2001 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO FLÁVIO DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Brasília, 09 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.  
PROCESSO : RR - 744929 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADELINO DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 745875 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DALMIRA MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 745933 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 746998 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO  
ADVOGADO : DANIEL ARRUDA  
PROCESSO : AIRR - 747002 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITAL VARGAS E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
Brasília, 10 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.  
PROCESSO : AIRR - 745927 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO



AGRAVADO(S) : LUCIO EMILIO DA SILVA  
 ADVOGADO : ABELARDO DA SILVA CARDOSO  
**PROCESSO** : AIRR - 746299 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NILSON TEODORO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 AGRAVADO(S) : SCS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 717094 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA SILVA MACÊDO  
**PROCESSO** : RR - 721146 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO HENRIQUE SILVA  
 ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**PROCESSO** : RR - 745334 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : DORACI BALOTIN  
 ADVOGADO : ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 627074 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JUCILÉIA SANCHES TINEN  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BOATTO  
 RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA ARAÇATUBA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
 OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 135 DO RITST.  
**PROCESSO** : AIRR - 708850 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
 ADVOGADO : ELIANE MATIAS MOTA  
 AGRAVADO(S) : AMAURI LEITE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : GUSTAVO LANAT FILHO  
 OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 135 E 136 DO RITST.  
**PROCESSO** : AIRR - 716925 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LUIZ SALVADOR  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
 ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
 AGRAVADO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 721143 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : AIRTON NASCIMENTO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : AMANDA DA ROCHA ALVES  
**PROCESSO** : RR - 745091 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : EMERSON ABRANCHES VIEIRA MATOS  
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 745304 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FERNANDO DA SILVA  
 ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE SOUSA  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção - SETP.

**PROCESSO** : RMA - 733324 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII  
 ADVOGADO : FERNANDO FACURY SCAFF  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 1.

**PROCESSO** : E-RR - 158580 / 1995 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : WALTER DA COSTA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO  
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO  
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : WALTER DA COSTA  
**PROCESSO** : E-RR - 285326 / 1996 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR  
 EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR  
 EMBARGADO(A) : VANESSA ALVES FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : VANESSA ALVES FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-RR - 343216 / 1997 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : JÚNIOR DIAS LIMA DE LARA  
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JÚNIOR DIAS LIMA DE LARA  
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.

**PROCESSO** : RXOFAR - 717808 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 AUTOR(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : JAIME PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 721150 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : LUZANIRA PEREIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : JOAREZ MAIA SOBRINHO  
**PROCESSO** : RR - 745333 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DORA MARA LUGO CÂMARA  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELA BARBOSA BARRETO  
**PROCESSO** : AIRR - 745919 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO WOLF  
 ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR - 736288 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 AGRAVANTE(S) : LEIDSON MEIRA E FARIAS  
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : MARIA REGINA P O MELO  
**PROCESSO** : RR - 739753 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURO PRETO - SÃO JULIÃO  
 ADVOGADO : LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR  
**PROCESSO** : RR - 745089 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO SALES  
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
**PROCESSO** : RR - 745331 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : NATIVO DOS SANTOS DIAS  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELA BARBOSA BARRETO  
**PROCESSO** : AIRR - 746302 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES



AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : EDISON LUIS BONTEMPO  
PROCESSO : AIRR - 747006 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA ESTRELLA GOMES  
ADVOGADO : SERGIO BRESSY DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 747454 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : JOEL MOURA PINHEIRO  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SOUZA LEAL  
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS  
PROCESSO : AIRR - 747456 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SALVADOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO JUGEND  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES

Brasília, 10 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 721145 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS  
ADVOGADO : ROGÉRIO ZOUZEIN  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO OSVALDO FONSECA  
ADVOGADO : SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA  
PROCESSO : RR - 721147 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DE FREITAS MILWARD  
ADVOGADO : JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA  
PROCESSO : AIRR - 734561 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : HENEDINA DIAS RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCESSO : RR - 745092 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
RECORRIDO(S) : ALDIVAR APARECIDO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 746304 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JORGE ARTHUR BERG E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
PROCESSO : AIRR - 747007 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA STRACK  
ADVOGADO : GILMAR PAVESI

Brasília, 10 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 745305 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : VASCO IVANOFF  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
Brasília, 10 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 744848 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
RECORRIDO(S) : LUÍZE RAMOS CORREA  
ADVOGADO : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO  
PROCESSO : RR - 745306 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : ALTAMIR JOSÉ BRAZEIRO  
ADVOGADO : MARCELO ABBUD  
PROCESSO : RR - 745332 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : RITA PERONDI  
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS LAUTERT FERREIRA  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS  
PROCESSO : AIRR - 745914 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DELMA DE SOUZA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : PATRICIA PEREIRA DO AMARAL SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA  
PROCESSO : AIRR - 746084 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DELMA DE SOUZA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE COUPEY FILHO  
ADVOGADO : PAULO RICARDO FELIX  
PROCESSO : AIRR - 746294 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CASA CONDOR IMPORTADORA S.A.  
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 747452 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ADELINA DE CAMPOS PACHECO  
ADVOGADO : VALDELAR JOSÉ DA ROSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ

Brasília, 10 de maio de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 267369 / 1996 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO DE LOURENZO  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
PROCESSO : E-RR - 331534 / 1996 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
PROCESSO : E-RR - 360756 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARCENI CARNEIRO  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO(A) : TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO MINORU ASHAKURA  
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
PROCESSO : E-RR - 364708 / 1997 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : ZAIRTON BASTOS  
ADVOGADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 366129 / 1997 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO(A) : LUCIANO SIMÕES DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PARENTE  
PROCESSO : E-RR - 366910 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
EMBARGADO(A) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
PROCESSO : E-RR - 367051 / 1997 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
EMBARGADO(A) : DINAMERES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO ARNALDO FORNACIALI  
PROCESSO : E-RR - 369961 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ  
PROCESSO : E-RR - 383781 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : ALMIRO BARBISAN  
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA  
PROCESSO : E-RR - 384768 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO TERRA  
EMBARGADO(A) : JAIR BATISTA COSTA  
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO PALIARINI  
PROCESSO : E-RR - 386335 / 1997 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PINHA  
EMBARGADO(A) : VITOR ANTÔNIO PELIZZA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : VITOR ANTÔNIO PELIZZA  
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
PROCESSO : E-RR - 388702 / 1997 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA



ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI	ADVOGADO : ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 392315 / 1997 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 545858 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAN
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR CUTRIM E OUTRO
EMBARGANTE : ANA CÉLIA ALVES DIAS	EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUOCO	PROCESSO : E-RR - 636455 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANA CÉLIA ALVES DIAS	EMBARGADO(A) : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : FRANCISCO XIMENES DE FREITAS	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 550654 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADALBERTO DA SILVEIRA BRITO E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 393321 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 645698 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : EQUITADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A) : IVANI ROBERTO MARTINS	EMBARGANTE : ARMANDO ZAMBELI NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ DEL GIUDICE
ADVOGADO : CLARISSA REIS JANNINI	PROCESSO : E-RR - 559280 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEMESA - SELEÇÃO E MELHORAMENTO ANIMAL LTDA.
PROCESSO : E-RR - 396338 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )	PROCESSO : E-AIRR - 648453 / 2000 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE : ÁTILA TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO : VALDIVINO ALVES	EMBARGADO(A) : JOSÉ DILTON PAULA LACERDA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
EMBARGADO(A) : CARLOS SACCAR	ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN	PROCESSO : E-RR - 561021 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 396681 / 1997 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : E-AIRR - 649657 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO	EMBARGADO(A) : MÁRIO RIBAS E OUTROS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO BRETAS	ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO TELESCA
EMBARGADO(A) : MARIA EUGÊNIA DA MAIA	PROCESSO : E-RR - 561099 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELAINE JARDIM FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 406002 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )	PROCESSO : E-AIRR - 651412 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO CARDOSO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLAVO FURTADO DE MEDEIROS	PROCESSO : E-RR - 561133 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS
PROCESSO : E-RR - 451211 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 651641 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GERALDO BARBI BRESCIA	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE PEREIRA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 454340 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 567017 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 652591 / 2000 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IARA ORNELLAS MOREIRA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANCELMO DE ALCÂNTARA	EMBARGADO(A) : JUCUNDINO CARDOSO
ADVOGADO : FERDINANDO TAMBASCO	ADVOGADO : ALVARO CÍRICO	ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 511650 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 577422 / 1999 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 654948 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARCELIZE DE M. AZEVEDO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS	EMBARGADO(A) : IORIPES BARSANULFO DIAS	EMBARGADO(A) : ALUÍSIO DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS	ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 579044 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 658135 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 524594 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : FERNANDO ROSSI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	EMBARGADO(A) : OSNI CÉSAR WOICIECHOWSKI	EMBARGADO(A) : NELSON BISCARO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 662890 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 538739 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 590824 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA ALBERT
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : DJALMA NUNES DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 665879 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR - 602153 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO
EMBARGADO(A) : LUCIANO AURÉLIO DA PAIXÃO		
ADVOGADO : ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES		
EMBARGADO(A) : LUCIANO AURÉLIO DA PAIXÃO		